



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 188

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	79

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-377.069/1997-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Rural de Campos; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato profissional.

Recorrente (s): Sindicato Rural de Campos

Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goitacazes

Recorrido (a): Sindicato da Indústria e de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-492.271/1998-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas, bem assim dos outros recursos interpostos.

Recorrente (s): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista
Recorrido (s): Os Mesmos (Exceto Ministério Público do Trabalho)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-534.448/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telemaco Borba

Recorrido (s): Comércio de Madeiras e Transportes Banks Ltda e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-536.863/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Valdir Righetto, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum" para deliberação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor.

Recorrente (s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul

Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-540.150/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Recorrente (s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido (a): Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-551.274/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente (s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul
 Recorrido (a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
 Recorrido (a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-553.123/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - dar provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares levantadas, de ausência de negociação prévia e de "quorum", julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil; II - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros - considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão no recurso anteriormente apreciado.

Recorrente (s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrente (s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-553.124/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer e não conhecer do recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, por intempestivo; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e falta de "quorum" legal, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais matérias nele trazidas.

Recorrente (s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrente (s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão
 Recorrido (a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-557.566/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Recorrente (s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul
 Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-558.667/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
 Recorrido (a): Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-565.172/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Recorrente (s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros
 Recorrido (a): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande Sul
 Recorrido (a): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-570.784/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a alínea "c" da Cláusula 20, contida no Acordo celebrado pelos Réus, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis.

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí
 Recorrido (a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-578.439/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Revisor, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
 Recorrido (a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina
 Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-580.536/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Valdir Righetto, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, DECIDIU, por unanimidade: DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a efetivação dos descontos à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembleia do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) excluir da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa". DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Sebastião do Cai e Região
 Recorrido(a): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Rio Grande do Sul

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 593.782/99.6

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado : Dr. Adolfo Honorato Ferreira Simões
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos dos Serviços de Saúde no Estado do Espírito Santo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-31/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 17ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

"Sobre os pisos salariais vigentes em abril de 1998 será incorporado o reajuste salarial a ser deferido na cláusula quarta" (fl. 62).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que será concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTES SALARIAIS

"Os salários vigentes em 30 de abril de 1998, inclusive os pisos salariais especificados na cláusula anterior, serão reajustados pelo ICV-DIEESE acumulado no período de 01 de maio de 1997 a 30 de abril de 1998 na ordem de 3,22% (três virgula vinte e dois)" (fl. 62).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de refletir a variação de preços apurada com base em índice de preço, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 13ª - DIREITO À CIRURGIA

"Cláusula décima terceira - LEITO HOSPITALAR. As empresas que possuírem leitos hospitalares tipo 'STANDARD' darão prioridade de ocupação aos seus empregados, nas situações de cirurgias não-eletivas e emergenciais, quando realizadas em suas dependências. Este benefício é gratuito, não expressando qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo primeiro - as demais despesas decorrentes dessa internação, se existentes nas empresas, não representarão nenhum ônus para o empregado, podendo as empresas custeá-las com recursos próprios ou fazê-las através do sistema oficial de saúde.

Parágrafo segundo - O Leito-hospitalar, quando realizado através do sistema oficial de saúde, representará para as empresas o custo da diferença entre o valor do quarto tipo 'standard' e o valor da enfermaria" (fls. 65-6).

Defere-se a suspensão pleiteada, tendo em vista que a matéria *sub examine* deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 14ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"O pagamento das contribuições assistenciais, serão descontadas em folha pelas empresas no percentual de 2,0% do salário-base de seus empregados, deverá ser repassada ao sindicato no prazo de dez dias contados da data do pagamento dos salários dos obreiros, ficando respeitado o direito do trabalhador manifestar-se quanto ao desconto perante o seu empregador nos dez dias antes do pagamento" (fl. 66).

Defere-se, em parte, o pedido para restringir a eficácia da cláusula ao entendimento consignado no Precedente Normativo nº 119/TST, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 39ª - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

"Parágrafo Quinto - Os empregados admitidos a partir de 01.02.98, participarão nas consultas médicas, serviço complementar de diagnósticos e terapia e assistência hospitalar com o coeficiente de honorários na proporção de 50%" (fl.14).

O objeto da presente medida consiste na suspensão de eficácia de condições estipuladas pelos egrégios Tribunais Regionais. Incabível, portanto, a análise, mediante a interposição do pedido de efeito suspensivo, de qualquer disposição não constante de cláusula de sentença normativa. Observa-se, in casu, que o referido parágrafo 5º não consta da cláusula em questão.

Dessa forma, indefere-se a pretensão.

CLÁUSULA 43ª - AUXÍLIO FUNERAL

"A CEPISA pagará a título de auxílio funeral o valor de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais), efetuando-se este, no máximo 15 (quinze) dias após o falecimento, à família do empregado" (fl. 15).

Defere-se a suspensão pleiteada, porquanto a matéria tratada nesta cláusula deve ser objeto de negociação entre as partes.

CLÁUSULA 45ª - DISTRIBUIÇÃO DE EPI'S/ECP'S/FARDAMENTO

"Distribuição de EPI's/ECP's/fardamento - a CEPISA adquirirá fardamentos indispensáveis à segurança do trabalho (EPI's e ECP's nos termos dos artigos 166 e 167 da CLT, distribuindo-os a cada semestre, dentro de especificações técnicas a seus empregados, bem como uniformes quando, por exigência da CEPISA for de uso obrigatório". (fl. 16).

Com relação ao uso de uniformes, indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em estrita consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 115/TST.

Quanto aos equipamentos de proteção, defere-se a pretensão, tendo em vista que a matéria possui regulação legal (arts. 166 e 167 da CLT).

CLÁUSULA 55ª - ESTABILIDADE SINDICAL

"A CEPISA garantirá estabilidade para delegado sindical pleito pela categoria e Presidente da associação dos Engenheiros e da associação de Graduados da CEPISA, resguardada a proporcionalidade de 1 (um) delegado sindical para 200 (duzentos) empregados, até 1 (um) ano após o término do mandato" (fls. 16/7).

Defere-se o pedido, pois a CLT já dispõe acerca da estabilidade provisória a empregado sindicalizado ou associado que concorre a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 22ª Região nº 251/99, relativamente às Cláusulas 2ª, 6ª, 11ª, 13ª, 15ª (em parte), 16ª, 17ª (em parte), 27ª, 28ª (em parte), 31ª, 33ª, 43ª, 44ª e 55ª.

Concedo ao Requerente prazo de dez dias para a regularização do feito, mediante a apresentação de cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de cassação dos efeitos desta medida.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 22ª Região.
Brasília, 23 de setembro de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-PJ-587.829/99.8

TST

Requerente: **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva

Requerido : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULO DE CONTROLE REMOTO E ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA**

DESPACHO

O prazo para apresentação de Agravo Regimental expirou. Dessa forma, dê-se cumprimento ao disposto no art. 872 do CPC

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-587.442/99.0

TST

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Requerido : **BANCO DO BRASIL S/A**

DESPACHO

O prazo para apresentação de Agravo Regimental expirou. Por outro lado, a Requerente comprovou o pagamento das custas. Dessa forma, dê-se cumprimento ao disposto no art. 872 do CPC

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-587.443/99.3

TST

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Requerido : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

DESPACHO

O prazo para apresentação de Agravo Regimental expirou. Por outro lado, a Requerente comprovou o pagamento das custas. Dessa forma, dê-se cumprimento ao disposto no art. 872 do CPC

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-587.446/99.4

TST

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Requerido : **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**

DESPACHO

O prazo para apresentação de Agravo Regimental expirou. Por outro lado, a Requerente comprovou o pagamento das custas. Dessa forma, dê-se cumprimento ao disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-539.178/99.5 - 18ª REGIÃO

Embargantes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATALÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITUMBIARA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargados: **SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS**

Advogados : Drs. Armando Campos e Claudemir da Silva

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas Contra-Razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência eventual do Ex.º Ministro Armando de Brito, presentes os Ex.ºs Ministros, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Ex.ºs Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e Renato de Lacerda Paiva apenas para julgar o processo a que estava vinculado como Relator; a Digníssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Diana Isis Penna da Costa; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula propôs o registro de um voto de profundo pesar pelo falecimento de D. Hélder Câmara, o qual foi aprovado por unanimidade. Associaram-se à manifestação a representante do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Ranieri Lima Resende em nome dos advogados. A Seção determinou que essa manifestação fosse comunicada à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e aos familiares do "de cujus". Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-AG-ES - 334519/1996-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.** Relator: Renato de Lacerda Paiva (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retro-Portuários no Estado do Paraná - Sintraport, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: João de Barros Torres, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-RODC - 423688/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Embargado: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Fernando Paulo da Silva Filho, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Tânia de Oliveira Wixak Ferraz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado: Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogada: Jussara Rita Rahal, Embargado: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, Advogada: Meire Maria de Freitas, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOC/P, Advogada: Eriete Ramos Dias Teixeira, Embargado: Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado: Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Embargado: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e

Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Embargado: Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Embargado: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogada: Lair Maria Montenegro, Embargado: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Embargado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Luiz Gonzaga Strehl, Embargado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Emmanuel Carlos, Embargado: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogado: Luis Fernando Moreira Saad, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Luiz Gonzaga Strehl, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Embargado: Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 557592/1999-6 da 8ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, IPIXUNA e Goianésia - SINTIMAJ, Recorrido: Sindicato das Indústrias Madeireiras de Jacundá - SIMAJA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 558642/1999-5 da 18ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Edson Braz da Silva, Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Indústria Coureira do Brasil e Outro, Advogado: Omar Virgínio Badauy, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Curtumes e Correlatos do Estado de Goiás, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da Cláusula 23 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus e, em face dos princípios da economia e celeridade processuais e na forma da jurisprudência atual da Seção, passar ao exame do pedido formulado pelo Autor; II - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de nulidade da referida Cláusula 23 - Multa; III - negar provimento ao recurso no tocante ao pedido de restituição das contribuições, ficando, em consequência, prejudicada a análise do pedido de que seja determinada a responsabilidade solidária dos presidentes das entidades sindicais; **Processo: ROAA - 559989/1999-1 da 8ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Junior, Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa, Recorrido: Indústrias Brasilit da Amazônia S.A., Advogado: José Alfredo da Silva Santara, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 560760/1999-9 da 24ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul, Advogado: Leonardo Ely, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson Marim Chaves, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande, Advogado: Izidro Moraes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 561767/1999-0 da 10ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON, Advogado: Francisco José Napoleão Nogueira, Recorrido: Sindicato dos Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SINDICON, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 562427/1999-2 da 8ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido: Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD, Advogado: Wanderlei Martins Ladislau, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, Advogado: João Batista Vieira dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 564585/1999-0 da 1ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Walter Seixas Junior, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Carlos Teixeira, Recorrido: Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Sérgio Augusto Fontenele Lima, Recorrido: Venerável e Arquiepiscopal Ordem 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogada: Geiziani Tatagiba Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados não-associados ao Sindicato a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem contribuição assistencial, contidas nos Acordos celebrados pelos Réus; **Processo: ROAA - 567876/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido: Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 567887/1999-3 da 10ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília, Advogado: Flávio Silva Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAC - 533419/1999-0 da 14ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Elton José Assis, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambroso, Recorrido: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN, Recorrido: Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade: I - considerar o processo em condições para julgamento, após apreciada a informação do Exmo. Juiz Relator de que o feito principal a que se vinculam estes autos tramita nesta Corte em fase de Embargos Declaratórios; II - extinguir o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil, em face do julgamento anterior do processo principal - TST-RO-AA-533.420/99; **Processo: ROAG - 557560/1999-5 da 15ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte e Outro, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrido: Sindicato Rural de Novo Horizonte e Outro, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte-Moreira, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso a fim de declarar a competência do TRT da 15ª Região para processar a ação relativamente aos tópicos "b" e "d" da petição inicial, determinando o retorno dos autos à origem; II - extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido contido na letra "c" da inicial, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 478153/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Susana Soares Daitx, Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, Advogado: César Corrêa Ramos, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar contida no recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas, bem como do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 552330/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade do movimento grevista, absolver o Recorrente da condenação ao pagamento dos dias de paralisação, excluir da decisão recorrida a concessão da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias e afastar a nulidade das dispensas ocorridas anteriormente à greve; **Processo: RODC - 552332/1999-6 da 2ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A., Advogado: Juliana Carla Parise Cardoso, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Jefferson Martins de Oliveira, Advogado: Ranieri Lima Resende, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, a estabilidade, os descontos dos dias parados e os demais consectários decorrentes do vínculo, ficando todos excluídos do sentenciado; OBSERVAÇÕES: I - A Presidência da Seção deferiu juntada de substabelecimento/procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; II - Falou pelo Recorrido o Dr. Ranieri Lima Resende; **Processo: RODC - 553162/1999-5 da 2ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Paulo Aparecido da Silva Guedes, Recorrido: Auto Capital Comercial Ltda., Advogado: José Roberto Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade; **Processo: RODC - 557527/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Renato Rua de Almeida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Recorrido: Macotec Indústria Mecânica Comércio Ltda., Advogado: Iara M. G. Vilhena, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 557585/1999-2 da 15ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Refrigerantes, Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, Farináceos e Óleos Alimentícios, de Rações, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú, Advogado: Miguel Valente Neto, Recorrido: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, Advogado: Olavo Gliorio Gozzano, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 566925/1999-8 da 2ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: José Carlos Arouca, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Esquadrias Metálicas Novo Império Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Suscitante em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração da abusividade da greve e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, os consectários decorrentes do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade de bens, ficando todos excluídos do sentenciado; **Processo: ROAA - 565182/1999-4 da 10ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES, Advogado: José Expedito de Andrade Fontes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Armando de Brito, após os Exmos. Ministros Relator e Revisor votarem pelo não-provimento do recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte; **Processo: RODC - 527659/1999-7 da 5ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte; **Processo: RODC - 541682/1999-1 da 12ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina, Advogado: Deni Defreyn, Decisão: Por unanimidade, em face do impedimento declarado pelo Exmo. Ministro José Alberto Rossi (Suplente), designar o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula novo Revisor do processo e adiar o julgamento

para a próxima sessão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.^{ma} Ministro Armando de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

ARMANDO DE BRITO
Ministro do TST

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PRÓC. Nº TST-E-AIRR-452331/98.7 (2ª Região)

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO MERCANTIL S.A.
Advogado : Sem advogado

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, por deficiência de traslado.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, às fls. 54/57, que foram rejeitados às fls. 59/62.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 64/70), arguindo preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa; no mérito, invoca a regularidade da certidão de publicação do r. Despacho agravado.

Do exame dos pressupostos genéricos de admissibilidade verifico que o apelo não merece prosperar, porquanto intempestivo.

Com efeito, o v. Acórdão embargado foi publicado no dia 21/05/99 (sexta-feira), consoante certidão, à fl. 63, tendo o octídio legal começado a fluir na Segunda-feira, dia 24/05/99 e expirado no dia 31/08/99.

Como os Embargos só foram interpostos no dia 04/06/99, conforme registro, à fl. 64, restaram intempestivos.

Assim, com fulcro no artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e três minutos, realizou-se a Vigésima quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor juiz Convocado Levi Ceregado; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto comunicou a tomada de todas as medidas necessárias à aceleração dos julgamentos dos processos vinculados a esta Subseção e que uma delas importa na distribuição, para cada um dos Exmos. Srs. Ministros, de oitenta Embargos em Agravos de Instrumento, pré-selecionados de acordo com a matéria pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, que agrupou as matérias idênticas, para distribuição a um único relator. Sua Exa. comunicou, ainda, que logo que todos os processos se encontrem em condições de julgamento convocará Sessão Extraordinária, quando não houver, na quinta-feira, sessão do Órgão Especial, para julgamento dos Embargos em Agravo de Instrumento, observando-se o sistema de composição de planilhas pela uniformidade da matéria. Logo após passou-se à ordem do dia: Processo: AG-E-RR - 249134/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado: Pedro Gualberto Timoteo César, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante e Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.; Processo: AG-E-RR - 263403/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante e Agravado: Francisco de Araújo Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado e Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 331/334, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de

que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso e sobrestado o exame do Agravo Regimental interposto pelo Banco-Reclamado.; Processo: AG-E-RR - 280725/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado: Banco Agrimisa S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado e Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Sindicato-Autor; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Banco Reclamado por violação do artigo 59 do Código Civil e dar-lhes provimento para excluir da condenação a verba honorária.; Processo: E-RR - 145568/1994-2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado (a): Ezau de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargados o Doutor Hélio Carvalho Santana, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 146789/1994-3 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado (a): Maria de Fátima Neves Leite, Advogado: Dr. Gilberto de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 162676/1995-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Universidade Federal de Ouro Preto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): Márcio Marques Reis, Advogado: Dr. Luciano Cristóvão Scandar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos em relação ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 156/158 que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada a fls. 150/153, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os referidos declaratórios, como entender de direito.; Processo: E-RR - 179745/1995-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado (a): Sebastião José da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 281/283 e 299/300, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, com o enfrentamento de todas as questões neles postas, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 180516/1995-6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Ana Nunes Bassimelo, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 182178/1995-3 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Maria Aurea Balduino de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 186511/1995-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Alodio de Macedo Prestes Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, superado o óbice do Enunciado 337/TST, determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma, a fim de que aprecie o Recurso de Revista com relação às divergências jurisprudenciais juntadas às fls. 79/94, como entender de direito; Processo: E-RR - 187072/1995-9 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): Raimundo Dias Alecrim e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando as decisões de Embargos de Declaração de fls. 303/304 e 311/312, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que aprecie a matéria suscitada na petição de fls. 299/300.; Processo: E-RR - 188636/1995-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Baldur Oscar Schubert e

Outra, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado (a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Marco Vinicius Schiebel, Embargado (a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Teresinha S. Azevedo Hens, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes a Doutora Marcelise Azevedo.; Processo: E-RR - 190036/1995-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado (a): Adilson Ribeiro, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 192616/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado (a): Adrerval Pedraca, Advogado: Dr. Paulo Carneiro de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 194259/1995-1 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Albino Ramos Gomes, Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-ARR - 198971/1995-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 201715/1995-6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: João Carlos José dos Reis, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado (a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 205191/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado (a): Ary Possa Leirias, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema "Equiparação Salarial", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a equiparação salarial. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; Processo: E-RR - 206063/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado (a): Rocilei de Moura Ferrari, Advogado: Dr. Cícero Troglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 206120/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio, Embargado (a): Eloisa Moraes, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos de Declaração (fls. 298/299), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente sobre a matéria enfocada pelo Reclamado em seus Embargos Declaratórios.; Processo: E-RR - 210614/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado (a): Oswaldir Pecini e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Hélio C. Santana.; Processo: E-RR - 214650/1995-7 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado (a): Jamir Custódio da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 219795/1995-6 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Tania Aparecida Costa Inacopini e Outros, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação

Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 222203/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado (a): Tarciso dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Cargo de Confiança, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando de imediato o mérito, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 227180/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Embargado (a): Ademir de Jesus da Silva Tavares, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-RR - 235272/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Gilberto Liperte Model, Advogado: Dr. Eliana Calegari, Embargado (a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e nem quanto ao IPC de março de 1990, mas, por maioria, deles conhecer no tocante à URP de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896, letra "c", da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular. Falou pelo Embargante a Doutora Luciana M. Barbosa.; Processo: E-RR - 238122/1995-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samir Nacim Francisco, Embargado (a): Evandro Souza de Araujo e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Netto Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Reenquadramento - Prescrição, por afronta ao art. 896 da CLT e examinando, desde logo, o mérito do Recurso de Revista, nos termos do art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de reenquadramento, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.; Processo: E-RR - 238631/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado (a): Marcos Antônio Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por maioria, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST, seja proferida outra decisão da forma como entender de direito. Falou pelo Embargante a Doutora Giselli Fleury.; Processo: E-RR - 246378/1996-2 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Embargado (a): Elisete Justino de Araujo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Luciana M. Barbosa.; Processo: E-RR - 246714/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: José Paulo Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado (a): INESA S.A., Advogado: Dr. Roberto Dantas de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 832 da CLT, e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 341/342 e 354/355, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que proceda ao exame das questões postas nos declaratórios de fls. 337/338, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no presente recurso.; Processo: E-RR - 249157/1996-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: José Luiz Torval Conrado, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado (a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 249973/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado (a): Edgar Padilha de Oliveira, Advogado: Dr. Murilo Cleve

Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 252840/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Olair Sergio da Costa Lage, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado (a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 208/209, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista da Reclamada quanto à alegada violação legal, como de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 252994/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Varig S.A. (Viação Aérea Riograndense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado (a): Sindicato dos Aeroviários do Recife, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 540/542, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios de fls. 534/537, explicitando a matéria neles suscitada, como entender de direito, restando sobrestado o exame do outro tema articulado no presente recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 254836/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado (a): Nilson Dornelles e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargados o Doutor João Luiz de França.; **Processo: E-RR - 255757/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Dresdner Bank Lateinamerika Brasil S/A, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Embargado (a): Wellington Brito de Araujo, Advogado: Dr. José Crescêncio da C. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 259587/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado (a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Embargado (a): José Albertini, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Equivalência Salarial - Caixa Econômica Federal e Extinto BNH - Má Aplicação do Enunciado nº 126/TST", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento da Revista, analisando a divergência colacionada, afastada a aplicação do Enunciado nº 126/TST.; **Processo: E-RR - 261272/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): José Maria da Silva Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Edileia Valério, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; **Processo: E-RR - 262094/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Leila de Luccia, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado (a): Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Gloria Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 182, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre os temas suscitados nos Embargos Declaratórios de fls. 175/178, ficando sobrestado o exame dos demais temas do presente recurso.; **Processo: E-RR - 263647/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogada: Dra. Eliana Cordeiro Maria, Embargado (a): Plácido Pestana Rabelo e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 264255/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basílio, Embargado (a): Paulo Benedito da Silva, Advogada: Dra. Odete Aparecida

Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 460 do Código de Processo Civil e dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: E-RR - 264771/1996-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Maria Mafalda Teixeira Bastos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; **Processo: E-RR - 264952/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado (a): Itelvirina de Boni Pinho, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Embargado (a): Limger - Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e dar-lhes provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.; **Processo: E-RR - 266520/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado (a): Vander Teixeira de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no que tange ao tema "Prêmio Aposentadoria - Norma Regulamentar, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 266616/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto - SP, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado (a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 267091/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Silvaci Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado (a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 441/442, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que reaprecie os Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 271804/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Leonor Alzira Brito, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Embargado (a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 271829/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado (a): Ruyter da Silva Carias, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 274357/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Magnesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado (a): Márcio Ferreira Magalhães, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pela Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão. Observação: Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.; **Processo: E-RR - 274517/1996-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Francisco Dias Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Dispensa Imotivada - Sociedade de Economia Mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 274542/1996-9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Gladstone Costa Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 274616/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado (a): Paulo Silva Faia, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 448/449, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se proceda ao exame de todas as questões veiculadas nos declaratórios de fls. 442/445, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas articulados no recurso.; Processo: E-RR - 274787/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): Mario Lacroix Flores, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 279/280, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos à fls. 273/276, emitindo juízo explícito a respeito da especificidade dos arestos neles questionada, ficando sobrestado o exame das demais questões constantes do presente recurso.; Processo: E-RR - 275952/1996-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado (a): Celso da Cunha, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 276603/1996-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado (a): João da Silva Dias, Advogado: Dr. João Israel Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão turmária de fls. 228/229, determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma, a fim de que examine novamente as questões suscitadas na petição de Declaratórios de fls. 217/219 e julgue o apelo, como entender de direito. Falou pela Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 276607/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Alaude Soares Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 281593/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Embargado (a): Pedro Paulo Thomaz de Miranda, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 281841/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Antônio Carlos Andrade Conceição, Advogado: Dr. Marlon Andre de Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Efeitos da Confissão Ficta", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 283107/1996-3 da 22a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvise, Embargado (a): José Cláudio Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, letras "a" e "c", da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda a novo exame dos Embargos de Declaração de fls. 340/345, como entender de direito, vencido, em parte, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que também dava provimento aos Embargos, mas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres e pelo Embargado o Doutor João Estênio Campelo Bezerra.; Processo: E-RR - 287817/1996-1 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Justina Soares, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado (a): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 294605/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado (a): Rangel Cristóvão Denck, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 294730/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco

Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado (a): Pedro Orides Fernandes, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT - Má Aplicação do E. 126 do TST - 7ª e 8ª Horas Extras", mas deles conhecer no tocante ao tópico Horas Extras Pré-contratadas - Nulidade - Prescrição", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar prescrito o direito de reclamar as horas extras pré-contratadas e posteriormente suprimidas. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 294903/1996-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado (a): Ubiraci de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, "b", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame dos arestos paradigmas colacionados no Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 297162/1996-2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado (a): Bárbara Maria Moreira de Carvalho Souza, Advogado: Dr. Léverson Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a incidência do Verbete nº 241 do TST, determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma, a fim de que examine o Recurso de Revista patronal, quanto à especificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses, quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração", como entender de direito.; Processo: E-RR - 299938/1996-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Nelson Devotti de Azevedo, Advogado: Dr. José Luis Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 302806/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado (a): Elba Beatriz Moreto, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 302827/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado (a): Regina Celis Feitosa Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 302844/1996-3 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 302990/1996-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Eunice Maria da Silveira Gonçalves, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 303903/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Fábio de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor João Luiz de França.; Processo: E-RR - 304228/1996-0 da 20a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado (a): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 305987/1996-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco de Crédito Real S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado (a): Sérgio Marlon Peres, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 308360/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado (a): Marcos José da Silva Souza, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 308589/1996-0 da 6a. Região, Relator:

Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias, Embargado (a): Maria José da Silva Melo, Advogado: Dr. Emanuel Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.; Processo: E-RR - 325914/1996-6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): Lindomar Augusto Segala de Campos, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 899, § 1º, da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à colenda 4ª Turma, a fim de que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 326396/1996-6 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado (a): Nedson de Araujo, Advogado: Dr. Jairo Medeiros Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 328240/1996-2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Roberto Mimelini, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado (a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie a alegação de contrariedade aos Enunciados 138 e 156 desta Corte, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas. Falou pelo Embargado a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-AIRR - 329517/1996-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: VASP S.A. - Viação Aérea de São Paulo, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Embargado (a): Edmilson Pereira Alves, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 334261/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Município de Mauá, Advogado: Dr. João Sérgio Rimazza, Embargado (a): Sebastião Maia Rezende, Advogada: Dra. Romilda Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 366487/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Robson Luiz Muniz dos Santos, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 370570/1997-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Gisele Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 389574/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Gilmária Gazineu Marinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, ainda por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação:

Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 410282/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Dalva Gonçalves Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado (a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento do valor correspondente ao aviso prévio e vantagens devidos no período de 30 (trinta) dias contados a partir de 16.3.90, data imediatamente posterior ao término do período estável, afastando-se, conseqüentemente, a reintegração, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, relator, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, revisor. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 430686/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): José Affonso Gonçalves, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-RR - 438733/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado (a): Afonso Celso Veras da Cunha, Advogado: Dr. Getulio Vargas de Labora Izel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: AG-E-RR - 109428/1994-0 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 127392/1994-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Agravado (a): Pedro Yoshimitsu Danno, Advogado: Dr. Antônio Oscar Fabiano Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 166790/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Aldo Ramos Vianna e Outros, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompílio, Agravado (a): Banco Nacional S.A. e Outras, Advogado: Dr. Aloisio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 173634/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado (a): Paulo Ronaldo Machado Montes, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 173682/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Isis de Azevedo Marques, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado (a): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Marilene Petry Somnitz, Agravado (a): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 195612/1995-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado (a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Agravado (a): Maria Eugénia de Siqueira Amazonas, Advogada: Dra. Ana Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 221995/1995-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Agostinho Scotti e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia B Lopes e Outros, Agravado (a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 226304/1995-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): José Tadeu Avelino, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado (a): Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 230473/1995-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Girlene Nery da Conceição, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado (a): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 233027/1995-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Ivanise Burgos Leite, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado (a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 233852/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Agravado (a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 235341/1995-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): José Anchieta Evangelista, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende,

Agravado (a): Município de Juazeiro. Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 237684/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Itaipu Binacional e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado (a): Moacir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 240765/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Amadeus Gomes Lopes, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 241633/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Jandira Maria de Jesus Cabral, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Agravado (a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 241697/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado (a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 251263/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Carlos Alberto Ozanski, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado (a): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 252113/1996-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Reginaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado (a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 252129/1996-3 da 20a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado (a): Alexandre Salomão Arrais Bandeira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 252265/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Agravado (a): Osmar Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 253573/1996-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Benedito Donizete Marinho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Município de Amparo, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 254920/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado (a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado (a): Alberto Menezes Anzoategui, Advogado: Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 256967/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 258637/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Ivan de Freitas Souto, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 259922/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Superintendência Regional Juiz de Fora, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado (a): Carlindo de Matos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 262498/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 265637/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 267966/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado (a): José Gomes Talarico, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 268140/1996-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Edison Jorge Alves de Jesus, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fabio M. Holanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 273057/1996-6 da 24a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado (a):

Hélio Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 273640/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Vilmari Valim Fontoura, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado (a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 278077/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 278965/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Uniao Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado (a): Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Agravado (a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 280690/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Advogada: Dra. Christina Ayres Correa Lima, Agravado (a): João Simões da Silva Filho, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 280733/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Agravado (a): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado (a): Maria José da Fonseca, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 281605/1996-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Mirian Fonseca de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado (a): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 282441/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Felipe de Araújo Lima, Agravado (a): Aurea Tramontin, Advogado: Dr. Gumercindo Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 282600/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Paulo Eduardo Salomé Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado (a): Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogada: Dra. Patrícia Barreto Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 282878/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado (a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 284078/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado (a): David Silveira Prates e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 288693/1996-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado (a): José Augusto Salustiano de Pontes e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 289195/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Maria Aida de Arruda Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Agravado (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 289587/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Themis Piazzetta Marques e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 290439/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Pedro Sotero da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Fundação Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Rodrigo Reis de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 290896/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Antônio Garcia, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Agravado (a): Braibanti do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Mário Rebello Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 291463/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado (a): Maria das Graças Augusto Forte, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 293000/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Joel Braz, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado (a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado (a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR -

293881/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Inter Continental de Café S.A. e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado (a): Manoel de Freitas Goes Filho, Advogado: Dr. Hugo Mosca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297088/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299675/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Agravado (a): Sergio Rubem Nascimento Silva, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299783/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Antônio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301054/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Marco Antônio de Moraes, Advogada: Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301933/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Maria de Fátima Crescencio de Gois, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302070/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado (a): Anívio Menezes, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303556/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303683/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado (a): Fábio Mendonça Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303693/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado (a): Itamar da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Flávio L. Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304710/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado (a): Ricardo Tadeu do Amaral, Advogado: Dr. Fujiko Harada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305826/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado (a): José Eymar Maders e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305944/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Marbo Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): João Donizetti Zanetti, Advogada: Dra. Dagmar José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306179/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Claudia Grizi Oliva, Agravado (a): Sergio Benedito Rosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306182/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Agravado (a): Lidia Gentil Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306187/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Agravado (a): Loury Munaretti, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 312710/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): José Dantas da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado (a): Empresa Santa Rosa de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Morselli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 313393/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí, Advogado: Dr. José Eymard

Loguércio, Agravado (a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 314185/1996-7 da 12a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): João Rosa Ribeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Clóvis Stefen de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315987/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado (a): Anildo Luiz Mochko, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 321843/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Gilberto Quintino Raimundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327066/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Agravado (a): Gomercindo Marcondes, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330654/1996-0 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado (a): José Pereira Napoleão e Outros, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 336524/1997-0 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Félix Roberto Zevallos Del Barco, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado (a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 336638/1997-4 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado (a): Francisco Felipe Lopes, Advogado: Dr. João Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 336943/1997-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado (a): Eno Karnopp, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 345839/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado (a): Elísio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Landim Mirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 350798/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Jaraquitã Eduardo Ferreira, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 364676/1997-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravante (s): João José Cavalheiro Bueno, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado (a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; Processo: AG-E-RR - 370196/1997-8 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado (a): Mara Sandra Eleuterio e Outra, Advogado: Dr. Niltomar José Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 375654/1997-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Mário de Oliveira Perna, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 401368/1997-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado (a): Adão Domingos Viana, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 402049/1997-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado (a): Marivaldo Alves de Azevedo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 402236/1997-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): José Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Agravado (a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 410149/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Agravado (a): Regina Augusta de Castro e Castro, Advogado Dr. Léo Costa Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 410524/1997-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Leila Maria Dutra Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 418849/1998-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Expresso Izabelense Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado (a): Antônio Silva de Sousa, Advogado: Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 425435/1998-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado (a): Carlos Alberto Garcia da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 427623/1998-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado (a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 427625/1998-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado (a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 433319/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado (a): Ricardo Pontieri Augusto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 434147/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Araújo Policastro Advogados S.C., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado (a): Lúcia Helena Pereira da Costa, Advogado: Dr. Marcus Antonio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 436340/1998-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado (a): Wilsinei José da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 443086/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Advogada: Dra. Lília Marise Teixeira Abdala, Agravado (a): Koiti Kamura, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 444224/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): ENESA - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado (a): Miguel Arcaño de Lima, Advogada: Dra. Giselayne Scuro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 444892/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado (a): José Aparecido Cabrera, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 445812/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado (a): José Ferreira Leite, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 447283/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado (a): Edson da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 452835/1998-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Melina Russelakis Carneiro, Agravado (a): Rosa Amélia Régis de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Cidia de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 453892/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Companhia Bozano Simonsen Comércio e Indústria, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 456080/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Maurício Rosa de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 458662/1998-9 da 20a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado (a): Rosemarques Andrade Soares, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 458937/1998-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado (a): Maria Lúcia Enes Almeida, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 460212/1998-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Magda Vania Galdino Barros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado (a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Elaine de Moura Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 461937/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado (a): Josinete Gomes de Oliveira e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 461952/1998-3 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado (a): Nagib Neves Abdo, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 462036/1998-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado (a): Nelson Nunes da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 463350/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado (a): Wesley Pinto de Barros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 471354/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado (a): Ivo Fogazzi Balestrin, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 471501/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado (a): Wagner Teodoro da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 474576/1998-1 da 19a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto M. do Passo, Agravado (a): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 476134/1998-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante (s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado (a): Lúcio Delgado Ferreira, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 476177/1998-6 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado (a): Fernando Benevenuti Riceputi, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 477820/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Agravado (a): Gentil Maciel Furtado, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 479698/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante (s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado (a): Maria José Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 485955/1998-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante (s): Nelci de Souza e Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado (a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 513864/1998-4 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado (a): Marcelo Teles Vilhena, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 517090/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado (a): Carlos Alberto de Azevedo Medeiros, Advogada: Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 156745/1995-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado (a): Gerson Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 159391/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Roberto César Baleeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 163586/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Embargado (a): Otávio Correa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 182177/1995-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta,

Embargado (a): Aurimar Ayres da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 197698/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): Arnaldo Finatto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios ante a ausência dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.; Processo: ED-E-RR - 206693/1995-7 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Embargante: João Batista de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado (a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 227140/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): Onorina Alves Carvalho, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 234378/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paulo Henrique Flores Rieffel, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado (a): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, reconsiderar o despacho de fl. 183 e admitir os Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, intimando, desde já, a parte contrária para, querendo, oferecer contra razões no prazo legal.; Processo: ED-E-RR - 243540/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado (a): Luci Fernandes Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 245039/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado (a): Jailton Correia de Souza, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 247786/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Correia, Embargado (a): Neusa Bednarczuk, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão no julgado e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada e dar-lhes provimento para excluir do cálculo das horas extras a parcela denominada participação nos lucros. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor, de conformidade com o disposto no artigo 222, § único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, teve vista dos autos em Sessão.; Processo: ED-AG-E-RR - 249159/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão, Embargado (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 251342/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maria Cristina, Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogado: Dr. Paulo Renato B. Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 253545/1996-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Luiz Antônio Domingues e Outros, Advogada: Dra. Katia Giosa Calabrez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 259966/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado (a): Carlos Magno Albano Ramos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 264722/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Embargado (a): João de Deus Correa e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.; Processo: ED-E-RR - 266486/1996-2 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Igarás - Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado (a): Aristides Nunes, Advogado: Dr. Emidio Rossini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos

Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 276632/1996-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado (a): Nivaldo Di Santi, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 281601/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado (a): Jorgina Nogueira Pinto Cardoso, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 283958/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Micias Alecrim da Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Embargado (a): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 299640/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Denis da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 307482/1996-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Alice de Fátima da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado (a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 308708/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado (a): José Roque Assmann, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 323522/1996-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Rodogas Equipamento Automotivo A Glp Ltda., Advogado: Dr. Pierluigi Tundisi, Embargado (a): João Luiz Moreno Rueda, Advogada: Dra. Maria Lúcia Kogempa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 332703/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado (a): Carlos Irigoien Chazo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 371719/1997-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicotti Oliveira, Embargado (a): Eloir Miguel Richard, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Advogado: Dr. Milton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 383963/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cobrasma S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado (a): Ramiro de Melo Lins, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 391408/1997-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Milton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado (a): Jurandir José Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Ervandil Rodrigues Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 413874/1998-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado (a): Roberto Tavares Meireles, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 433064/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lúcio Roberto Colvara Barros e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado (a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 433073/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado (a): José Rogério Galetto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 433086/1998-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado (a): Metavio Luiz Wobeto (Espólio de), Advogado: Dr. Marta de Azevedo de Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 433087/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado (a): Odalgiro

Figueiredo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 443216/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Fiori Jorge, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 447363/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado (a): Aristides Gióia, Advogado: Dr. Antônio Fernando C. Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 450687/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rádio Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Antônio Carlos Alves da Silva, Advogada: Dra. Sônia Maria de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 450711/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Transamérica de Hotéis Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Elza Regina Hepp, Advogado: Dr. Carlos Augusto H. de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 453574/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado (a): Sérgio Ricardo de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: E-RR - 159112/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Toni Trentini Olson, Advogado: Dr. Joao Regis Teixeira Junior, Embargado (a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após: I - Por unanimidade, ter conhecido dos Embargos por divergência jurisprudencial; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter dado provimento aos Embargos para restabelecer a v. decisão regional; III - O Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor ter negado provimento aos Embargos. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: AG-E-RR - 187041/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado: Vilmar Caldeira e Outra, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após a realização do relatório. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise Azevedo. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 206211/1995-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Renato Zamora Flores, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado (a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Armando Eduardo Pitrez, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, para exame da matéria de mérito, após, por maioria, vencidos Sua Excelência e o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, não terem sido conhecidos os Embargos quanto à preliminar de nulidade. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 228057/1995-3 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado (a): Edison Morales, Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 260171/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargante: Nadia Conceição Neri, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado (a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após a realização do relatório. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana que requereu da tribuna juntada de substabelecimento deferida pelo Ministro presidente da sessão. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão

subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 304762/1996-4 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado (a): José Gilson Ferreira da Rocha, Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 307179/1996-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, após: I - Por unanimidade, ter conhecido dos Embargos por violação do artigo 896, da CLT; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter dado provimento aos Embargos para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise os arestos paradigmas trazidos no Recurso de Revista, como entender de direito. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: AG-E-AIRR - 389374/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado (a): Christian Silva Larrosa, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 393601/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Roberto Souza Pinto e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado (a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 395174/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Honorino Gomes dos Santos Carneiro, Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 395654/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado (a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 395661/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado (a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 400075/1997-7 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Cristina de Oliveira Pinto, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 400078/1997-8 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Maria da Conceição Dias, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 402421/1997-4 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Sávio Simões de Brito, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 402425/1997-9 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Altamira Neves de Moraes, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 402426/1997-2 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Elizabeth da Silva Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 402427/1997-6 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Gilvandro Augusto da Silva Noé, Decisão: retirar de pauta o presente

processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 405547/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 408523/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Rocicleide Alves da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 409525/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Agravado (a): Noerci Joaquim Andara, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 410818/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado (a): Ariovaldo Silva Pacheco Júnior, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 410856/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado (a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 410860/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado (a): Roseli Aparecida Pozzelli da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 411641/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Camil Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Aniz Neme, Agravado (a): Ivanis Elisa de Souza e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 411644/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado (a): Carlos Alberto de Souza Paiva, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 411655/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Paulo Nakandakare Júnior, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado (a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. Virgílio Marcon Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 411672/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Denilson Flório, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 411678/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado (a): Dalzina Sabino Mendes, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 413765/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): TRANSBRACAL - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado (a): João Arruda dos Prazeres, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 414487/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Manoel Pereira de Sant'ana, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 414499/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinéo, Agravado (a): Maurício Geraldo Torres e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 414518/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Agravado (a): Alzisa Maia e Outros, Advogado: Dr. Robson Tadeu Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 415315/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Natividade Martins Reche, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a

pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 415343/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado (a): Marcos Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 415395/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinéo, Agravado (a): Ademar Ferreira Evangelista, Advogado: Dr. Clésio José Machado, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 419910/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Family Hospital S.C. Ltda., Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado (a): Cláudia Cancio Torres de Melo Oliveira, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 420098/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado (a): Paschoal de Michele Neto, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 420477/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Heveraldo Correa dos Santos, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 420563/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Vanda Marques Correa, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 420653/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado (a): Carlos Akira Uezu, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 421277/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado (a): Carlos Trinca e Outros, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 421300/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado (a): Cleusa Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Silvia Regina Ferreira e Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 422130/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Aref Assreyu Júnior, Agravado (a): Maria Clarete dos Santos, Advogado: Dr. Acir Vespolti Leite, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 427404/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Moisés Francisco da Silva, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 427408/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Sérgio Tadeu Borges Depieri, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado (a): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 428215/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Lúcia Kioko Hiratuka, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 428217/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado (a): Paulo Roberto Cristófaró, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 428219/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado (a): Jaime Vieira Sampaio, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 429354/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Nilza Oliveira Vieira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor

Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 429358/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Francisco Sidney Araújo de Almeida, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 429408/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Marisa Ripardo da Silva Souza, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 429442/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado (a): Sebastiana de Carvalho Parente, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 429566/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Luis Eduardo Caetano, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 429567/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado (a): Gilberto Pisaneschi, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 430532/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Rádio Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado (a): Hassan Ayoub, Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 430959/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Rubens Camargo Alves (Espólio de), Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado (a): Andréa Fagundes Tejada, Advogada: Dra. Maria Marta de Araujo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 431032/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Edorcy Martins e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado (a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 431241/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado (a): Itamar Francisco de Souza, Advogado: Dr. João Luiz Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 431624/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompílio, Agravado (a): Elizabeth de Souza Porto Ferreira, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 431986/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado (a): Maygun El Kadri, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 433201/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado (a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 433225/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado (a): Adriano Nazario, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 434187/1998-9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado (a): Joaquim Francisco de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 436738/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Grupo Internacional Cinematográfico Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Agravado (a): Antônio Edno de Jesus, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 437623/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado (a): Djair Correia de Andrade, Advogada: Dra. Yara Moutinho Tauil, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 438621/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco

ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado (a): Fernando dos Santos Gancedo, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 438625/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Maria Terezinha Ricardo Bandeira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 439541/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado (a): Reinaldo Trindade de Souza, Advogado: Dr. Sinélio de Oliveira Botelho, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 452336/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado (a): Maria Cleonice Soldan Lopes, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 465323/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Astolfo Araujo Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 465325/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Maria Mitiko Yamamoto Santos, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 465327/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo - SINDIGRAF, Advogada: Dra. Nílsea Borelli Rolim de Oliveira, Agravado (a): Elizabeth Agatão, Advogado: Dr. Altair Rogério Mendonça, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 466532/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Agravado (a): Maria Cecília Cavalher, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 469856/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado (a): Paulo Ricardo Valério Marsicano, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 471310/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante (s): Instituto de Orientação Profissional e Extensão Cultural Ltda. - IOPEC e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado (a): Beatriz Penha Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Penteado Kujawski, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 471400/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante (s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado (a): Osmar Barbosa Júnior, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 06 de outubro de 1999 às 13h00

- Processo : AIRR - 330598 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Agravado (a) : Renato da Silva Queiroz
Advogado : Dr(a). Clara Gina Domênica Cascardo
- Processo : AIRR - 334156 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Denise Pinheiro da Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Valéria Tavares de Sant'Anna

- Agravado (a) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador : Dr(a). Sebastião Henrique da S Lima
- 3 Processo : AIRR - 375907 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante (s) : Alfredo Lins de Vasconcelos Chaves Neto e Outros
 Advogado : Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja
 Agravado (a) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
- 4 Processo : AIRR - 375910 / 1997 - 5 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante (s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado : Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz
 Agravado (a) : Francisco Santos do Carmo e Outros
- 5 Processo : AIRR - 394426 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Dr(a). Renata Vasconcellos Simões
 Agravado (a) : Maude de Oliveira Bastos e Outros
 Advogado : Dr(a). Raul Schwinden Júnior
- 6 Processo : AIRR - 394570 / 1997 - 9 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Suzete Maria Leitís Teixeira e Outros
 Advogado : Dr(a). Henrique Costa Filho
 Agravado (a) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Orivaldo Vieira
- 7 Processo : AIRR - 406106 / 1997 - 2 . TRT da 21a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador : Dr(a). Francisco de Sales Matos
 Agravado (a) : Castiño Rocha Brasileiro e Outros
 Advogado : Dr(a). Alexandre José Cassol
- 8 Processo : AIRR - 406227 / 1997 - 0 . TRT da 18a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante (s) : Estado de Goiás
 Procurador : Dr(a). Ana Maria de Orcinéa Cunha
 Agravado (a) : Solange Inez Fernandes Bastos e Outros
 Advogado : Dr(a). Osvaldo Alencar Rocha
- 9 Processo : AIRR - 408609 / 1997 - 3 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : José Mauricio da Conceição Maciel
 Advogado : Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima
 Agravado (a) : Município de Santarém
- 10 Processo : AIRR - 408610 / 1997 - 5 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Matilde Silva de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima
 Agravado (a) : Município de Santarém
- 11 Processo : AIRR - 408725 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Adílce Souza Reisman e Outros
 Advogado : Dr(a). Ataúpho Pinto dos Reis Filho
 Agravado (a) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Zélia Maria Barreto
- 12 Processo : AIRR - 409464 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Raimunda de Jesus Oliveira Paiva
 Advogado : Dr(a). Ana Maria Ribas Magno
 Agravado (a) : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). José Carlos Alves de Oliveira
- 13 Processo : AIRR - 409474 / 1997 - 2 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Antônio Vieira de Castro Leite
 Agravado (a) : Sindicato dos Médicos do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite
- 14 Processo : AIRR - 409538 / 1997 - 4 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador : Dr(a). Alair Zamprogno
 Agravado (a) : Sindicato dos Odontologistas do Estado do Espírito Santo - SINODONTO
 Advogado : Dr(a). Helcias de Almeida Castro
- 15 Processo : AIRR - 409561 / 1997 - 2 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : José Geraldo Oliveira Santos
 Advogado : Dr(a). Daison Carvalho Flores
 Agravado (a) : Embaixada Real da Arábia Saudita
 Advogado : Dr(a). Ismail Mohamad Dib Majzoub
- 16 Processo : AIRR - 409837 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Zélia Maria Barreto
 Agravado (a) : Antônio Cordeiro Gerk
 Advogado : Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella
- 17 Processo : AIRR - 410947 / 1997 - 7 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Vera Helena Monezi
 Advogado : Dr(a). Donato Antônio de Farias
 Agravado (a) : Universidade de São Paulo - Usp
 Advogado : Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar
- 18 Processo : AIRR - 411769 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
- Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
 Agravado (a) : Pedro Rodrigues Sargento
 Advogado : Dr(a). Adalberto Tunni
- 19 Processo : AIRR - 411786 / 1997 - 7 . TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
 Procurador : Dr(a). Giselle Benarroch Barcessat
 Agravado (a) : Raimundo Nonato da Costa Quarcsma
 Advogado : Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
- 20 Processo : AIRR - 413943 / 1998 - 9 . TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Procurador : Dr(a). Iran da Costa Leite
 Agravado (a) : Maria Helena Moreira da Rocha
 Advogado : Dr(a). José Afro Lourenço Fernandes
- 21 Processo : AIRR - 413946 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Trairi
 Advogado : Dr(a). Francisco Irapuan Pinho Camurça
 Agravado (a) : Raimundo Nonato Gadelha
- 22 Processo : AIRR - 413948 / 1998 - 7 . TRT da 7a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Fortaleza
 Procurador : Dr(a). Pedro Saboya Martins
 Agravado (a) : Hilnar Parente Girão Marques e Outros
 Advogado : Dr(a). Edmundo Monte Cavalcante
- 23 Processo : AIRR - 415213 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Alenxandrina Maria C. Tupinambá e Outros
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 24 Processo : AIRR - 415214 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Leila Maria Fernandes Penedo e Outros
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 25 Processo : AIRR - 415221 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Joana D'arc Lourdes Vieira e Outras
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 26 Processo : AIRR - 417427 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Teodora Coutinho de Amorim e Outros
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 27 Processo : AIRR - 417430 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Adonias Mendes de Mesquita e Outros
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 28 Processo : AIRR - 417432 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Eva Farias dos Santos Sales e Outras
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 29 Processo : AIRR - 417433 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Maria Aparecida Rocha Mundim e Outras
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 30 Processo : AIRR - 417451 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Sueli Vitória G. de Carvalho e Outras
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 31 Processo : AIRR - 417455 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
 Agravado (a) : Pedro Rocha da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 32 Processo : AIRR - 422421 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 422422/1998-0
 Agravante (s) : Inês Massaud Simão
 Advogado : Dr(a). Gláucia Gomes Vergara Lopes
 Agravado (a) : Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
 Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães
- 33 Processo : AIRR - 422422 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

- Complemento : Corre Junto com AIRR - 422421/1998-6
 Agravante (s) : Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
 Advogado : Dr(a): Eymard Duarte Tibães
 Agravado (a) : Inês Massaud Simão
 Advogado : Dr(a). Gláucia Gomes Vergara Lopes
- 34 Processo : AIRR - 428544 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher
 Agravado (a) : Katia Ferradeira da Silva e outros
 Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 35 Processo : AIRR - 434989 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com RR - 434990/1998-1
 Agravante (s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Regina Viana
 Agravado (a) : Vera Lúcia Teixeira Filho
 Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
- 36 Processo : AIRR - 448381 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Carla Valéria de Farias Guimarães
 Advogado : Dr(a). Artur Miranda
 Agravado (a) : Município de Itaguaí
 Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Cabral de Souza
- 37 Processo : AIRR - 449285 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Fundação Oswaldo Cruz
 Advogado : Dr(a). Lys Chalfun
 Agravado (a) : Neiva de Brito Guimarães
- 38 Processo : AIRR - 450497 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Município de Angra dos Reis
 Procurador : Dr(a). Eduardo Marcelo de Lima Sales
 Agravado (a) : Carlos Luiz Guedes
 Advogado : Dr(a). Cid Fernandes de Magalhães
- 39 Processo : AIRR - 453986 / 1998 - 7 . TRT da 21a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Antônio Santana e Outros
 Advogado : Dr(a). Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior
 Agravado (a) : Estado do Rio Grande do Norte (Assembléia Legislativa)
 Procurador : Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
- 40 Processo : AIRR - 454064 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Evandro Luís de Souza Oliveira
 Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins
 Agravado (a) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procurador : Dr(a). Mauro Barcellos Filho
- 41 Processo : AIRR - 455542 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Superintendência de Portos e Hidrovias
 Advogado : Dr(a). Moema Regina Luz de Azambuja
 Agravado (a) : Leomar Guimarães Moreira
- 42 Processo : AIRR - 463431 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com RR - 463432/1998-0
 Agravante (s) : Olavir Luiz Angeli
 Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
 Agravado (a) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 43 Processo : AIRR - 470652 / 1998 - 8 . TRT da 22a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Município de Demerval Lobão
 Advogado : Dr(a). César Carlos da Costa Veloso
 Agravado (a) : Anselma Romana do Nascimento
- 44 Processo : AIRR - 476862 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Complemento : Corre Junto com RR - 476863/1998-5
 Agravante (s) : Adão Luiz Bussularo
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Agravado (a) : Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
- 45 Processo : AIRR - 479499 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante (s) : Guilherme Mário de Oliveira Filho e Outros
 Advogado : Dr(a). Cláudia Patrícia da Costa
 Agravado (a) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Roland Rabelo
- 46 Processo : AIRR - 479501 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
 Agravado (a) : Carmen Nara Duffloth Santin
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 47 Processo : AIRR - 484695 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante (s) : Tânia Maria Rodrigues Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
 Agravado (a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 48 Processo : AIRR - 486754 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
- Complemento : Corre Junto com RR - 486755/1998-0
 Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
 Agravado (a) : Antônio Reis Barbosa
 Advogado : Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha
- 49 Processo : AIRR - 499822 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Salinas da Margarida
 Advogado : Dr(a). Anísio Pinheiro de Jesus
 Agravado (a) : João Evangelista Pereira
- 50 Processo : AIRR - 500407 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Arthur Câmara Cardozo e Outros
 Advogado : Dr(a). Hermann Assis Baeta
 Agravado (a) : Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
 Advogado : Dr(a). Leny Machado
- 51 Processo : AIRR - 500527 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Resende
 Advogado : Dr(a). Ilídio do Carmo Loures
 Agravado (a) : Rogério da Silva
- 52 Processo : AIRR - 500698 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Sérgio Pereira de Mello e Outros
 Advogado : Dr(a). Hermann Assis Baeta
 Agravado (a) : Município do Rio de Janeiro
 Procurador : Dr(a). Elisa Grinsztejn
- 53 Processo : AIRR - 500818 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Rita Perondi
 Agravado (a) : Deolindo Elias de Moura e Outros
 Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini
- 54 Processo : AIRR - 500940 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Sandra Casa Nova Derivi
 Advogado : Dr(a). Cláudio Alves Filho
 Agravante (s) : Universidade Federal Fluminense - UFF
 Procurador : Dr(a). Cyro Marcos C. Jannotti Silva
- 55 Processo : AIRR - 501014 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Abadia Eurípia Lourenço e Outros
 Advogado : Dr(a). Donato Antônio de Farias
 Agravado (a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- 56 Processo : AIRR - 501059 / 1998 - 4 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Brejo dos Santos/PB
 Advogado : Dr(a). Maria Ferreira de Sá
 Agravado (a) : Ivonete Veras de Sousa
- 57 Processo : AIRR - 501060 / 1998 - 6 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Massaranduba
 Advogado : Dr(a). Francisco Pedro da Silva
 Agravado (a) : Liana Pacifico da Silva
- 58 Processo : AIRR - 501061 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Boqueirão
 Advogado : Dr(a). Marconi Leal Eulálio
 Agravado (a) : Josefá Mendes Diniz
- 59 Processo : AIRR - 501062 / 1998 - 3 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Boqueirão
 Advogado : Dr(a). Marconi Leal Eulálio
 Agravado (a) : Maria da Paz Cavalcante Ricardo
- 60 Processo : AIRR - 501063 / 1998 - 7 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Boqueirão
 Advogado : Dr(a). Marconi Leal Eulálio
 Agravado (a) : Josicleide de Souza Macedo
- 61 Processo : AIRR - 501064 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Boqueirão
 Advogado : Dr(a). Marconi Leal Eulálio
 Agravado (a) : Terezinha de Jesus Gomes de Aguiar
- 62 Processo : AIRR - 501072 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Município de Massaranduba
 Advogado : Dr(a). Francisco Pedro da Silva
 Agravado (a) : Terezinha da Costa Soares de Albuquerque
- 63 Processo : AIRR - 501073 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Helena Lopes Bandeira de Souto
 Advogado : Dr(a). Genivando da Costa Alves
 Agravado (a) : Município de Soledade
- 64 Processo : AIRR - 501074 / 1998 - 5 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante (s) : Jancierey Wilma da Silva Gomes
 Advogado : Dr(a). Genivando da Costa Alves
 Agravado (a) : Município de Soledade
- 65 Processo : AIRR - 501852 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

- Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Rui Guimarães Vianna
Agravado (a) : Terezinha Fernandes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Nelson Castro
- 66 Processo : AIRR - 501853 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado (a) : Leonardo Pertille
Advogado : Dr(a). Cynthia Gateno
- 67 Processo : AIRR - 501854 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Forjas Taurus S.A.
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado (a) : José Barbosa de Lima
- 68 Processo : AIRR - 501857 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Mendonça Cruz
Agravado (a) : Guilherme Antonio de Figueiredo
- 69 Processo : AIRR - 501863 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : KHS S.A. Indústrias de Máquinas
Advogado : Dr(a). Lázaro de Campos Júnior
Agravado (a) : Elias Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Tereza Nestor dos Santos
- 70 Processo : AIRR - 501871 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Real Processamento de Dados Ltda.
Advogado : Dr(a). Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Agravado (a) : Silvia Rita de Giovanni
Advogado : Dr(a). Cynthia Gateno
- 71 Processo : AIRR - 501883 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Artur Aparecido Giansante
Advogado : Dr(a). Dilmo Affiune
Agravado (a) : Banco Financeiro Português
Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Zimmermann Neto
- 72 Processo : AIRR - 501902 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Real Previdência e Seguros S.A. e Outros
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado (a) : Marie Umezu
Advogado : Dr(a). Leila Kehdi
- 73 Processo : AIRR - 501909 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Zilda Bezerra da Silva
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior
Agravado (a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos
- 74 Processo : AIRR - 501914 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Kenite Uemura
Advogado : Dr(a). Rinaldo Alencar Dores
Agravado (a) : Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira
Advogado : Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
- 75 Processo : AIRR - 501921 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 501922/1998-4
Agravante (s) : Cesar Augusto Luciano
Advogado : Dr(a). Bernardino Lopes Figueira
Agravado (a) : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr(a). Frederico Augusto Duarte O. Cândido
- 76 Processo : AIRR - 501922 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 501921/1998-0
Agravante (s) : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr(a). Telma Cristina de Melo
Agravado (a) : Cesar Augusto Luciano
Advogado : Dr(a). Bernardino Lopes Figueira
- 77 Processo : AIRR - 501924 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ildani de Sá Araújo Oliveira
Agravado (a) : Carlos José Martins Rosa
Advogado : Dr(a). José Geraldo Vieira
- 78 Processo : AIRR - 501943 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Abigail dos Santos Varello e Outros
Advogado : Dr(a). Alberto Benedito de Souza
Agravado (a) : Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
- 79 Processo : AIRR - 502110 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Edenir Rodrigues
Advogado : Dr(a). Simone Beralda Tavares
Agravado (a) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Lilián Macedo Champi Gallo
- 80 Processo : AIRR - 502169 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Escola de Música do Estado do Espírito Santo - Emes
- Advogado : Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar
Agravado (a) : Sônia Saadi de Barros e Outros
- 81 Processo : AIRR - 502187 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Marluce Maria dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves
Agravado (a) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
- 82 Processo : AIRR - 502207 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr(a). Juracy Cardozo
Agravado (a) : José Lopes
Advogado : Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade
- 83 Processo : AIRR - 504496 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Viba - Viação Barbarense Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Trefiglio Neto
Agravado (a) : José Batista Vieira
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Demo
- 84 Processo : AIRR - 504527 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado (a) : José Carlos da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo André da Silva Gomes
- 85 Processo : AIRR - 506218 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Aloir Medeiros Maciel
Advogado : Dr(a). Iremar Gava
Agravado (a) : Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio Augusto Ronchi
Agravado (a) : Município de Criciúma
- 86 Processo : AIRR - 506318 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado (a) : Vera Lúcia Caiafa de Abreu
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 87 Processo : AIRR - 506342 / 1998 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira
Agravado (a) : Pery Noronha Sobrinho (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Paulo Henrique Azevedo Lima
- 88 Processo : AIRR - 506344 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Transportadora Jandaia Ltda.
Advogado : Dr(a). Themis Alexandra Santos Bezerra
Agravado (a) : Luís Carlos Souza Mendes
- 89 Processo : AIRR - 506349 / 1998 - 8 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - Emater - Ma
Advogado : Dr(a). Antônio Solon Dias
Agravado (a) : Roberto Luís Rodrigues Pereira
- 90 Processo : AIRR - 506352 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Osvaldo José Pereira de Carvalho
Agravado (a) : Ademar de Oliveira Couto Júnior
- 91 Processo : AIRR - 506387 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Rogério Leite Casarin
Advogado : Dr(a). João Batista dos Santos
Agravado (a) : Judô Clube J. Cardoso Júnior
Advogado : Dr(a). Márcia Christina Rosenbaum Costa
- 92 Processo : AIRR - 506393 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Julio Vieira Nunes
Advogado : Dr(a). Manuel Calisto Teixeira Petito
- 93 Processo : AIRR - 506395 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rolney José Fazolato
Agravado (a) : Kátia de Almeida
Advogado : Dr(a). Cristina Maria Costa Moreira
- 94 Processo : AIRR - 506397 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Transportadora Colatinense Ltda.
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
Agravado (a) : Romildo João Lorenzon
- 95 Processo : AIRR - 506406 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado (a) : Cássio Orlando Falchetti

- 96 Processo : AIRR - 506410 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado (a) : Denis Newton Ferreira
- 97 Processo : AIRR - 506411 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
Agravado (a) : Antônio Pereira dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Elen Cristina Fiorini Balista
- 98 Processo : AIRR - 506439 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Cleide Mitidieri Carlotti
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado (a) : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
- 99 Processo : AIRR - 506738 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Academia de Arte Marília Brum
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
Agravado (a) : Ricardo Albuquerque Gonzalés
Advogado : Dr(a). Elizabete Siqueira de Frias
- 100 Processo : AIRR - 506741 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : José Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Pedro Francisco de Lima Filho
Agravado (a) : Auto Posto e Serviços Gonçalves Ltda.
Advogado : Dr(a). Francisco Moreira Filho
- 101 Processo : AIRR - 506743 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Kik Calçados Ltda.
Advogado : Dr(a). Anderson Elísio Chalita de Souza
Agravado (a) : Dael Origuela de Araújo
Advogado : Dr(a). Jocilene Macedo Pereira
- 102 Processo : AIRR - 506747 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Raimunda Maria da Conceição
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de O. Évora
Agravado (a) : Sidney Monteiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado (a) : Bar La Vie em Rose
- 103 Processo : AIRR - 506751 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Pepper Distribuidora de Roupas Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado (a) : Mônica Nascimento Paz Nunes
Advogado : Dr(a). Maurício Michels Cortez
- 104 Processo : AIRR - 506759 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Orbac Cosméticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
Agravado (a) : Raimunda Borges Barbosa
Advogado : Dr(a). Cleber Maurício Naylor
- 105 Processo : AIRR - 506762 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado (a) : Renato Cruz dos Santos
Advogado : Dr(a). Moisés Pereira Alves
Agravado (a) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães
- 106 Processo : AIRR - 506765 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Farmácia São José de Realengo Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Monteiro Ramos
Agravado (a) : Joselias Araújo Oliveira
- 107 Processo : AIRR - 506768 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Glória Pereira da Costa
Agravado (a) : Lanchonete Roma Ltda.
- 108 Processo : AIRR - 506780 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado (a) : Francisco José Gonçalves
Advogado : Dr(a). José Renato Proença Neves
- 109 Processo : AIRR - 506783 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UCEC - União Comunitária de Educação e Cultura
Advogado : Dr(a). Carlos Schubert de Oliveira
Agravado (a) : Andréa Fonseca dos Santos
Advogado : Dr(a). José Luis Campos Xavier
- 110 Processo : AIRR - 506786 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Auto Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Baptista Pereira
Agravado (a) : Paulo Alberto Wanderley de Moura Eça
Advogado : Dr(a). Aquidaban Fialho Di Iulio
- 111 Processo : AIRR - 506792 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
- Agravante (s) : Edson Takashi Tanabe
Advogado : Dr(a). Miguel José de Souza Lobato
Agravado (a) : Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Riwa Elblink
- 112 Processo : AIRR - 506798 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Construtora Queiroz Galvão S.A.
Advogado : Dr(a). Custódio de Oliveira Neto
Agravado (a) : José Carlos Rodrigues do Nascimento
Advogado : Dr(a). Kátia Duarte
- 113 Processo : AIRR - 506801 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outras
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Gilberto Machado Pereira
Advogado : Dr(a). Heitor Pedrosa Martins
- 114 Processo : AIRR - 506926 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Antônio Bocute
Advogado : Dr(a). Adriana Corrêa Saker
Agravado (a) : Albino & Guarnieri Ltda.
- 115 Processo : AIRR - 506927 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr(a). Adherbal Ribeiro Ávila
Agravado (a) : Francisco Adalberto Rosendo da Silva
- 116 Processo : AIRR - 506981 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Securisystem Sistemas de Segurança Ltda
Advogado : Dr(a). Rosa Catarina Klockner
Agravado (a) : Warner de Souza Guilherme Filho
- 117 Processo : AIRR - 506986 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Trevo Seguradora S.A.
Advogado : Dr(a). Leocadio Geraldo Rocha Filho
Agravado (a) : Adriana Motta de Abreu Galeno
Advogado : Dr(a). Edgard Rodrigues Travassos
- 118 Processo : AIRR - 506987 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado (a) : Betty Lorenzini
Advogado : Dr(a). Carmen Cecília Gaspar
- 119 Processo : AIRR - 506996 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Real Brasileira de Seguros
Advogado : Dr(a). João Tadeu Conci Gimenez
Agravado (a) : Antônio Augusto João
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Silva Marques
- 120 Processo : AIRR - 507008 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Main Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Pestana
Agravado (a) : Nilton Pires do Carmo Júnior
- 121 Processo : AIRR - 507010 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Antônio Carlos Alves de Aguiar
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
- 122 Processo : AIRR - 507013 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado (a) : Moisés da Silva Braga
- 123 Processo : AIRR - 507055 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado (a) : José Anísio Milani
Advogado : Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz
- 124 Processo : AIRR - 507060 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado (a) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Marcelo de Oliveira Ramos
Agravado (a) : Álvaro Leônico
- 125 Processo : AIRR - 507505 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado (a) : José Geraldo Coelho
- 126 Processo : AIRR - 507514 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Almiro Pereira Venâncio
- 127 Processo : AIRR - 507600 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Milton Valentin
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

- Agravado (a) : Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 128 Processo : AIRR - 507752 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : Durval Azeredo
- 129 Processo : AIRR - 507780 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Icaraima
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza
Agravado (a) : Jeracindo Bernardo da Silva
- 130 Processo : AIRR - 507781 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Icaraima
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza
Agravado (a) : Cicero Alexandre da Silva
- 131 Processo : AIRR - 507782 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Icaraima
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza
Agravado (a) : Luís Machado da Silva
- 132 Processo : AIRR - 507784 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Icaraima
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza
Agravado (a) : Albina Guergolet Ferrari
- 133 Processo : AIRR - 507786 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Icaraima
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza
Agravado (a) : Antonio Raimunda da Silva
- 134 Processo : AIRR - 507821 / 1998 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : André Vilaça dos Santos
- 135 Processo : AIRR - 508639 / 1998 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr(a). Fernando Nunes da Frota
Agravado (a) : Antônio Nazaré de Souza e Outros
- 136 Processo : AIRR - 508733 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Gilson Soares Machado Dias
Advogado : Dr(a). Mário Carneiro de Arruda
Agravado (a) : Município de Frei Miguelinho
Advogado : Dr(a). Claudiomar de Freitas Feitosa
- 137 Processo : AIRR - 508740 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado (a) : Geraldo Evangelista de Souza
Advogado : Dr(a). José Roberto de Barros Pinto
- 138 Processo : AIRR - 508750 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado (a) : Amancio Roberto de Barros e Outros
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 139 Processo : AIRR - 508767 / 1998 - 4 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Urbano Santos
Advogado : Dr(a). José Ribamar Pacheco Calado
Agravado (a) : Rosilda dos Santos e Outros
- 140 Processo : AIRR - 508768 / 1998 - 8 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado (a) : Antônia Rodrigues Silva
- 141 Processo : AIRR - 508772 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Severino Lacerda
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado (a) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira
- 142 Processo : AIRR - 508774 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Boqueirão
Advogado : Dr(a). Marconi Leal Eulálio
Agravado (a) : Maria de Lourdes Bezerra Ramos
- 143 Processo : AIRR - 508780 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Boqueirão
Advogado : Dr(a). Marconi Leal Eulálio
Agravado (a) : Maria do Socorro do Espírito Santo
- 144 Processo : AIRR - 508800 / 1998 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar
- Agravado (a) : Antônio Peruzzo e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge
- 145 Processo : AIRR - 508814 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Carlos Gerk Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Joaquim Martins Louzada
Agravado (a) : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro
- 146 Processo : AIRR - 508840 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Hospital Anchieta S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado (a) : Afonso Alves dos Santos
Advogado : Dr(a). Francisco Fontenele Carvalho
- 147 Processo : AIRR - 508846 / 1998 - 7 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Empresa de Transporte Porto Velho Ltda.
Advogado : Dr(a). Leri Antônio Souza e Silva
Agravado (a) : Isaquias Gabriel da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Dobbis
- 148 Processo : AIRR - 508900 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Lachmann Agências Marítimas S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Lucia Ferreira
Agravado (a) : Sindicato dos Estivadores de Paranaguá
- 149 Processo : AIRR - 508908 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Cicero Correia de Araujo Filho
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado (a) : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB
Advogado : Dr(a). Maria Verônica da Silva Barros
- 150 Processo : AIRR - 508910 / 1998 - 7 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Adelbrando Afonso de Almeida
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado (a) : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB
Advogado : Dr(a). Maria Verônica da Silva Barros
- 151 Processo : AIRR - 508915 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). José Rubem Ângelo
Agravado (a) : José Cicero Pereira
- 152 Processo : AIRR - 508925 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr(a). Márcia Corujo
Agravado (a) : José Benedito Leite Barbosa
Advogado : Dr(a). Raul Freitas Pires de Saboia
- 153 Processo : AIRR - 508956 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Madeirhoca Comércio e Indústria de Madeiras Ltda
Advogado : Dr(a). Hermenegildo Pinheiro
Agravado (a) : Helba Barbosa da Luz
- 154 Processo : AIRR - 508957 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha
Agravado (a) : Miguel José da Silva
- 155 Processo : AIRR - 508958 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : H.L. Hotéis Ltda
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado (a) : Vicente João da Silva (Espólio de)
- 156 Processo : AIRR - 508961 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado : Dr(a). Tereza Tenório
Agravado (a) : Roberto Medeiros de Albuquerque
- 157 Processo : AIRR - 509028 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Maria Cecília de Góes Ribeiro
Agravado (a) : Alcides Thomaz
Advogado : Dr(a). Carlos Renato Parente Filho
- 158 Processo : AIRR - 509061 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : Londero Gustavo Dávila
Advogado : Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
- 159 Processo : AIRR - 509062 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado (a) : José Renato de Jesus Fonseca e Outros
Advogado : Dr(a). Ludmila Schargel Maia
- 160 Processo : AIRR - 509063 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Benedito Benito Pinheiro
Advogado : Dr(a). Edmilson Gonçalves de Mendonça

- Agravado (a) : Fumas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 161 Processo : AIRR - 509124 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Eclética Administradora e Conservadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado (a) : Antônio Silva
Advogado : Dr(a). Lenice Martins Bernardes Ferreira
- 162 Processo : AIRR - 509139 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Reinaldo dos Santos Costa
Advogado : Dr(a). Daniel Norberto da Cunha
Agravado (a) : Posto de Molas Tip Top Ltda.
- 163 Processo : AIRR - 509146 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Vic Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Paulo Roberto Bento
- 164 Processo : AIRR - 509148 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Municipio de Vitória da Conquista
Advogado : Dr(a). Ana Carolina Rezende Silva
Agravado (a) : Ariomar Cardoso de Souza
- 165 Processo : AIRR - 509155 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Igreja Evangélica Assembléia de Deus
Advogado : Dr(a). Hostílio Francisco dos Santos
Agravado (a) : Samuel Souza Nascimento
Advogado : Dr(a). José Edmar da Silva
- 166 Processo : AIRR - 509186 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Municipio de Alfenas
Advogado : Dr(a). José Nilo de Castro
Agravado (a) : João Batista Braz
- 167 Processo : AIRR - 509202 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Sebastião Teodoro Alves e Outros
Advogado : Dr(a). Alberto do Prado
- 168 Processo : AIRR - 509210 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Nacional Cargas Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Castilho Garcia
Agravado (a) : José Otaviano Pires de Araújo
Advogado : Dr(a). Egle Maillo Fernandes
- 169 Processo : AIRR - 509218 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Agravado (a) : José Humberto Duarte
Advogado : Dr(a). Sofia Marlene de O. Gorgulho
- 170 Processo : AIRR - 509258 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Aldaisa Pereira Lima Mimary
Advogado : Dr(a). Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira
Agravado (a) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 171 Processo : AIRR - 509271 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado (a) : Sandra Regina de Oliveira Cruz
Advogado : Dr(a). Maria Alice Hernandes
- 172 Processo : AIRR - 509283 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Mirtes Acácia Bertachini Herrera
Agravado (a) : Edivaldo Neves de Freitas
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 173 Processo : AIRR - 509284 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Marisa de Fátima Ostam Batista e Outros
Advogado : Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira
Agravado (a) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Adriana Guimarães
Agravado (a) : Associação de Pais e Mestres da EEPSP "Professor José Maria Rodrigues Leite"
- 174 Processo : AIRR - 509298 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 509299/1998-4
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Magda Tomasoli Seripieri
- 175 Processo : AIRR - 509299 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 509298/1998-0
Agravante (s) : Magda Tomasoli Seripieri
Advogado : Dr(a). Edina Maria do Prado Vasconcelos
- Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 176 Processo : AIRR - 509301 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Magali Sfrizo Duarte
Advogado : Dr(a). Alexandre Viveiros Pereira
Agravado (a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 177 Processo : AIRR - 509357 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado (a) : Isabel Cristina Morais Lopes
- 178 Processo : AIRR - 509359 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Carlos Alberto Stellato Godas
Advogado : Dr(a). Márcio Silva Coelho
- 179 Processo : AIRR - 509360 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Pétersson Bergman Guedes
Advogado : Dr(a). Elzoires Iria Freitas
- 180 Processo : AIRR - 510394 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado (a) : Maria Aparecida Barbosa da Silva
Advogado : Dr(a). Celia Regina Reale Franchin
- 181 Processo : AIRR - 510398 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica da Guanabara - Cosigua
Advogado : Dr(a). Aureliano Monteiro Neto
Agravado (a) : Valdemar Martins da Silva
- 182 Processo : AIRR - 510410 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Josué Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Lauro Vieira Gomes Júnior
Agravado (a) : Segurança de Estabelecimentos de Crédito Protec Bank Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Noronha
- 183 Processo : AIRR - 510419 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Verginia Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Cássia Cândida Brandão
Agravado (a) : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSP
Procurador : Dr(a). Newton Borali
- 184 Processo : AIRR - 510441 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia de Almeida Estima
Agravado (a) : Kátia Cristina Frago
Advogado : Dr(a). Rui José Soares
- 185 Processo : AIRR - 510453 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado (a) : Gilberto de Oliveira Nobile
- 186 Processo : AIRR - 510467 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Angelo Rodrigues de Siqueira
Advogado : Dr(a). Arivaldo de Souza
Agravado (a) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 187 Processo : AIRR - 510481 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado (a) : Soraya Sunbali
Advogado : Dr(a). Airton Duarte
- 188 Processo : AIRR - 510482 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Eliane Dal Sasso Castro
Advogado : Dr(a). Roberto Maransaldi
- 189 Processo : AIRR - 510495 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado (a) : Cleonice Regina Domingues Beia
- 190 Processo : AIRR - 510511 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Bannisul Processamento de Dados Ltda.
Advogado : Dr(a). Júlio César Martins Casarin
Agravado (a) : Elcio Carneiro
Advogado : Dr(a). Oswaldo de Oliveira
- 191 Processo : AIRR - 510526 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

- Agravante (s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : José do Carmo Nóbrega da Silva
Advogado : Dr(a). Everaldo José Faria
- 192 Processo : AIRR - 510529 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Cristina do Carmo Locci Zorzi
Advogado : Dr(a). Samir Seirafe
- 193 Processo : AIRR - 510545 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dr(a). Lívia Maria Gomes
Agravado (a) : Francisco de Assis de Souza Diniz
- 194 Processo : AIRR - 510611 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Agravado (a) : Ivair Ongaratto
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 195 Processo : AIRR - 510624 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Vilson Afonso Anschau
Advogado : Dr(a). Valdomiro Ferreira Canabarro
Agravado (a) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr(a). Carlos Lied Sessegolo
Agravado (a) : Município de Campina das Missões
- 196 Processo : AIRR - 510640 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado (a) : Carla Simone Lopes dos Santos
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 197 Processo : AIRR - 510680 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Borba
Agravado (a) : Solange Regis da Silva Pereira
- 198 Processo : AIRR - 510691 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Menezes Silva
Agravado (a) : Jorge Dias da Silva
Advogado : Dr(a). João Sylvio Wolochyn
- 199 Processo : AIRR - 510692 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado : Dr(a). Nicolau Tannus
Agravado (a) : Antônio Carlos Citadino
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 200 Processo : AIRR - 510715 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Silvia Denise Cutolo
Agravado (a) : André Rodrigues da Silva
- 201 Processo : AIRR - 511132 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rita Scovedo Dantas
Advogado : Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes
Agravante (s) : Maxime Prestação de Serviços S.C. Ltda.
Agravado (a) : União Federal
- 202 Processo : AIRR - 511140 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Antônio Raimundo de Moraes Neto
Advogado : Dr(a). Joaquim Dias Neto
Agravado (a) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 203 Processo : AIRR - 511141 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci
Agravado (a) : Regina Alice da Silva Beatriz
Advogado : Dr(a). João Sylvio Wolochyn
- 204 Processo : AIRR - 511150 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Eclatton Malfetano de Lima
Advogado : Dr(a). Lariel Ribamar Souza
- 205 Processo : AIRR - 511176 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Carlos Alberto Baião
Advogado : Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
- 206 Processo : AIRR - 511190 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Raul Castelo Branco Filho
Advogado : Dr(a). Glauco José Beduschi
- Agravado (a) : Companhia Industrial Schlosser S.A.
Advogado : Dr(a). José Elias Soar Neto
- 207 Processo : AIRR - 511192 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Roberto da Silva
Advogado : Dr(a). Alfredo Gava
Agravado (a) : Catarinense Cargas e Encomendas Ltda.
- 208 Processo : AIRR - 511203 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Indústria de Fundição Tupy Ltda.
Advogado : Dr(a). Aluísio da Fonseca
Agravado (a) : Álvaro Luiz Forte
- 209 Processo : AIRR - 511205 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.
Advogado : Dr(a). Giselle Meira Kersten
Agravado (a) : Rosa Maria Romualdo Vieira
Advogado : Dr(a). Guilherme Belém Querne
- 210 Processo : AIRR - 511206 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Borba
Agravado (a) : Soeli Aparecida Avi Schneider
- 211 Processo : AIRR - 511211 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Adriano Navarini
Advogado : Dr(a). Germano Schroeder Neto
- 212 Processo : AIRR - 511243 / 1998 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Raimunda Débora de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Martônio Silveira
Agravado (a) : Miropan Panificação e Comércio Ltda
Advogado : Dr(a). Francisco Chagas Cidrão Rocha
- 213 Processo : AIRR - 511244 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : João Bosco Alves
Advogado : Dr(a). Marta do Carmo Taques
Agravado (a) : Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 214 Processo : AIRR - 511250 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : José Pereira da Cruz Aragão
- 215 Processo : AIRR - 511252 / 1998 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Carlos Sampaio Vieira
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Negreiros
Agravado (a) : Autoviária São Vicente de Paulo Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Cleto Gomes
- 216 Processo : AIRR - 511257 / 1998 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Tamboril
Advogado : Dr(a). Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado (a) : Maria Nadir Coelho do Nascimento
- 217 Processo : AIRR - 511259 / 1998 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Tamboril
Advogado : Dr(a). Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado (a) : Anastácia Camelo de Sousa
- 218 Processo : AIRR - 511261 / 1998 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Tamboril
Advogado : Dr(a). Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado (a) : Carmina Ribeiro de Sousa
- 219 Processo : AIRR - 511262 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Várzea Alegre
Advogado : Dr(a). Christiana Ramalho B. Leite
Agravado (a) : Raimunda Fernandes da Silva Lima
- 220 Processo : AIRR - 511277 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Aguzzoli Engenharia Ltda
Advogado : Dr(a). Julio C. Ruzzarin
Agravado (a) : Denise Terezinha Cardoso de Lima
- 221 Processo : AIRR - 511293 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Agravado (a) : Mário da Costa Moura
- 222 Processo : AIRR - 511296 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Francisco Hélio Rodrigues
- 223 Processo : AIRR - 511314 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

- Agravante (s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado (a) : Jonildo Soares de Oliveria
- 224 Processo : AIRR - 511319 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Pastos Bons
Advogado : Dr(a). Francisco Coelho de Sousa
Agravado (a) : Maria da Paixão Mendonça Morais
- 225 Processo : AIRR - 511332 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Raimundo Paulo Ferreira Almeida
Advogado : Dr(a). José Carlos Barreto
Agravado (a) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr(a). Solineide Vieira Leal
- 226 Processo : AIRR - 511336 / 1998 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Elcenir de Carvalho
Advogado : Dr(a). Wagner Domingos Sancio
Agravado (a) : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Lourenço Rodrigues
- 227 Processo : AIRR - 511350 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Rodrigo Otávio Vecchio Rodrigues
Advogado : Dr(a). Wagner Domingos Sancio
Agravado (a) : João Batista Maforte
Advogado : Dr(a). Dalton Luiz Borges Lopes
Agravado (a) : Horizonte Construtora e Incorporadora Ltda.
- 228 Processo : AIRR - 511363 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Município de Vitória
Procurador : Dr(a). Teresa Cristina Pasolini
Agravado (a) : Marcos Del Maestro
- 229 Processo : AIRR - 511383 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Jorge Tadeu Svoboda
Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes
- 230 Processo : AIRR - 511386 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : ISLA S.A. - Importadora de Sementes para Lavoura
Advogado : Dr(a). Jeanine Beatriz Grossman Blacher
Agravado (a) : Renato Ferreira
Advogado : Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina
- 231 Processo : AIRR - 511425 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Agravado (a) : Nilza Braz
Advogado : Dr(a). André Francisco Ribeiro Guimarães
- 232 Processo : AIRR - 511439 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ronaldo Sciotti Pinto da Silva
Advogado : Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior
Agravado (a) : Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina
Advogado : Dr(a). Pedro Mudrey Basan
- 233 Processo : AIRR - 512287 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Arnaldo Caldeira de Almeida
Advogado : Dr(a). Edno Paviotti do Nascimento
Agravado (a) : Importadora A. B. e Silva Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
- 234 Processo : AIRR - 512292 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Cata Nordeste S.A.
Advogado : Dr(a). Sizenando Rubem Cerqueira Filho
Agravado (a) : Luiz Manoel da Paixão
Advogado : Dr(a). Marilena Galvão B. Tanajura
- 235 Processo : AIRR - 512294 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Edvaldo Lopes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Monteiro
Agravado (a) : Caraíba Metais S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Adriano Muricy
- 236 Processo : AIRR - 512310 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Maria Isabel dos Santos
Advogado : Dr(a). Ana Carolina Rezende Silva
Agravado (a) : Jornal Bahia Hoje Ltda.
Advogado : Dr(a). Fátima Mendonça
- 237 Processo : AIRR - 512366 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Roberto Miranda de Souza
Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 238 Processo : AIRR - 512367 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva
Agravado (a) : Jorge Eli Karr
- 239 Processo : AIRR - 512368 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). André Luiz Azambuja Krieger
Agravado (a) : Sônia Regina Bitencourt Cardoso e Outra
Advogado : Dr(a). Paulo Moreira Morales
- 240 Processo : AIRR - 512416 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado (a) : Nivaldo Felipe de Farias
Advogado : Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
- 241 Processo : AIRR - 512417 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado (a) : Dário Novaes Ferraz
Advogado : Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
- 242 Processo : AIRR - 512429 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado (a) : Pedro Jorge Ferreira da Silva
- 243 Processo : AIRR - 512430 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Agravado (a) : Maria Cristina Cavalcanti de Souza
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 244 Processo : AIRR - 512432 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado (a) : Bento Rodrigues
Advogado : Dr(a). Pio Cervo
- 245 Processo : AIRR - 512444 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Valdir Donizete Jorge Frade
Advogado : Dr(a). Alberto Costa
Agravado (a) : Uniforce Serviços de Segurança Ltda.
- 246 Processo : AIRR - 512507 / 1998 - 5 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil
Advogado : Dr(a). Rodrigo Falconi Camargos
Agravado (a) : Maria Dalva de Farias Araújo e Outras
- 247 Processo : AIRR - 512543 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Juan Luiz Souza Vasquez
Agravado (a) : Alcino Pereira de Souza e Outros
- 248 Processo : AIRR - 512546 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Idilson Graça Lima Santos
Advogado : Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto
Agravado (a) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 249 Processo : AIRR - 512548 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Rodolfo Freitas Neto
Advogado : Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto
Agravado (a) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 250 Processo : AIRR - 512566 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Adilma Ventura da Silva Camargo
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado (a) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 251 Processo : AIRR - 512571 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Felix Sady Romanzini
Agravado (a) : Lázaro Colito
Advogado : Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula
- 252 Processo : AIRR - 512572 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Roberto Martinhuk (Espólio de)
Agravado (a) : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- 253 Processo : AIRR - 512615 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Admar Santos Amaral
Advogado : Dr(a). Eliane Choairy Cunha de Lima
Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e.Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 254 Processo : AIRR - 512624 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Carlos Alberto Basso
Advogado : Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi

- Agravado (a) : Milton Roberto Calado Bensimon
Advogado : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
- 255 Processo : AIRR - 512626 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Marcella Muniz Ribeiro de Brito
Advogado : Dr(a). Silvia Magalhaes Sacramento
Agravado (a) : Lincoln Lobo Barroso
Advogado : Dr(a). Larissa Mega Rocha
Agravado (a) : Agência Marítima Brunave Ltda.
- 256 Processo : AIRR - 512690 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Mário da Cruz Guimarães
Advogado : Dr(a). Maurício Pessoa Vieira
Agravado (a) : Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo Ltda.
Advogado : Dr(a). Aristides Magalhães
- 257 Processo : AIRR - 512694 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado (a) : José Luiz de Sé Neves e Outros
Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
- 258 Processo : AIRR - 512696 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). William Figueiredo de Oliveira
Agravado (a) : Cid Nilson Barreto da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar
- 259 Processo : AIRR - 512714 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fernando de Oliveira Costa
Advogado : Dr(a). Solange Bonatti
Agravado (a) : Sebival - Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda.
- 260 Processo : AIRR - 512723 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outras
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : José Messias Vicente
Advogado : Dr(a). Heitor Pedroso Martins
- 261 Processo : AIRR - 512725 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luis Figueiredo Fernandes
Agravado (a) : José Vicente da Silva
Advogado : Dr(a). Teresa Rodrigues da Rocha Silva
- 262 Processo : AIRR - 512758 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Alexandre Pereira Lins
Agravado (a) : Manoel Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Wellington Calheiros Mendonça
- 263 Processo : AIRR - 512773 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP
Advogado : Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado (a) : Jorge Luiz Roubertie da Silva
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade
- 264 Processo : AIRR - 512777 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Júlio César de Campos Loureiro
Agravado (a) : Júlio Jorge Francisco e Outros
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata
- 265 Processo : AIRR - 512787 / 1998 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Jussara França da Silva Mendes
Agravado (a) : Valter de Souza Nascimento
Advogado : Dr(a). Antônio Olívio R. Serrano
- 266 Processo : AIRR - 512795 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Joel Dias Freitas
Advogado : Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior
- 267 Processo : AIRR - 512826 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Muller Restaurante Ltda.
Advogado : Dr(a). Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Agravado (a) : Walquiris Bispo dos Santos
- 268 Processo : AIRR - 513099 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado (a) : Banco Interatlântico Investimento S.A.
Advogado : Dr(a). Oscar Otávio C. Argollo
- 269 Processo : AIRR - 513115 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Monasa Consultoria e Projetos Ltda. e Outras
Advogado : Dr(a). Jonas Ferreira Telles Neto
- Agravado (a) : Suzette Borges Correia Valle
Advogado : Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
- 270 Processo : AIRR - 513152 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Alessandra Gomes da Costa
Agravado (a) : Walter Barbosa Fiel
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
- 271 Processo : AIRR - 513182 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado (a) : Ernani Soares
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
- 272 Processo : AIRR - 513184 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Manuel Antônio da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Agravado (a) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
- 273 Processo : AIRR - 513190 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado (a) : Udenir Alves do Amaral
Advogado : Dr(a). Jorge Couto de Carvalho
- 274 Processo : AIRR - 513220 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Agravado (a) : Ezequiel da Silva Rocha
- 275 Processo : AIRR - 513221 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Agravado (a) : João Américo de Farias
- 276 Processo : AIRR - 513223 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado (a) : Raimundo Anselmo Mendes
Advogado : Dr(a). Elaine Carbonelli
- 277 Processo : AIRR - 513269 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Agravado (a) : Sérgio Falcão Wanderley
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho
- 278 Processo : AIRR - 513274 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Springer Carrier S.A.
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado (a) : Manoel Alves Leal
Advogado : Dr(a). Carlo Ponzi
- 279 Processo : AIRR - 513275 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Emater
Advogado : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado (a) : José de Andrade Lima Filho
Advogado : Dr(a). Silvio Luiz Moura Ferreira
- 280 Processo : AIRR - 513280 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado (a) : Beroaldo Campelo Barbosa
Advogado : Dr(a). Edson Oliveira da Silva
- 281 Processo : AIRR - 513281 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Editora de Pernambuco - CEPE
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva
Agravado (a) : Edira dos Santos Barros
- 282 Processo : AIRR - 513446 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado (a) : Ana Cristina Santana de Souza Pereira
Advogado : Dr(a). Augusto César Leite França
- 283 Processo : AIRR - 513448 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Bazar Millmac - Comércio, Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Costa Oliveira
Agravado (a) : José Mário Menezes dos Santos
- 284 Processo : AIRR - 513454 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado : Dr(a). Luis Savi
Agravado (a) : Jair Rodrigues Nunes
- 285 Processo : AIRR - 513473 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante (s) : Otam Ventiladores Indústrias Ltda.
Advogado : Dr(a). André Jobim de Azevedo
Agravado (a) : Marcos Francisco dos Santos
Advogado : Dr(a). Jacy Dutra Amaro
- 286 Processo : AIRR - 513482 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Amadeu Micelli Rezende e Outros
Advogado : Dr(a). Edivaldo Lomes
Agravado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Joe Marcel Kerber
- 287 Processo : AIRR - 513502 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Jailton Santos
- 288 Processo : AIRR - 513503 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Benedito Gomes Montal Neto
Agravado (a) : Maria Suely Lessa de Brito
Agravado (a) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 289 Processo : AIRR - 513509 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Benedito Gomes Montal Neto
Agravado (a) : Oduvaldo José Campos Melo
- 290 Processo : AIRR - 513514 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a) : Roberto Saldanha Ramos de Almeida
Advogado : Dr(a). Ailton Daltro Martins
- 291 Processo : AIRR - 513525 / 1998 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Transalagoas Diesel Ltda.
Advogado : Dr(a). Célia Regina Narciso dos Santos
Agravado (a) : Eliel Batista Alves
Advogado : Dr(a). Paulo Lamenha Guedes
- 292 Processo : AIRR - 513542 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr(a). Gláucio Veiga
Agravado (a) : José Ailton Caldas Santos
- 293 Processo : AIRR - 513575 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Pavani Janjullo
Agravado (a) : Elisângela Cátia de Paula Ribeiro
Advogado : Dr(a). Moacyr Pontes
- 294 Processo : AIRR - 514404 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr(a). Elidemar Moreira dos Santos
Agravado (a) : Celso Ferreira Barbosa
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha
- 295 Processo : AIRR - 514500 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Paulo de Souza
Advogado : Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Agravado (a) : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
- 296 Processo : AIRR - 514525 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Wagner de Lima Farias
Advogado : Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Agravado (a) : Viação Madureira Candelária Ltda.
Advogado : Dr(a). Silvio Alves da Cruz
- 297 Processo : AIRR - 514527 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Ruth Maria Viana da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado (a) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
- 298 Processo : AIRR - 514528 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Carlos José e Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Hermann Assis Baeta
Agravado (a) : Fundação Getúlio Vargas
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
- 299 Processo : AIRR - 514529 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado (a) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). José Maximino da Silveira Ferreira
- 300 Processo : AIRR - 515026 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : General Accident Companhia de Seguros
Advogado : Dr(a). Santos André Vaz
- Agravado (a) : Waldemar de Sá Júnior
Advogado : Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
- 301 Processo : AIRR - 515036 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado (a) : José Giovanni Schneider
- 302 Processo : AIRR - 515054 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Transportadora Rodopel Ltda.
Advogado : Dr(a). Gerton Adilvo Ribeiro
Agravado (a) : Ageninho Agemiro Pasqualotto
- 303 Processo : AIRR - 515060 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Avelino Bizotto
Advogado : Dr(a). Aíde Antunes
Agravado (a) : Transportadora Rodoviária Sol Ltda.
- 304 Processo : AIRR - 515062 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Oldemar Alberto Westphal
Agravado (a) : Rosemari Alves de Oliveira
- 305 Processo : AIRR - 515064 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Oldemar Alberto Westphal
Agravado (a) : Marelisa A. Bombassaro Zonta
Advogado : Dr(a). Germano Adolfo Bess
- 306 Processo : AIRR - 515065 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Gomes Administração de Bens e Participações Societárias Ltda.
Advogado : Dr(a). Samuel Carlos Lima
Agravado (a) : João Juvenal Inácio
- 307 Processo : AIRR - 515069 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Ferreira Costa
Agravado (a) : Rosimeire Simões dos Santos
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Magalhães Villela
- 308 Processo : AIRR - 515114 / 1998 - 6 . TRT da 13a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Eônio de Sousa Pombo
Advogado : Dr(a). Terezinha Braga Capim de Miranda
- 309 Processo : AIRR - 515153 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
Agravado (a) : José Luiz Maceira Roriz
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos C Paladino
- 310 Processo : AIRR - 515155 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado (a) : Fernando Pereira Fraga
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 311 Processo : AIRR - 515197 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Eliete Nogueira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Nélio Roberto dos Santos
Agravado (a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio Nunes Azevedo
- 312 Processo : AIRR - 515203 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado (a) : Maria de Fátima Pazzini
Advogado : Dr(a). Peritiz Ejnesman
- 313 Processo : AIRR - 515206 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : S.A. White Martins
Advogado : Dr(a). Silvana Pacheco Lopes de Almeida
Agravado (a) : Adael Barreto de Barros Neto
Advogado : Dr(a). Francisco Otávio Loureiro Maia
- 314 Processo : AIRR - 515208 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão
Agravado (a) : Vanda Maria dos Santos Cardoso
Advogado : Dr(a). Raimundo Elias Canellas
- 315 Processo : AIRR - 515209 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado (a) : José Moreira de Moraes
Advogado : Dr(a). José Antônio Serpa de Carvalho
- 316 Processo : AIRR - 515210 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

- Advogado : Dr(a). Paulo Gomide Campos Filho
Agravado (a) : Marta Freitas Cordeiro
Advogado : Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
- 317 Processo : AIRR - 515219 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sheila Ribeiro de Oliveira
Advogado : Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto
Agravado (a) : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 318 Processo : AIRR - 515253 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 515254/1998-0
Agravante (s) : Júlio César Ervati
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
- 319 Processo : AIRR - 515254 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 515253/1998-6
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Júlio César Ervati
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
- 320 Processo : AIRR - 515263 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Carlos Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Agravado (a) : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente
- 321 Processo : AIRR - 515271 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Rossana Correa de Azevedo
Advogado : Dr(a). Luiz Wanderley Teixeira Quintella
- 322 Processo : AIRR - 515273 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Itamir Carlos Barcellos
Agravado (a) : Jorgete dos Santos Bispo
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Lopes da Silva
- 323 Processo : AIRR - 515275 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Carlos Alberto Pinto
Advogado : Dr(a). Gibson Fabiano Pacheco Nogueira
Agravado (a) : Tania Martins Costa
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto P. Tavares
- 324 Processo : AIRR - 515292 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes
Agravado (a) : Antonio Mota Torres
Advogado : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
- 325 Processo : AIRR - 515293 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Thais e Pellegrino Livros Ltda
Advogado : Dr(a). Erwin Marinho Fagundes
Agravado (a) : Solange Sartori Lopes Gonçalves Dias
Advogado : Dr(a). Romário G. Coelho Filho
- 326 Processo : AIRR - 515296 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Miriam Aparecida Souza Manhães
Agravado (a) : Luiz Carlos Eustáquio Reboredo
Advogado : Dr(a). Glória Maria de Freitas Almeida Reis
- 327 Processo : AIRR - 516158 / 1998 - 5 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Arnaldo Lourenço da Silva
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado (a) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr(a). José Ferreira Marques
- 328 Processo : AIRR - 516509 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Elevadores Sur S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Valter Pastro
Agravado (a) : Sérgio Ribeiro Fernandes
- 329 Processo : AIRR - 516531 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr(a). Alessandra de Souza Costa
Agravado (a) : Elza Maria Xavier Serapião
Advogado : Dr(a). José Barbosa de Araújo
- 330 Processo : AIRR - 516596 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Reginaldo Pedroso Siviero
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado (a) : Frigorífico Bertin Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Luiz Gardinal
- 331 Processo : AIRR - 516598 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Adilson Paschoal e Outros
- Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Barboza
Agravado (a) : Leontina Gabriel de Oliveira Nogueira e Outros
Advogado (a) : Vicente Angelo Sueitt Martelli-ME
- 332 Processo : AIRR - 516599 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Áurea Maria de Camargo
Agravado (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
- 333 Processo : AIRR - 516600 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Cleuza Aparecida Coutinho
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado (a) : Curtume Monte Aprazível Ltda.
- 334 Processo : AIRR - 516601 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado (a) : Marinete Alves de Oliveira Hachyia
- 335 Processo : AIRR - 516648 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Vicente Machado Prata
Advogado : Dr(a). Lidia Kaoru Yamamoto
- 336 Processo : AIRR - 516657 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes
Agravado (a) : Ubiraci da Silva Lessa
Advogado : Dr(a). Rosa Maria Machado de Paiva Brito
- 337 Processo : AIRR - 516695 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Agravado (a) : Raimundo Henrique Barbosa
Advogado : Dr(a). Zulmira da Rocha Moreira
- 338 Processo : AIRR - 516718 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Lauter Costa Neves
Advogado : Dr(a). César Roberto Vieira Grusmão
- 339 Processo : AIRR - 516723 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Luiz Carlos Cabral e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado (a) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 340 Processo : AIRR - 516732 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Carlos Henrique Silvino
Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa de Almeida
Agravado (a) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
- 341 Processo : AIRR - 516738 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Jahir Vianna Cabral
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado (a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 342 Processo : AIRR - 516755 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fábio Fernandes
Advogado : Dr(a). Amaro Gerson Miguel Vieira
Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 343 Processo : AIRR - 516782 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Maria Antonelli e Outros
Advogado : Dr(a). Cesar Romero Vianna Júnior
Agravado (a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima M. H. de Sousa
- 344 Processo : AIRR - 516787 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Vicente de Paula Vianna
Advogado : Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado (a) : União Federal
Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro
- 345 Processo : AIRR - 516830 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado (a) : Osmar Pinheiro Macedo
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
- 346 Processo : AIRR - 516873 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr(a). José Horta de Magalhães
Agravado (a) : Maria Ferreira de Souza Soares e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Alexandre de Paula Moreira

- 347 Processo : AIRR - 516875 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Antônio Amarante dos Santos
Advogado : Dr(a). Lavinia Souza de Siqueira Dicker
- 348 Processo : AIRR - 516876 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Consórcio Haas Ltda. e Outros
Advogado : Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado (a) : Carlos Augusto Ferreira
Advogado : Dr(a). Kátia Maria Ferreira Faria
- 349 Processo : AIRR - 516877 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Arlindo Correia dos Santos
- 350 Processo : AIRR - 516880 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado (a) : Idelson Santos Silva e Outro
- 351 Processo : AIRR - 516881 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz
Agravado (a) : Mateus Ribeiro da Silva e Outro
- 352 Processo : AIRR - 516883 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr(a). Hiran Silva de Carvalho
Agravado (a) : Manoel Luiz Henrique e Outros
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
- 353 Processo : AIRR - 517529 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira
Agravado (a) : Terence Mol Santos
Advogado : Dr(a). José Tarcísio Gomes Lemos
- 354 Processo : AIRR - 517530 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Luis Goulart da Costa
- 355 Processo : AIRR - 517575 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Jorge Sandro Melo dos Santos
Advogado : Dr(a). Juarez Alves Rodrigues Filho
Agravado (a) : Companhia de Transporte Coletivo - CTC
Advogado : Dr(a). Aloisio Barbosa de Carvalho Neto
- 356 Processo : AIRR - 517596 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Tânia Maria Prado Wanderley
Advogado : Dr(a). José Leite Jucá Filho
Agravado (a) : FENAEATUR - Fenaé Viagens e Turismo Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Custódia Raimundo
- 357 Processo : AIRR - 517613 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Alcyr Guedes de Almeida
Advogado : Dr(a). Mário de Mendonça Netto
- 358 Processo : AIRR - 517641 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : José Garcia dos Santos
Advogado : Dr(a). Eduardo Modena de Araújo
Agravado (a) : Fundação Tropical de Pesquisas Técnicas "André Tosello" e Outro
Advogado : Dr(a). Leone Saraiva
- 359 Processo : AIRR - 517642 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.
Advogado : Dr(a). Kátia Giosa Venegas
Agravado (a) : Primo Antônio Penteadó
Advogado : Dr(a). Evelin Aparecida de Oliveira
- 360 Processo : AIRR - 517643 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sifco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela Custódio da Silva
Agravado (a) : Marcelo Nunes
Advogado : Dr(a). Enéas de Oliveira Marques
- 361 Processo : AIRR - 517644 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Cerâmica Gerbi S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Benedito Gaeta
Agravado (a) : Sílvio D'Alessandro Filho
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Lauris
- 362 Processo : AIRR - 517666 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Bureau Veritas Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda.
Advogado : Dr(a). Idelanir Ernesti
- Agravado (a) : Duarte Carlos
Advogado : Dr(a). Raudinez Andrete
- 363 Processo : AIRR - 517672 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Objetiva Administradora de Consórcios S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Brasilio Esmanhotto Filho
Agravado (a) : Antônio Sérgio de Andrade Queiroz
Advogado : Dr(a). Marcos Feldman Filho
- 364 Processo : AIRR - 517694 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado (a) : Vera Regina Sampaio Humgerbuhler
Advogado : Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa
- 365 Processo : AIRR - 517696 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello
Agravado (a) : Marina Aparecida Giraldi Cunha
Advogado : Dr(a). Jane Salvador
- 366 Processo : AIRR - 517703 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr(a). Yoitiro Moroishi
Agravado (a) : Luiz Alferes Eloy
- 367 Processo : AIRR - 517712 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). João Augusto da Silva
Agravado (a) : Genelice de Souza dos Santos
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart
- 368 Processo : AIRR - 517746 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Posto do Jairo Ltda.
Advogado : Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira
Agravado (a) : Elito Januário Goulart
- 369 Processo : AIRR - 517757 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Marcelo Silva Pinto
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado (a) : Bracol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Moreno
- 370 Processo : AIRR - 517758 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Felício Siciliano
Advogado : Dr(a). Durval Pereira
- 371 Processo : AIRR - 517766 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Duraflora S.A.
Advogado : Dr(a). Achilles Benedicto Sormani
Agravado (a) : Marcos Guedes Alcoforado
Advogado : Dr(a). Antônio José Contente
- 372 Processo : AIRR - 517768 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr(a). Laura Maria Ornellas
Agravado (a) : José Eugênio Perri
Advogado : Dr(a). Lucinéia Aparecida Rampani
- 373 Processo : AIRR - 517769 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sandro Reinaldo Rodrigues
Advogado : Dr(a). Luzia Yoko Fujissawa
Agravado (a) : Plascar S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Ilza Reiko Okasawa
- 374 Processo : AIRR - 517770 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.
Advogado : Dr(a). Kátia Giosa Venegas
Agravado (a) : Claiton Ramos
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio Pasquini
- 375 Processo : AIRR - 517772 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Rubens Marin
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 376 Processo : AIRR - 517773 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Proimpel Indústria, Comércio e Representação Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio de Mori
Agravado (a) : Leandro Correa de Almeida
Advogado : Dr(a). José Carlos Pontes Furtado
- 377 Processo : AIRR - 517774 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Primo Baraldi
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Fontes dos Santos

- 378 Processo : AIRR - 517776 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 517777/1998-0
Agravante (s) : Isaulino Carlos Pereira
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado (a) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
- 379 Processo : AIRR - 517777 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 517776/1998-6
Agravante (s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
Agravado (a) : Isaulino Carlos Pereira
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 380 Processo : AIRR - 517780 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio de Mori
Agravado (a) : Lúcia Helena dos Santos Landgraf
Advogado : Dr(a). Antônio Francisco Filho
- 381 Processo : AIRR - 517782 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Amós Sandroni
Agravado (a) : Antônio Aparecido Gonçalves Dias e Outros
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 382 Processo : AIRR - 517791 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Silvana Motta
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado (a) : Frigorífico Bertin Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Moreno
- 383 Processo : AIRR - 518091 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : João Batista Meneguetti
Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado (a) : Geneci Barbosa da Silva
- 384 Processo : AIRR - 518102 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Pedro Aramis Pedrosa Pinto
Advogado : Dr(a). Agostinho Bonin Júnior
Agravado (a) : Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
Advogado : Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva
- 385 Processo : AIRR - 518103 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Natalino Henriques
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado (a) : Transportadora Ortec Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
Agravado (a) : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr(a). Gustavo Cardoso Peixoto
- 386 Processo : AIRR - 519646 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rubens Miguel da Silva
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Agravado (a) : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado : Dr(a). Sílvia Denise Cutolo
- 387 Processo : AIRR - 519652 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Maria Augusta Rodrigues Chadinha
Advogado : Dr(a). Wanderlina Pacheco de Oliveira
Agravado (a) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
- 388 Processo : AIRR - 519658 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Antônio Maiorquim Valejos
- 389 Processo : AIRR - 519659 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado (a) : Helder Barizan
Advogado : Dr(a). Patrícia César
- 390 Processo : AIRR - 519848 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes - Solutec S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo de Queiroz Pimentel
Agravado (a) : Antonio de Jesus Couto e Outros
- 391 Processo : AIRR - 519855 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Sociedade Civil Mandala - Socima
Advogado : Dr(a). Eduardo Mendes Tkaczenko
Agravado (a) : Marcos Pereira Fiore
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
- 392 Processo : AIRR - 519857 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
- Agravado (a) : Ricardo Souza de Oliveira
Advogado : Dr(a). Beethoven Cavalhieri de Araújo Brandão
- 393 Processo : AIRR - 520369 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Roger Carvalho Filho
Agravado (a) : Marluce de Souza Oliveira
- 394 Processo : AIRR - 520383 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Osmar de Jesus Costa
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado (a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Riwa Elblink
- 395 Processo : AIRR - 520384 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Roger Carvalho Filho
Agravado (a) : Robson das Flores Marchon
Advogado : Dr(a). José Raimundo Rabêlo Muniz
- 396 Processo : AIRR - 521397 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Cleber de Almeida Silveira
Advogado : Dr(a). Jairo Naur Franck
Agravado (a) : Tecma Comercial de Alimentos Ltda. e Outros
- 397 Processo : AIRR - 521412 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 521413/1998-0
Agravante (s) : Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares
Advogado : Dr(a). Flávio Henrique Sarrapio Assan
Agravado (a) : Rosana Fortes Alberto
Advogado : Dr(a). Edilson Pedrosa Teixeira
- 398 Processo : AIRR - 521413 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 521412/1998-7
Agravante (s) : Rosana Fortes Alberto
Advogado : Dr(a). Edilson Pedrosa Teixeira
Agravado (a) : Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares
Advogado : Dr(a). Cristiane Serra da Fonseca
- 399 Processo : AIRR - 522429 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado (a) : Adiel Fernandes Brum e Outros
Advogado : Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
- 400 Processo : AIRR - 522951 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Agravado (a) : Ivone Terezinha de Souza
Advogado : Dr(a). Luciane Rosa Kanigowski
- 401 Processo : AIRR - 522975 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Andréa Manfre
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Cameiro
Agravado (a) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 402 Processo : AIRR - 522979 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : José Antônio da Rocha
Advogado : Dr(a). Odorico Tomasoni
- 403 Processo : AIRR - 522981 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado (a) : Paulo Roberto Pereira
Advogado : Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
- 404 Processo : AIRR - 522983 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Adriane de Aragón Ferreira
Agravado (a) : Jaime Francisco Araya Dias Valdes
Advogado : Dr(a). João Batista Mendes Lustosa
- 405 Processo : AIRR - 522987 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Amoco do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cintia Mara Guilherme
Agravado (a) : Manoel Xavier de Souza
Advogado : Dr(a). Jamil Nabor Caleffi
- 406 Processo : AIRR - 522991 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Proforte S.A. Transportes de Valores
Advogado : Dr(a). Douglas dos Santos
Agravado (a) : José Ademar dos Santos
- 407 Processo : AIRR - 523143 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Nacional de Alcalis

- Agravado (a) : Jorge Oliveira Sardinha e Outros
Advogado : Dr(a). César Augusto Doria dos Reis
- 408 Processo : AIRR - 523308 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Valdecir Medeiros
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado (a) : Alcides Bega e Outros
Advogado : Dr(a). Milton José Ferreira de Mello
- 409 Processo : AIRR - 523309 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Valdir Gago da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado (a) : Bracol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Luiz Gardinal
- 410 Processo : AIRR - 523310 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado (a) : Mauro César Barros de Oliveira
Advogado : Dr(a). Bernardo Paulo Gehrke
- 411 Processo : AIRR - 523314 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Gisela Vieira Grandini
Agravado (a) : Luiz Carlos Escudero e Outro
Advogado : Dr(a). Odair Augusto Nista
- 412 Processo : AIRR - 532982 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Cataguases
Advogado : Dr(a). Elias José Mauad
Agravado (a) : Antônio Rita da Silva e Outros
- 413 Processo : AIRR - 533947 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr(a). Suzana França Wentzel
Agravado (a) : Márcio Marinari Rodrigues
- 414 Processo : AIRR - 534395 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Maria Flor de Maio Mainarte da Silva
Advogado : Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira
Agravado (a) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Maria Silvia de A. Gouvêa Goulart
- 415 Processo : AIRR - 534665 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Paulo César de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Marinho Nascimento Filho
Agravado (a) : Município de Itaboraí
- 416 Processo : AIRR - 534731 / 1999 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Paulo Barra Neto
Agravado (a) : Roseleide Gomes Dantas e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias
- 417 Processo : AIRR - 535859 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Advogado : Dr(a). Elizabeth Conceição Moreira Leite de Sousa
Agravado (a) : Fernando Marques Agostinho
- 418 Processo : AIRR - 536975 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Mirian Maria Santos Silva
Advogado : Dr(a). Jersonias Sales de Souza
Agravado (a) : Município de Biritiba Mirim
Advogado : Dr(a). Reinaldo Pereira
- 419 Processo : AIRR - 537000 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado (a) : Ismael Soares da Silva e Outros
- 420 Processo : AIRR - 537003 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado (a) : Denise Castro Flaeschen
- 421 Processo : AIRR - 537004 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado (a) : Carlos César de Queiroz
- 422 Processo : AIRR - 537005 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado (a) : Maridácio Guedes de Almeida e Outros
- 423 Processo : AIRR - 537011 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado (a) : Dênia Lucinda Farage
- 424 Processo : AIRR - 537012 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
Agravado (a) : Vicente Gomes Parente
- 425 Processo : AIRR - 537445 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr(a). Fernando Barbalho Martins
Agravado (a) : Gizele de Fátima Santos Seabra
- 426 Processo : AIRR - 537460 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Heitor Teixeira Penteado
Agravado (a) : Adilson Vanderlei Lanzoni e Outros
- 427 Processo : AIRR - 537563 / 1999 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado (a) : Maria Auxiliadora da Silva
Advogado : Dr(a). Maria José Rodrigues
- 428 Processo : AIRR - 537564 / 1999 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado (a) : Ana Helena Sampaio Maluf
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
- 429 Processo : AIRR - 537565 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado (a) : Marco Antônio da Mota Tenório
Advogado : Dr(a). Maria Wilma de A. S. Mansur
- 430 Processo : AIRR - 538270 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Marli Terezinha Lisboa de Lima
Advogado : Dr(a). Roberto Becker
Agravado (a) : Município de Mostardas
- 431 Processo : AIRR - 538308 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Dom Pedrito
Advogado : Dr(a). Gilso Flores Garcia
Agravado (a) : Antônio Carlos Maciel de Souza (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Airton Tadeu Forbrig.
- 432 Processo : AIRR - 542444 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr(a). Lilian de Paula da Silva
Agravado (a) : José Felipe Caria Caldeira e Outros
Advogado : Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
- 433 Processo : AIRR - 551765 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Município de Cravolândia
Advogado : Dr(a). Rommel Serra Vasconcelos
Agravado (a) : Joaquim José do Patrocínio e Outro
Advogado : Dr(a). Aurelice Almeida da Silva Brandão
- 434 Processo : AIRR - 555303 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr(a). João Carlos Pennesi
Agravado (a) : Ambrosina Ferreira Santana
Advogado : Dr(a). Jesuel Fernandes
- 435 Processo : AIRR - 559973 / 1999 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Guiguido Confecções Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a) : Edna Maria da Silva
Advogado : Dr(a). Emens Pereira de Souza
- 436 Processo : AIRR - 560618 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Sueli Nascimento Pinheiro
Advogado : Dr(a). Francisca Aires de Lima Leite
- 437 Processo : AIRR - 560660 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Clóvis Emanuel Tôrres dos Santos
Advogado : Dr(a). Ariovaldo Lourenço da Cunha
- 438 Processo : AIRR - 562700 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador : Dr(a). Lídio Alberto Vargas
Agravado (a) : João Carlos Tavares Gross e Outros
Advogado : Dr(a). Felipe Neri Dresch da Silveira
- 439 Processo : AIRR - 562970 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : CADAM - Caulim da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

- Agravado (a) : Carlos Frederico Bastos Ribeiro
Advogado : Dr(a). Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
- 440 Processo : AIRR - 562984 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Valério Oliveira Silva
Advogado : Dr(a). Edu Henrique Dias Costa
Agravado (a) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 441 Processo : AIRR - 562991 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Luciana Teixeira Aguiar
Agravado (a) : Luzia Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Iris Maria Marques de Moura
- 442 Processo : AIRR - 563527 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Viação União Ltda.
Advogado : Dr(a). David Silva Júnior
Agravado (a) : José Neves Gomes
Advogado : Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
- 443 Processo : AIRR - 563821 / 1999 - 9 . TRT da 14a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Mayre Ferreira de Moura Malanski
Advogado : Dr(a). Elton Sadi Fülber
Agravado (a) : Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado : Dr(a). Maria Elzenira Soares Rebouças
Agravado (a) : Mendonça e Silva Ltda.
- 444 Processo : AIRR - 563881 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : Edmundo Iochida e Outro
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 445 Processo : AIRR - 564871 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Luciana Teixeira Aguiar
Agravado (a) : Delci de Souza de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Mariano Martins Lanna
- 446 Processo : AIRR - 564876 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Círculo do Livro Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
Agravado (a) : Maria Agostinha Vicente
Advogado : Dr(a). Marcos Modesto da Silva
- 447 Processo : AIRR - 564925 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Agravado (a) : Néelson Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
- 448 Processo : AIRR - 564931 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564932/1999-9
Agravante (s) : Ulysses Soares Cardia
Advogado : Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
Agravado (a) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 449 Processo : AIRR - 564932 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 564931/1999-5
Agravante (s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado (a) : Ulysses Soares Cardia
Advogado : Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres
- 450 Processo : AIRR - 564993 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Agravado (a) : Sandra Mara Aparecida Fagnani de Carvalho
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 451 Processo : AIRR - 565573 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Eduardo Carvalho Lopes
Advogado : Dr(a). Amanda Silva dos Santos
Agravado (a) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Paulo César Costeira
- 452 Processo : AIRR - 565575 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Orbac - Organização Brasileira de Artigos para Cabeleireiros S.A.
Advogado : Dr(a). Carmelo Corato
Agravado (a) : Antônia Isolda Mendes Dias
Advogado : Dr(a). Luiz Claudio Nogueira Fernandes
- 453 Processo : AIRR - 565580 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado (a) : Nildio Friedrichs Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Rosário Antônio Senger Corato
- 454 Processo : AIRR - 565583 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Cecília Rabello da Silva Mattos
Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
Agravado (a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Adriana Leandro de Sousa Freitas
- 455 Processo : AIRR - 565584 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Mannesmann Demag Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Celso do Carmo Reis e Outro
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Galindo Alexandre
- 456 Processo : AIRR - 565593 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado (a) : Ademir Nunes Romualdo
Advogado : Dr(a). Henrique de Souza Machado
- 457 Processo : AIRR - 565665 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Jacqueline Guimarães Gonçalves
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado (a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Nonato
- 458 Processo : AIRR - 565671 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira
Agravado (a) : Ana Paula Gualberto Campos
Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes
- 459 Processo : AIRR - 565677 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Vicente de Paulo Lara
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 460 Processo : AIRR - 565678 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Rogério Barbosa
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 461 Processo : AIRR - 565680 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Concic Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Vicente da Cunha Passos Júnior
Agravado (a) : Jorge César Matos da Silva
Advogado : Dr(a). Gerson Pires de Santana
- 462 Processo : AIRR - 565686 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ajurimá Fernandes Macedo e Outros
Advogado : Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga
Agravado (a) : Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - CBPM
- 463 Processo : AIRR - 565692 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados
Advogado : Dr(a). Constante Frederico Ceneviva Júnior
Agravado (a) : José Aparecido de Oliveira
Advogado : Dr(a). Itamar Leônidas Pinto Paschoal
- 464 Processo : AIRR - 565693 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado (a) : Carlos Alessandro Matarazzo
Advogado : Dr(a). Achile Mário Alesina Júnior
- 465 Processo : AIRR - 565695 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Eduardo José Ramponi
Agravado (a) : Vanilda Cléia Novaes Vital e Outro
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 466 Processo : AIRR - 565705 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Boa Vista S.A.
Advogado : Dr(a). Valton Pessoa
Agravado (a) : Ana Isabel Ventura de Carvalho
Advogado : Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
- 467 Processo : AIRR - 565706 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado (a) : Deodoro José Carvalho de Oliveira
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 468 Processo : AIRR - 565908 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Benedito Mariano dos Santos
Advogado : Dr(a). Rubens Fernando Escalera
Agravado (a) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
- 469 Processo : AIRR - 566374 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

- Agravante (s) : Dick Silveira de Mello
Advogado : Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
Agravado (a) : Costa Brava Clube
Advogado : Dr(a). Jorge Antônio Culuchi
- 470 Processo : AIRR - 566378 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Roger Carvalho Filho
Agravado (a) : Ana Cristina Ribeiro Silva
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 471 Processo : AIRR - 566562 / 1999 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 566584/1999-3
Agravante (s) : Guarujá Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Eduardo Gevaerd
Agravado (a) : Antônio Joselino Moura
Advogado : Dr(a). Daniel Scherz
- 472 Processo : AIRR - 566581 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Effting
Agravado (a) : Waltermei Luiz Schotten
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras
- 473 Processo : AIRR - 566584 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 566562/1999-3
Agravante (s) : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Schimitt
Agravado (a) : Antônio Joselino Moura
Advogado : Dr(a). Daniel Scherz
- 474 Processo : AIRR - 566595 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Rejane Aparecida Ribeiro Silva
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 475 Processo : AIRR - 566599 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Lupércio Ferraz Cruz
Advogado : Dr(a). José Aparecido Buin
Agravado (a) : Fibra S.A.
Advogado : Dr(a). Sonia A. Cavalcante
- 476 Processo : AIRR - 566612 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Gustavo Marcondes Ferraz
Agravado (a) : Raimundo Marques da Rocha
Advogado : Dr(a). Odenir Bernardi
- 477 Processo : AIRR - 566613 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Procurador : Dr(a). Victor Farjalla
Agravado (a) : Maria da Conceição Figueiredo
Advogado : Dr(a). Juarez Soares Orban
- 478 Processo : AIRR - 566614 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Paulista de Ferro Ligas
Advogado : Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado (a) : Toshio Fukurawa
Advogado : Dr(a). Godofredo Mendes Vianna
- 479 Processo : AIRR - 566736 / 1999 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Empresa São Francisco Ltda.
Advogado : Dr(a). Saulo Emanuel de Oliveira
Agravado (a) : Valdomiro Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado (a) : J. Alencar Feitosa e Filhos
- 480 Processo : AIRR - 567449 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Closmim da Silva Camargo
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 481 Processo : AIRR - 567464 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira
Agravado (a) : Mariana Pelegrini Cancela
Advogado : Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
- 482 Processo : AIRR - 567467 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil
Advogado : Dr(a). Miguel Ângelo Rachid
Agravado (a) : José Olimpo Ribeiro
Advogado : Dr(a). Maria Joanita Rosa
- 483 Processo : AIRR - 567469 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Luiz Matucita
Agravado (a) : Maria Elisa Franco Marques
Advogado : Dr(a). Ariovaldo Guimarães
- 484 Processo : AIRR - 567476 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Empresa de Cinemas São Luiz Ltda.
Advogado : Dr(a). Adeval de Oliveira
Agravado (a) : José Antônio Casotti
Advogado : Dr(a). Luis Fernando Nogueira Moreira
- 485 Processo : AIRR - 567544 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Transporte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Ribeiro Bueno
Agravado (a) : Elias Rufino Barbosa
Advogado : Dr(a). Jadeir Cangussu Nogueira
- 486 Processo : AIRR - 567547 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Expresso Riacho Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Márcio Vaz M. Miranda
Agravado (a) : Javan Ribeiro Barony
Agravado (a) : Transurbe Ltda.
- 487 Processo : AIRR - 567548 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Otaviano Cecilio de Araújo
Advogado : Dr(a). Edison Urbano Mansur
- 488 Processo : AIRR - 567553 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado : Dr(a). Aquilas Antônio Scarceli
Agravado (a) : Lelivaldo Pereira da Silva
- 489 Processo : AIRR - 567554 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e C
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Eunides de Souza Santos
Advogado : Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João
- 490 Processo : AIRR - 567555 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Catia Zamora Mateos
Advogado : Dr(a). Joaquim Dias Neto
Agravado (a) : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 491 Processo : AIRR - 567556 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado (a) : Luiz Jaime
Advogado : Dr(a). Edmundo Koichi Takamatsu
- 492 Processo : AIRR - 567557 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado (a) : Edson Caetano Guerino e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Câmara
- 493 Processo : AIRR - 567558 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Territorial São Paulo Ltda.
Advogado : Dr(a). Silvia Denise Cutolo
Agravado (a) : Jairo Machado
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Oliveira dos Santos
- 494 Processo : AIRR - 567559 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado (a) : Alberto Eduardo Rego Lins
Advogado : Dr(a). Paula Marafeli
- 495 Processo : AIRR - 567560 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Godíbra Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr(a). Renaldo Limiro da Silva
Agravado (a) : Cláudio de Oliveira Gonzaga
Advogado : Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva
- 496 Processo : AIRR - 567562 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Paulo Fernandes da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Valéria Meire Torres
Agravado (a) : Alfredo Abrahão (Espólio de) e Outro
Advogado : Dr(a). Eduardo Urany de Castro
- 497 Processo : AIRR - 567563 / 1999 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : João Patrício Martins Arruda
Advogado : Dr(a). Vicente Aparecido Bueno
Agravado (a) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Rabelo Jácomo
- 498 Processo : AIRR - 567565 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Rental Frota Locação de Veículos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Graciele Pinheiro Teles
Agravado (a) : Fausto Riccelli David Pereira
Advogado : Dr(a). Marcelo Euripedes Ferreira Batista
- 499 Processo : AIRR - 567566 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

- Agravante (s) : Minusa Trator Peças Ltda.
Advogado : Dr(a). Vânia Marques da Costa Rodrigues Diniz
Agravado (a) : Ecy Carvalho da Silva
Advogado : Dr(a). Agripino Pinheiro Cardoso
- 500 Processo : AIRR - 567573 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Mac Donald Reis
Agravado (a) : Jorge Conceição Dias de Azambuja
Advogado : Dr(a). Waldemar Blacher
- 501 Processo : AIRR - 567576 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Martins e Andrade Ltda. - Propaganda
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Agravado (a) : Maria Elizabete da Silva
Advogado : Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni
- 502 Processo : AIRR - 567578 / 1999 - 6 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : José Carlos Nunes dos Santos
Advogado : Dr(a). Wellington Calheiros Mendonça
Agravado (a) : Banco Sudameris do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
- 503 Processo : AIRR - 567581 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado (a) : Luiz Isabel Teixeira
Advogado : Dr(a). Darny Mendonça
- 504 Processo : AIRR - 567582 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos
Advogado : Dr(a). Sandra Martinez Nunez
Agravado (a) : Itamar Suman Godoi
Advogado : Dr(a). José Luis do Rego Barros Barreto
- 505 Processo : AIRR - 567584 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Elício Monteiro de Carvalho
Advogado : Dr(a). Sirlene Damasceno Lima
- 506 Processo : AIRR - 568271 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Dibens S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado (a) : Everton Marino
Advogado : Dr(a). Dejair Passerine da Silva
- 507 Processo : AIRR - 568275 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.
Advogado : Dr(a). José Henrique Cançado Gonçalves
Agravado (a) : Paulo César Martins
Advogado : Dr(a). Jasson Alves Pereira
- 508 Processo : AIRR - 568276 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Nonato
Agravado (a) : Letícia de Castro Moura e Lopes
Advogado : Dr(a). José A. de Carvalho Morais
- 509 Processo : AIRR - 568281 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco BANERJ S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado (a) : Denise Duarte Braulio
Agravado (a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
- 510 Processo : AIRR - 568288 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado (a) : Nadjara Rios Duyprath de Andrade
Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
- 511 Processo : AIRR - 568297 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado (a) : Alvaro Antonio Botelho de Aguiar
- 512 Processo : AIRR - 568408 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
Agravado (a) : Rovilson Rangel de Moraes
Advogado : Dr(a). Karina Coelho Serafim
- 513 Processo : AIRR - 568415 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 568416/1999-2
Agravante (s) : Adriana Figueiredo Machado
Advogado : Dr(a). Carlos Zoéga Coelho
Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Effting
- 514 Processo : AIRR - 568416 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 568415/1999-0
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Effting
Agravado (a) : Adriana Figueiredo Machado
Advogado : Dr(a). Carlos Zoéga Coelho
- 515 Processo : AIRR - 568417 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Campeã S. A. - Indústria Têxtil
Advogado : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Agravado (a) : Batista Werbinen Júnior
Advogado : Dr(a). Nilton Battisti
- 516 Processo : AIRR - 568434 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Thomas Edgar Bradfield
Agravado (a) : Benedito Cândido Pereira
Advogado : Dr(a). Emilio Emmanuel Dezone
- 517 Processo : AIRR - 568436 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr(a). Tarcísio Rodolfo Soares
Agravado (a) : Silvia de Fátima Chagas e Outros
Advogado : Dr(a). Nilton Simões Ferreira
- 518 Processo : AIRR - 568455 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Davi Ferreira da Cunha
Advogado : Dr(a). Júlio José de Moura
- 519 Processo : AIRR - 568456 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado (a) : Claudio Edalmo Barbosa
Advogado : Dr(a). Sônia Maria André
- 520 Processo : AIRR - 568457 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Moacir Teixeira Daniel
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado
- 521 Processo : AIRR - 568460 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado (a) : Domingos Eduardo Vargas
Advogado : Dr(a). Maria Luiza Leite Knop
- 522 Processo : AIRR - 568462 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado (a) : Irene Aparecida Milani Baroni
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
- 523 Processo : AIRR - 568464 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : José Lúcio Lemos
Advogado : Dr(a). Helena Sá
- 524 Processo : AIRR - 568466 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Rodoviário Líder Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado (a) : Márcio Rodrigues Felisberto
Advogado : Dr(a). João Carlos Sambúc
- 525 Processo : AIRR - 568467 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Marco Antônio de Souza Rodrigues
Advogado : Dr(a). Walter Palmeira
- 526 Processo : AIRR - 568468 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado (a) : Ary José da Conceição Filho
Advogado : Dr(a). Geraldo Elias de Azevedo
- 527 Processo : AIRR - 568470 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fazenda do Cantagalo Ltda.
Advogado : Dr(a). Andréa Santos Lenoir Rabelo
Agravado (a) : Sebastiana da Silva Pimentel Rocha
- 528 Processo : AIRR - 568472 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Goodcoop Two - Cooperativa de Trabalho de Promotores de Telemarketing e Vendas Ltda.
Advogado : Dr(a). Napoleão Bonaparte Parreiras
Agravado (a) : Ana Paula Marques Rodrigues e Outra
Advogado : Dr(a). Luiz Flávio Rabelo

- 529 Processo : AIRR - 568474 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Paulo Lopes de Carvalho
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado
- 530 Processo : AIRR - 568475 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : João Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Cláudia Berardinelli Bernabé
- 531 Processo : AIRR - 568476 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Inethi Projetos e Instalações Ltda.
Advogado : Dr(a). Leandro Penna Pessoa
Agravado (a) : Natanuel Barbosa
Advogado : Dr(a). Osmar Pinto Ribeiro
- 532 Processo : AIRR - 568494 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado : Dr(a). Carla Nazaré da Gama Jorge Melém Souza
Agravado (a) : Naysa Silva e Silva
Advogado : Dr(a). Armindo Marinho Bentes
- 533 Processo : AIRR - 568507 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto de Almeida Corrêa
Agravado (a) : Marta Teresinha Rebello Mendes
Advogado : Dr(a). Miguel Arcanjo Neves Pires
- 534 Processo : AIRR - 568588 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado (a) : Elcimar Gaspar Vieira
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 535 Processo : AIRR - 568592 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado (a) : Sebastião Raimundo de Faria
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
- 536 Processo : AIRR - 568607 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado (a) : Luiz Cláudio Feichas
Advogado : Dr(a). Dimas Ferreira Lopes
- 537 Processo : AIRR - 568830 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia de Almeida Estima
Agravado (a) : Elaine Tironi
Advogado : Dr(a). Odair Marcio Vitorino
- 538 Processo : AIRR - 568834 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Reinaldo Alves Amorim (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Rosana C. Giacomini Batistella
Agravado (a) : Transportadora Transmajor Ltda.
Advogado : Dr(a). Enil Fonseca
- 539 Processo : AIRR - 568980 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : João Ademir Bergami
Advogado : Dr(a). José Henrique Dal Piaz
Agravado (a) : Samarco Mineração S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Alice de Souza
- 540 Processo : AIRR - 568981 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : R. Hermes da Luz - ME
Advogado : Dr(a). Dirce Cristina F. Nascimento
Agravado (a) : Roberto Onofre da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Cezar Henriques Pereira
- 541 Processo : AIRR - 568982 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado (a) : Paulo Roberto da Costa Mota
Advogado : Dr(a). Ronaldo Bentes Batista
- 542 Processo : AIRR - 568984 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Marcus Vinícius de Oliveira Raiol
Advogado : Dr(a). Samuel Teixeira da Silva
Agravado (a) : Takeda Belém Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Andre Vieira Serra
- 543 Processo : AIRR - 568985 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 568986/1999-4
Agravante (s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado (a) : Acácio Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
- 544 Processo : AIRR - 568986 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 568985/1999-8
Agravante (s) : Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader
Agravado (a) : Acácio Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
- 545 Processo : AIRR - 568987 / 1999 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : Raimundo Nonato Ribeiro de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Benedito dos Prazeres Guimarães
- 546 Processo : AIRR - 568990 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado do Pará S.A.
Advogado : Dr(a). Carla Nazaré da Gama Jorge Melém Souza
Agravado (a) : Enilda Maria Loureiro de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Tito Eduardo Valente do Couto
- 547 Processo : AIRR - 568993 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado (a) : Francisco Antônio Nogueira
Advogado : Dr(a). Dilermando Teixeira de Barros
- 548 Processo : AIRR - 568994 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Defer S.A. - Fertilizantes
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Dini Guimarães
Agravado (a) : Jones Dutra Xavier
Advogado : Dr(a). Milton Luis Xavier Gabino - 112402 -
- 549 Processo : AIRR - 568995 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas e Outra
Advogado : Dr(a). Alexandre Venzon Zanetti
Agravado (a) : Altamir Antônio Radaeli
- 550 Processo : AIRR - 568996 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Paulo Jorge Domingues
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
Agravado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla
- 551 Processo : AIRR - 568998 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Terramar Navegação Ltda.
Advogado : Dr(a). Hamilton Rey Alencastro
Agravado (a) : Vladimir Lopes Alves
Advogado : Dr(a). Mauro Aloísio Assmann
- 552 Processo : AIRR - 568999 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado (a) : Heraldo de Oliveira Corrêa
Advogado : Dr(a). Inára Roschildt Pinto
- 553 Processo : AIRR - 569000 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Evangélia Vassiliou Beck
Agravado (a) : Armando José Ferreira
- 554 Processo : AIRR - 569001 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Evangélia Vassiliou Beck
Agravado (a) : Rosângela da Silva
- 555 Processo : AIRR - 569002 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul
Advogado : Dr(a). Roberto Pierri Bersch
Agravado (a) : Orlando Miguel Schabbach Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Joscélia Bernhardt Carvalho
- 556 Processo : AIRR - 569003 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Pierri Bersch
Agravado (a) : Luis Antônio Feijó Gonçalves
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Chuvás
- 557 Processo : AIRR - 569004 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Calçados Myrabel Ltda.
Advogado : Dr(a). Maira Regina Dias
Agravado (a) : Giovanni Noé Ciocheta
Advogado : Dr(a). Iginio Fernando Ev
- 558 Processo : AIRR - 569005 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado (a) : Coraci Castro de Barcelos
Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos

- 559 Processo : AIRR - 569008 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Paulo Gerson Lopes de Souza Brum
Advogado : Dr(a). Délcio Caye
Agravado (a) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr(a). Emílio Papaléo Zin
- 560 Processo : AIRR - 569009 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica
Advogado : Dr(a). Vânia Mara Jorge Cenci
Agravado (a) : Ireni Gonçalves
Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 561 Processo : AIRR - 569499 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Itaotec Philco S.A. - Grupo Itaotec Philco
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado (a) : Alvarino Monteiro Fontes
Advogado : Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
- 562 Processo : AIRR - 569505 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Paulo Sérgio Ferreira Costa
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado (a) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar
- 563 Processo : AIRR - 569511 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 569512/1999-0
Agravante (s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva
Agravado (a) : Antônio Carlos de Souza
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 564 Processo : AIRR - 569512 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 569511/1999-6
Agravante (s) : Antônio Carlos de Souza
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado (a) : Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.
Advogado : Dr(a). Nelson Morio Nakamura
Agravado (a) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
- 565 Processo : AIRR - 569513 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Transportadora Guvi Ltda.
Advogado : Dr(a). Euclides Francisco Jutkoski
Agravado (a) : Lourenço Pinto
Advogado : Dr(a). Jacinto Avelino Pimentel Filho
- 566 Processo : AIRR - 569514 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rosa Maria de Melo Villaça Teixeira
Advogado : Dr(a). Dyonísio Pegorari
Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr(a). Benedito Antônio Balesteros da Silva
- 567 Processo : AIRR - 569517 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Mair Aparecido Castelani
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado (a) : Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 568 Processo : AIRR - 569528 / 1999 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Agravado (a) : Cleila Domingos Machado Carapiá
Advogado : Dr(a). João José França da Silva
- 569 Processo : AIRR - 569530 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Jeová Pereira Dias
Advogado : Dr(a). Zulmira Praxedes
Agravado (a) : CADERPRINT - Editora Indústria e Comércio Ltda e Outro
Advogado : Dr(a). Sebastião Cordeiro da Silva
- 570 Processo : AIRR - 569693 / 1999 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Marques e Pereira Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado (a) : Antônio Elto Melo
- 571 Processo : AIRR - 569806 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Carlos Alberto de Lima
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado (a) : Maison Hache Produtos de Beleza Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Gomes
- 572 Processo : AIRR - 569807 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Exprinter Losan S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Vanda Lúcia Batista Garcez
Agravado (a) : Márcia Liberato Dias
Advogado : Dr(a). Luis Paulo da Costa Peixoto
- 573 Processo : AIRR - 569808 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- Agravado (a) : João Russo Júnior
Advogado : Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento
- 574 Processo : AIRR - 569809 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Fábio Barros dos Santos
Agravado (a) : Célio Carvalho de Souza
Advogado : Dr(a). Dionice França Varon
- 575 Processo : AIRR - 569811 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Wings Calçados, Bolsas e Acessórios Ltda.
Advogado : Dr(a). Aurelio Benévulo Gomes Nogueira
Agravado (a) : Anna Paula Carvalho
Advogado : Dr(a). Felipe Adolfo Kalaf
- 576 Processo : AIRR - 569812 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravado (a) : Norival Sérgio da Rocha Freitas e Outro
Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
- 577 Processo : AIRR - 569865 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
Agravado (a) : Antônio Timóteo de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Oliveira da Silva
- 578 Processo : AIRR - 569870 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Agravado (a) : Sandra Nazaré Travassos Rodrigues
Advogado : Dr(a). Samuel Teixeira da Silva
- 579 Processo : AIRR - 569874 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Osnyvo Guckert
Advogado : Dr(a). Airton Sudbrack
Agravado (a) : Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Fabrício Mendes dos Santos
- 580 Processo : AIRR - 569938 / 1999 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Nilo Ferreira Pinto Júnior
Agravado (a) : José Maria Cosme
- 581 Processo : AIRR - 569942 / 1999 - 5 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a) : Maria das Lágrimas Rocha Maia
Advogado : Dr(a). Francisco João da Silva
Agravado (a) : Marcus Artur Freitas de Araújo
- 582 Processo : AIRR - 569943 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a) : Francisco de Assis Medeiros
Advogado : Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti
- 583 Processo : AIRR - 569944 / 1999 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a) : Clébio Firmino da Silva
Advogado : Dr(a). Joel Martins de Macedo Filho
- 584 Processo : AIRR - 569945 / 1999 - 6 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a) : Marcone Azevedo Dias
Advogado : Dr(a). José Estrela Martins
- 585 Processo : AIRR - 569946 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela de Souza Ozório
Agravado (a) : Kyria Martins da Rosa
Advogado : Dr(a). Derli Vicente Milanesi
- 586 Processo : AIRR - 569948 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado (a) : Carlos Alberto Pujol
Advogado : Dr(a). Ervandil Rodrigues Reis
- 587 Processo : AIRR - 569949 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado (a) : Juraci Trindade Romeu
Advogado : Dr(a). Ervandil Rodrigues Reis
- 588 Processo : AIRR - 569950 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen

- Agravado (a) : Adão Marques dos Santos
Advogado : Dr(a). Márcia Goreti Libório Chaplin
- 589 Processo : AIRR - 569951 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante (s) : Santista Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Magno Moreira
Agravado (a) : Ângelo Antônio Benitez Guimarães
Advogado : Dr(a). Ivone Teixeira Velasque
- 590 Processo : AIRR - 569952 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravado (a) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Franco Silveira
Agravado (a) : Paulo Roberto Rodrigues de Athaydes
Advogado : Dr(a). Geraldo Tschoepke Miller
- 591 Processo : AIRR - 569960 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante (s) : Companhia Sisal do Brasil - COSIBRA
Advogado : Dr(a). Luismar Dália
Agravado (a) : Sandro José Domingos
Advogado : Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
- 592 Processo : AIRR - 569981 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Josenildo Lira de Farias
Advogado : Dr(a). Antônio Amancio da C. Andrade
Agravado (a) : Antônio Amancio da Costa Andrade
- 593 Processo : AIRR - 569989 / 1999 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda.
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Rodrigues de Lemos
Agravado (a) : José Ferreira da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Maria José Quaresma Gomes Carneiro
- 594 Processo : AIRR - 569995 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Hotel Niemeyer Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado (a) : Maria Luisa da Silva
Advogado : Dr(a). Agostinho José da Silva
- 595 Processo : AIRR - 569996 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro)
Advogado : Dr(a). Aloysio Moreira Guimarães
Agravado (a) : Elza Santos Cotta
Advogado : Dr(a). Adeir Ferreira da Silva
- 596 Processo : AIRR - 570000 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado (a) : Melchisedek Ramos Amado
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão
- 597 Processo : AIRR - 570279 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Embiara - Serviços Empresariais Ltda.
Advogado : Dr(a). Renato Carlo Corrêa
Agravado (a) : Sérgio Araújo dos Reis
Advogado : Dr(a). Joyce Rodrigues Batalha
- 598 Processo : AIRR - 570283 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Honório Batista de Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Correa Falleiros
Agravado (a) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
- 599 Processo : AIRR - 570284 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). André de Moraes Nannini
Agravado (a) : Luiz Alberto Correa da Cunha
Advogado : Dr(a). Ademir Esteves Sá
- 600 Processo : AIRR - 570286 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Pedro Viana da Silva
Advogado : Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado (a) : Cindumel - Companhia Industrial de Metais e Laminados
Advogado : Dr(a). Guilherme Florindo Figueiredo
- 601 Processo : AIRR - 570288 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
Agravado (a) : Lucilha Bispo Adais Mota
Advogado : Dr(a). Rui Chaves
- 602 Processo : AIRR - 571270 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado (a) : Antônio Ferreira
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
- 603 Processo : AIRR - 571283 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Suessen Máquinas S/A
Advogado : Dr(a). Francisco Mutschele Júnior
- Agravado (a) : Wagner Affonso Branco
Advogado : Dr(a). Ruy de Mello Forster
- 604 Processo : AIRR - 571422 / 1999 - 5 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Delba Marítima Navegação Ltda.
Advogado : Dr(a). Bráulio José Felizola dos Santos
Agravado (a) : Cícero Monteiro Filho
Advogado : Dr(a). Antônio Francisco Fontes
- 605 Processo : AIRR - 571423 / 1999 - 9 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Juquivaldo José Lima Gomes e Outros
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Bezerra
Agravado (a) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). José Tadeu Monteiro de Almeida
Agravado (a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 606 Processo : AIRR - 571428 / 1999 - 7 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ruy Parra Motta e Outro
Advogado : Dr(a). Odailton Knorst Ribeiro
Agravado (a) : Salviano José Luiz da Silveira
Advogado : Dr(a). Ernande da Silva Segismundo
- 607 Processo : AIRR - 571429 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado (a) : Edmilson Lindemberg da Conceição
- 608 Processo : AIRR - 571431 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira - SAÁE
Advogado : Dr(a). Eliseu Daniel dos Santos
Agravado (a) : Maurilio Otaviano e Outros
Advogado : Dr(a). Walter Bergström
- 609 Processo : AIRR - 571434 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Viação Atibaia São Paulo Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Fernando de Oliveira Cintra
Agravado (a) : Gilmar de Paula Santos
Advogado : Dr(a). Maurício Teixeira da Silva
- 610 Processo : AIRR - 571436 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Icléa Monteiro Dominguez Koris e Outra
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Paulon
Agravado (a) : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
- 611 Processo : AIRR - 571437 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Simone Elizabete Ferrucio Cordeiro
Advogado : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
Agravado (a) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão
- 612 Processo : AIRR - 571439 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Lindomar Gonçalves
Advogado : Dr(a). Marcos Torres Fonseca
Agravado (a) : Metalúrgica Barra do Pirai Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Garcez Coelho
- 613 Processo : AIRR - 571440 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Viação Vila Rica Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Roberto Luzzi Genestreti
Agravado (a) : Célio de Magalhães Gomes
Advogado : Dr(a). Abenor Natividade Costa
- 614 Processo : AIRR - 571441 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Auto Viação Vera Cruz Ltda.
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado (a) : Paulo Jorge Baicere
Advogado : Dr(a). Roberto de Oliveira Rezende
- 615 Processo : AIRR - 571444 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Paulo Cesar Cavalcante de Assis
Advogado : Dr(a). Luiz Augusto de Salles Coelho
Agravado (a) : Arbi S.A. - Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
- 616 Processo : AIRR - 571446 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Hidroservice Engenharia de Projetos Ltda.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado (a) : Honorato Nunes de Souza
Advogado : Dr(a). Tiekoku Okuhara
- 617 Processo : AIRR - 571448 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado (a) : Aureliano Caetano dos Santos
Advogado : Dr(a). Arnaldo Garcia Valente
- 618 Processo : AIRR - 571449 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Maria Inez Calisberto

- Advogado : Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Agravado (a) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Marise Beraldes Silva Dias Arroyo
- 619 Processo : AIRR - 571450 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Darci Bet
Agravado (a) : Hermínio Ferreira de Sousa
Advogado : Dr(a). Ademar Moreira dos Santos
- 620 Processo : AIRR - 571452 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Bradesco S.A. - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr(a). Luciane de Souza
Agravado (a) : Ilza Regina Moreira
Advogado : Dr(a). José Francisco da Silva
- 621 Processo : AIRR - 571527 / 1999 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado (a) : Maria de Fátima Oliveira Matos
Advogado : Dr(a). Virginia Maria do Egito Rodrigues
- 622 Processo : AIRR - 571528 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado (a) : José Dilton Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Benjamin Dourado de Moraes
- 623 Processo : AIRR - 571563 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado (a) : Manoel Felicino de Sousa
Advogado : Dr(a). José Maria Saraiva Saldanha
- 624 Processo : AIRR - 571569 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado (a) : Mário Sérgio Rodrigues de Moura
Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima
- 625 Processo : AIRR - 571685 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante (s) : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado : Dr(a). Gabriela Roveri Fernandes
Agravado (a) : Augustinho Edisson da Silva
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 626 Processo : AIRR - 571763 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). João Roberto Belmonte
Agravado (a) : Rubens Aparecido Bueno
Advogado : Dr(a). Maria Catarina Benetti Barreto
- 627 Processo : AIRR - 571850 / 1999 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Gedalva Oliveira Silva
Advogado : Dr(a). José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado (a) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
- 628 Processo : AIRR - 571920 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 571924/1999-0
Agravante (s) : Leongardel Vasconcelos Holanda
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
Agravado (a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Irapuan de Paiva Campos
- 629 Processo : AIRR - 571924 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 571920/1999-5
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Irapuan de Paiva Campos
Agravado (a) : Leongardel Vasconcelos Holanda
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 630 Processo : AIRR - 572239 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Evangélia Vassiliou Beck
Agravado (a) : Cláudia Valéria Meneguetti da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
- 631 Processo : AIRR - 572307 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr(a). Alcy Álvares Nogueira
Agravado (a) : Edivaldo Carlos da Silveira
Advogado : Dr(a). Rufino Francisco de Lima Júnior
- 632 Processo : AIRR - 572310 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante (s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado (a) : Hudson Pimenta
Advogado : Dr(a). Eber João Sanches
- 633 Processo : AIRR - 572374 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
- Agravante (s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Horn
Agravado (a) : Ricardo Cusato
Advogado : Dr(a). João Miguel Palma Antunes Catita
- 634 Processo : AIRR - 572436 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Agro Pecuária Boa Vista S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Bianchi
Agravado (a) : Mario Gomes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Eurivaldo Dias
- 635 Processo : AIRR - 573157 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado (a) : Nelson José Carneiro Júnior
Advogado : Dr(a). Alberto Ciuccié
- 636 Processo : AIRR - 573158 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP
Advogado : Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado (a) : Antônio Carmona Filho
- 637 Processo : AIRR - 573162 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : A.M. Taxi Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado (a) : Adilson Seriani
Advogado : Dr(a). Sônia Regina Bertolazzi Biscuola
- 638 Processo : AIRR - 573163 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Mônica Andreatta Tarrago
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Boni
Agravado (a) : Condomínio Portal do Morumbi
Advogado : Dr(a). Waldemar Antonio Braknys
- 639 Processo : AIRR - 573164 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr(a). Cibele Maria Grassi Bissacot
Agravado (a) : Gemina Emídio do Nascimento Grispino
Advogado : Dr(a). João Alves dos Santos
- 640 Processo : AIRR - 573165 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Fernando Fávoro do Carmo Pinto
Agravado (a) : João Marcus Pires Dias
Advogado : Dr(a). Takao Amano
- 641 Processo : AIRR - 573168 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado (a) : Francisco de Assis Gomes
Advogado : Dr(a). Silvio Quirico
- 642 Processo : AIRR - 573171 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : José Lourenço
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
Agravado (a) : São Paulo Transporte S.A.
- 643 Processo : AIRR - 573173 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Rede Compucenter de Treinamento de Informática Ltda. e Outros
Advogado : Dr(a). Edison de Almeida Scótolo
Agravado (a) : José Antônio Teixeira da Cunha
Advogado : Dr(a). Márcio Antônio Rodrigues Pucu
- 644 Processo : AIRR - 573178 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Geraldo Barbosa de Sena
Advogado : Dr(a). Arcide Zanatta
Agravado (a) : Dater Projetos e Montagens Ltda.
Advogado : Dr(a). José Reinaldo Barbosa
- 645 Processo : AIRR - 573186 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado (a) : João Bosco Sirotheau Keuffer
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 646 Processo : AIRR - 573339 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : José Teixeira de Alcântara
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Agravado (a) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 647 Processo : AIRR - 573341 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Waldyr Pedro Mendicino
Agravado (a) : Sandra dos Santos Cezar
Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior
- 648 Processo : AIRR - 573342 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Area Parking Systems Estacionamentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Isolina Penin Santos de Lima

- Agravado (a) : José Berenice da Costa
Advogado : Dr(a). Marcelo Miranda Baladi
- 649 Processo : AIRR - 573345 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Edilberto Pinto Mendes
Agravado (a) : José Soares de Andrade Filho
Advogado : Dr(a). Antônio Cardoso Gomes
- 650 Processo : AIRR - 573347 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Administradora e Construtora Soma Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Alpiste
Agravado (a) : Francisco Carlos Fregolente
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
- 651 Processo : AIRR - 573348 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado (a) : Darci Sebastião da Cruz
Advogado : Dr(a). Francisco dos Santos Barbosa
- 652 Processo : AIRR - 573354 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante (s) : Alvaro José Francisco Vilas
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado (a) : Esporte Clube Pinheiros
Advogado : Dr(a). Nelson Roberto Vinha
- 653 Processo : AIRR - 574661 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado (a) : José Gilberto dos Santos
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
- 654 Processo : AIRR - 580692 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante (s) : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado (a) : João Tavares dos Santos
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
- 655 Processo : RR - 281057 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : União Federal (Extinto BNCC)
Advogado : Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier
Recorrente (s) : Roberto José Oliveira do Nascimento
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido (a) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 656 Processo : RR - 281061 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrente (s) : Gildete dos Santos Lopes
Advogado : Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Recorrido (a) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 657 Processo : RR - 297687 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido (a) : José Rangel Rosa
Advogado : Dr(a). Mauro Ortiz Lima
- 658 Processo : RR - 308480 / 1996 - 9 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lidia Mendes Gonçalves
Recorrido (a) : Luiza Salazar
Advogado : Dr(a). Luiz Rodrigues da Cruz
Recorrido (a) : Município de Dois Irmãos do Buriti
- 659 Processo : RR - 309933 / 1996 - 8 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido (a) : Município de Macaiba
Advogado : Dr(a). Maria Cele do Nascimento Souza
Recorrido (a) : Francisca Cristina Batista de Lima
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio da Silva
- 660 Processo : RR - 309936 / 1996 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido (a) : Maria Izabel Calixto da Silva
Advogado : Dr(a). Joao Miguel de Oliveira
Recorrido (a) : Município de São Pedro - Rn
Advogado : Dr(a). Juarez Junior de Lima
- 661 Processo : RR - 309937 / 1996 - 7 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
Recorrido (a) : Sheyla Cristina Santos Cabral
Advogado : Dr(a). Adriano Macedo de Andrade
Recorrido (a) : Município de Santa Cruz
- 662 Processo : RR - 309938 / 1996 - 4 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido (a) : Pedro Adelino de Andrade
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
Recorrido (a) : Município de São Gonçalo do Amarante
Advogado : Dr(a). Natércia Nunes Protásio
- 663 Processo : RR - 310136 / 1996 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Zuleide Pereira de Lucena
Advogado : Dr(a). Valdir Campos Lima
Recorrente (s) : União Federal
Advogado : Dr(a). Fátima Aparecida Trindade Xavier
Recorrido (a) : Os Mesmos
- 664 Processo : RR - 316297 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Manoel Jorge e Silva Neto
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrido (a) : Victor Francisco dos Santos
Advogado : Dr(a). José Torres Pinheiro
- 665 Processo : RR - 317407 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido (a) : Luiz Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Cícero Ciro Simonini Júnior
- 666 Processo : RR - 319323 / 1996 - 2 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima
Recorrido (a) : Sebastião Lourenço da Silva
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 667 Processo : RR - 319324 / 1996 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Paulo César Bezerra de Lima
Recorrido (a) : Lauro Medeiros de Melo
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 668 Processo : RR - 319330 / 1996 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Paulo Cesar B. de Lima
Recorrido (a) : Severino Gutemberg de Medeiros Marques
Advogado : Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
- 669 Processo : RR - 319524 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente (s) : Logos Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Recorrido (a) : Lauro Potulski
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro
- 670 Processo : RR - 322425 / 1996 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Ferraz Cargas Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido (a) : José Roberto da Silva
Advogado : Dr(a). Newton X. de Andrade
- 671 Processo : RR - 322427 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Arnaldo Bibiano dos Santos
Advogado : Dr(a). Aparecido Cordeiro
Recorrido (a) : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 672 Processo : RR - 323870 / 1996 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Plagon Plásticos do Nordeste S.A.

- Advogado : Dr(a). Ivaneide Peixoto Machado
 Recorrido (a) : Antônio José Pereira do Nascimento
 Advogado : Dr(a). João Bosco Vieira de Melo Filho
- 673 Processo : RR - 323871 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Barigui Veículos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Grisard
 Recorrido (a) : Ilton Matias
 Advogado : Dr(a). Sebastião Mendes da Silva
- 674 Processo : RR - 324776 / 1996 - 3 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Losango Promotoras de Vendas
 Advogado : Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido (a) : José Carlos Amaro Antunes
 Advogado : Dr(a). Antônio Abrahão Bayma Sousa
- 675 Processo : RR - 324802 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Fernando Cândido Ferreira
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
 Recorrido (a) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 676 Processo : RR - 325044 / 1996 - 0 . TRT da 16a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Estado do Maranhão
 Procurador : Dr(a). Osmar Cavalcante Oliveira
 Recorrido (a) : Lauriene Conceição Ramos de Araujo
 Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 677 Processo : RR - 326031 / 1996 - 2 . TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Maria Garcia Froes
 Advogado : Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
 Recorrido (a) : Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Jonatan Schmidt
- 678 Processo : RR - 326035 / 1996 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Ivo Gonzaga
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido (a) : Antônio Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Elgina Lino França de Moraes
- 679 Processo : RR - 326041 / 1996 - 5 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido (a) : Município de Dias D'Avila
 Advogado : Dr(a). Marivaldo Ubaldo de Almeida
 Recorrido (a) : Roniele Bispo dos Santos
 Advogado : Dr(a). José Alberto Mangabeira Campos
- 680 Processo : RR - 328453 / 1996 - 7 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido (a) : Hospital Cruzeiro
 Advogado : Dr(a). Ceres Cavalcanti de Albuquerque
 Recorrido (a) : Quirino Kniss
 Advogado : Dr(a). Célio Simão Martignago
- 681 Processo : RR - 328455 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : GE Celma S.A.
 Advogado : Dr(a). Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez
 Recorrido (a) : Ricardo Rossi Moutinho
 Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
- 682 Processo : RR - 328482 / 1996 - 0 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Antônio Rotilli Nicolli
 Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Recorrido (a) : Cooperativa Regional Alfa Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Adolfo Felk
- 683 Processo : RR - 328517 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Cooperativa Agropecuária Tres Fronteiras Ltda. e Outro
 Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Franqueto
 Recorrido (a) : Fernandes Carniel
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Castellon Vilar
- 684 Processo : RR - 329801 / 1996 - 4 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
- Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
 Recorrido (a) : Município de Itape
 Advogado : Dr(a). Alvaro Luiz Ferreira Santos
 Recorrido (a) : Laudelino Vieira de Souza
 Advogado : Dr(a). Gabriel Nunes
- 685 Processo : RR - 329932 / 1996 - 6 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : BNDES Participações S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Cordeiro
 Recorrido (a) : Hilton Carlos Donnola e Outros
 Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
- 686 Processo : RR - 329989 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : UNICON - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Dr(a). Orlando Caputi
 Recorrido (a) : Ana Maria Dzioba
 Advogado : Dr(a). Jane Anita Galli
- 687 Processo : RR - 330111 / 1996 - 6 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
 Recorrido (a) : Antônio de Santana
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 688 Processo : RR - 330147 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr(a). Roberto Wanderley Domelles
 Recorrido (a) : Heloisa Teixeira Plassing
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 689 Processo : RR - 331087 / 1996 - 4 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : GE Celma S.A.
 Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
 Advogado : Dr(a). Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez
 Recorrido (a) : Franklin Lenine Moreira de Freitas
 Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
- 690 Processo : RR - 333007 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Shell Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Breno Mendes
 Recorrente (s) : Eduardo Alvarez
 Advogado : Dr(a). Allan Edison Moreno Fonseca
 Recorrido (a) : Os Mesmos
- 691 Processo : RR - 333014 / 1996 - 4 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 Recorrido (a) : José Belarmino de Souza
 Advogado : Dr(a). José Ulisses de Lyra
- 692 Processo : RR - 333016 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino
 Recorrido (a) : Jair Teixeira de Souza (Espolio de)
 Advogado : Dr(a). Marise Helena Laux
- 693 Processo : RR - 333754 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogado : Dr(a). Lúcia Nobre Conegatto
 Recorrido (a) : Marlene Bastilho Parede
 Advogado : Dr(a). Paulo Augusto Cavalcante Ferreira
- 694 Processo : RR - 333755 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - Febem
 Advogado : Dr(a). Guilherme Guimarães
 Recorrido (a) : Glória Zampieron
 Advogado : Dr(a). Lorys Couto Fonseca
- 695 Processo : RR - 333913 / 1996 - 3 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Estado de Santa Catarina
 Procurador : Dr(a). Gerson Luiz Schwerdt
 Recorrido (a) : Elaura Maria de Souza Ventura
 Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli
- 696 Processo : RR - 333920 / 1996 - 4 . TRT da 13a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Maria Ferreira da Silva

- Advogado : Dr(a). Vamberto Teixeira Batista
 Recorrido (a) : Município de Alhandra - Pb
 Advogado : Dr(a). Genival Matias de Oliveira
- 697 Processo : RR - 333923 / 1996 - 6 . TRT da 21a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Advogado : Dr(a). Klaus C. M. de Mendonca
 Recorrido (a) : Maria de Fátima Dias de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Soraia Lucas Saldanha
- 698 Processo : RR - 333926 / 1996 - 8 . TRT da 21a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
 Recorrido (a) : Marcos Aurelio Figueiredo e Outro
 Advogado : Dr(a). José Segundo da Rocha
- 699 Processo : RR - 333932 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves
 Recorrido (a) : Adilson de Lima Braga
 Advogado : Dr(a). Clara Enelee K Alves
- 700 Processo : RR - 334371 / 1996 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP
 Advogado : Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
 Recorrido (a) : Jovelino Alves de Souza
 Advogado : Dr(a). Danilo Nogueira Bayão
- 701 Processo : RR - 334387 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Safira Roupas Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). André Acker
 Recorrido (a) : Maria Neide Rodrigues Soares
 Advogado : Dr(a). Sergio Wilson M. Oliveira
- 702 Processo : RR - 334623 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo
 Recorrido (a) : João Adamir da Silva
 Advogado : Dr(a). Ademar Barros
- 703 Processo : RR - 334628 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Marcelo Macioski
 Recorrido (a) : Tsuyoshi Ueda
 Advogado : Dr(a). Marcos Feldman Filho
- 704 Processo : RR - 334630 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Valter Nespolo
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrido (a) : Serviço Autarquico de Obras e Pavimentação - Saop
 Advogado : Dr(a). Jun Sukekava
- 705 Processo : RR - 334636 / 1996 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Manah S.A.
 Advogado : Dr(a). Benedito Alves Pinheiro
 Recorrido (a) : Nelson Menezes Júnior
 Advogado : Dr(a). Renato Luiz R. Novaes
- 706 Processo : RR - 334638 / 1996 - 8 . TRT da 17a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
 Recorrido (a) : Lucierli Folador de Abreu e Outros
 Advogado : Dr(a). Ângela Maria Perini
 Recorrido (a) : Município de Vitória - Es
 Procurador : Dr(a). Carlos Roberto Faria
- 707 Processo : RR - 334646 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
 Recorrido (a) : Marcelo Antônio Lima
 Advogado : Dr(a). Santo Roque Bernardi
- 708 Processo : RR - 334651 / 1996 - 3 . TRT da 15a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S.A.
 Advogado : Dr(a). Agostinho Zechin Pereira
- Recorrido (a) : Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci
 Advogado : Dr(a). Roberto Chiminazzo
- 709 Processo : RR - 334654 / 1996 - 5 . TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Mauro Rogério Colombo
 Advogado : Dr(a). José Antônio Rodrigues
 Recorrido (a) : Cargill Citrus Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
- 710 Processo : RR - 334658 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Transportadora Cotrefal Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Franqueto
 Recorrido (a) : Alvin Alberton Spancerski
 Advogado : Dr(a). Jane Anita Galli
- 711 Processo : RR - 334660 / 1996 - 9 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Nikken do Brasil Indústria & Comércio Ltda.
 Advogado : Dr(a). Kiyoshi Ishitani
 Recorrido (a) : Jussara Cunha Machado
 Advogado : Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus
- 712 Processo : RR - 334662 / 1996 - 3 . TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Vieira
 Recorrido (a) : Izabel Maria dos Santos
 Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado
- 713 Processo : RR - 335644 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo da S. Lima
 Recorrido (a) : Marcos Roberto Ribeiro de Almeida
 Advogado : Dr(a). Edson Elias Jorge
- 714 Processo : RR - 335646 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ A - Embratel
 Advogado : Dr(a). Nobuo Kihara
 Recorrido (a) : Antônio Saraiva Filho e Outro
 Advogado : Dr(a). Marcelo Pascoal de Moraes
- 715 Processo : RR - 335647 / 1997 - 9 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Cláudia Pinto
 Recorrido (a) : Município de Monte Santo
 Recorrido (a) : Izabel Domingas da Silva
 Advogado : Dr(a). José Moisés Teixeira
- 716 Processo : RR - 335649 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - Cee
 Advogado : Dr(a). André Saraiva Adams
 Recorrido (a) : Cristina Beatriz Ritta Veiga
 Advogado : Dr(a). Ana Joaquina Gonçalves Silva
- 717 Processo : RR - 335650 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrido (a) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Roberto César de Souza
 Recorrido (a) : Fernando Garcia (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Roberto César de Souza
- 718 Processo : RR - 335651 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures
 Recorrido (a) : Marcelo Rocha Gould
 Advogado : Dr(a). Edla-Mar Pathano
- 719 Processo : RR - 335653 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Edmilson Soares Campelo
 Advogado : Dr(a). Sebastião Moizes Martins
 Recorrido (a) : Cotonifício São Bernardo S.A.
 Advogado : Dr(a). Walter Pinto Sobrinho
- 720 Processo : RR - 335654 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Juvenal Pereira do Nascimento
 Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
 Recorrido (a) : Indústrias Anhembi S.A.
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Hildebrand

- 721 Processo : RR - 335771 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.
Advogado : Dr(a). Danielle Albuquerque
Recorrido (a) : Joel Francisco Ovsiany
Advogado : Dr(a). Marcos Apolloni Neumann
- 722 Processo : RR - 335783 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido (a) : Milton Bassetto
Advogado : Dr(a). Ademar Myikos
- 723 Processo : RR - 335789 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba
Advogado : Dr(a). Fernando Previdi Motta
Recorrido (a) : Evani de Oliveira Santos
Advogado : Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
- 724 Processo : RR - 335790 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Curtume Central Ltda.
Advogado : Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes
Recorrido (a) : Mário Pires dos Santos
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 725 Processo : RR - 335793 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu
Advogado : Dr(a). Salvador Oliva Neto
Recorrido (a) : Valdeci da Silva
Advogado : Dr(a). Osmar Tome Jesus
- 726 Processo : RR - 335851 / 1997 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Parmegiani
Recorrido (a) : Germano Pinelli e Outro
Advogado : Dr(a). Anis Aidar
- 727 Processo : RR - 336133 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Recorrente (s) : Jovelino João Turmina
Advogado : Dr(a). Luciano Benetti Correa da Silva
Recorrido (a) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 728 Processo : RR - 336137 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Elisa Maria Torniole e Outros
Advogado : Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido (a) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr(a). Joao Carlos Pennesi
- 729 Processo : RR - 336141 / 1997 - 6 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Departamento de Estradas e Rodagem de Santa Catarina - DER/SC
Procurador : Dr(a). Jorge Luiz Silveira
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido (a) : Luiz Wink
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 730 Processo : RR - 336148 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Ezer Razuk
Advogado : Dr(a). Marisa Rossi
Recorrido (a) : Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM
Advogado : Dr(a). Paulino Garcia Fernandez
- 731 Processo : RR - 336151 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : José Antônio Grangeiro
Advogado : Dr(a). Eliton Araújo Carneiro
Recorrido (a) : Município de Londrina
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Maistro
- 732 Processo : RR - 336155 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Eliana Ribeiro
Advogado : Dr(a). Ângela Maria Perini
Recorrido (a) : Município da Serra
Advogado : Dr(a). José Carlos P. Coelho
- 733 Processo : RR - 337183 / 1997 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Buaiz S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Recorrido (a) : Abel Costa Lima
Advogado : Dr(a). Elifas Antônio Pereira
- 734 Processo : RR - 337185 / 1997 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Companhia Agrícola Pontenovense
Advogado : Dr(a). Renata B. de Resende
Recorrido (a) : Dário Gonçalves
Advogado : Dr(a). Renato Pinheiro Frade
- 735 Processo : RR - 337202 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA
Advogado : Dr(a). Dejair de Souza
Recorrido (a) : Antônio Carlos Santiago Corpes
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Gerônimo
- 736 Processo : RR - 337205 / 1997 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Inês Maria Oliveira
Advogado : Dr(a). Mônica Almeida de Oliveira
Recorrido (a) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). Albany Camêlo Sampaio Júnior
- 737 Processo : RR - 337207 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
Recorrido (a) : Maria Doralice do Vale Ferreira
- 738 Processo : RR - 337209 / 1997 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido (a) : Maria do Socorro da Costa
- 739 Processo : RR - 337227 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente (s) : Carlos Aparecido de Souza
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Recorrido (a) : Tracecom Telecomunicações e Informática Ltda.
Advogado : Dr(a). Arthur Freire Filho
- 740 Processo : RR - 337230 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente (s) : Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Emanuel Carlos
Recorrido (a) : Sidney de Jesus Coutinho
Advogado : Dr(a). Ivo Prado Pereira
- 741 Processo : RR - 337236 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente (s) : Carlos Augusto da Silva Pereira e Outros
Advogado : Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
Recorrido (a) : Telecomunicações do Pará S.A. - Telepará
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
- 742 Processo : RR - 337237 / 1997 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente (s) : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto
Advogado : Dr(a). Carlos Thadeu Vaz Moreira
Recorrido (a) : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr(a). Paulo César de Oliveira
- 743 Processo : RR - 337433 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Vera Lúcia da Rocha Fragoso e Rocha
Advogado : Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido (a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 744 Processo : RR - 337434 / 1997 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido (a) : Suzana de Fátima Silva Pereira
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
- 745 Processo : RR - 337469 / 1997 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Elizabete Galves Ribeiro Piegas
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Abreu Trindade

- Recorrido (a) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 746 Processo : RR - 337472 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Isnard Costa Ribeiro
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba
Recorrido (a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 747 Processo : RR - 337785 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrente (s) : Tomé José Silvano
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido (a) : Os Mesmos
- 748 Processo : RR - 337788 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : CP Têxtil Indústrias e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Elias
Recorrido (a) : Valmir Dias Vieira
Advogado : Dr(a). José Roque Aparecido de Oliveira
- 749 Processo : RR - 337791 / 1997 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Aracruz Florestal S.A.
Advogado : Dr(a). Anselmo Farias de Oliveira
Recorrido (a) : Samuel Pereira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
- 750 Processo : RR - 337792 / 1997 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Ferraz Pacheco
Recorrido (a) : Valdelúcia dos Anjos Brito
Advogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
- 751 Processo : RR - 337793 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Dibrell do Brasil Tabacos Ltda.
Advogado : Dr(a). Gilmar Volken
Recorrido (a) : José Alves Filho
Advogado : Dr(a). Nelson Clecio Storhr
- 752 Processo : RR - 337798 / 1997 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr(a). Carlos Henrique B. Leite
Recorrido (a) : Município de Linhares
Advogado : Dr(a). Hélio José Coffler
Recorrido (a) : Terezinha Maria Tassarolo de Almeida
Advogado : Dr(a). Carlisle Loureiro Barbosa
- 753 Processo : RR - 337804 / 1997 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Microlite S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Walter Coelho Filho
Recorrido (a) : Luiz Gonzaga Simões
Advogado : Dr(a). Angelo Magalhães Júnior
- 754 Processo : RR - 337820 / 1997 - 8 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Múcio Amaral da Costa
Recorrido (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e Região
Advogado : Dr(a). Diógenes Neto de Souza
- 755 Processo : RR - 337822 / 1997 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Dalva Passos Ribeiro da Silva
Advogado : Dr(a). Janaina Cunha Dias Scofield Muniz
Recorrido (a) : Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - Emasa
Advogado : Dr(a). Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior
- 756 Processo : RR - 338331 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Ivone Assis dos Santos
Advogado : Dr(a). Robson Carlos Biscoli
Recorrido (a) : Município de Mangueirinha
Advogado : Dr(a). Araredes Schraimer Serpa
- 757 Processo : RR - 338334 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
- Recorrente (s) : Marcos Pedro
Advogado : Dr(a). Dimas Benedito Rodrigues
Recorrido (a) : Fundação Nacional do Índio - Funai
Advogado : Dr(a). Derli Cardozo Fiuza
- 758 Processo : RR - 338348 / 1997 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente (s) : Sandra Maria Rocha de Souza
Advogado : Dr(a). João José da Silva Maroja
Recorrido (a) : Estado do Pará SETRAN
Advogado : Dr(a). Claudio Monteiro Goncalves
- 759 Processo : RR - 338514 / 1997 - 8 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr(a). José Fernando Ruiz Maturana
Recorrido (a) : Município de Tabatinga
Recorrido (a) : João Alves Soares
- 760 Processo : RR - 338808 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
Recorrido (a) : Município de Nova Iguaçu
Advogado : Dr(a). João Ribeiro Pinto Lopes
Recorrido (a) : Jacintha da Silveira Magalhães
Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira
- 761 Processo : RR - 339051 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Carlos Roberto Pereira Santos
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Recorrido (a) : Paulista Containers Marítimos Ltda.
Advogado : Dr(a). Ademir Esteves Sá
- 762 Processo : RR - 337733 / 1997 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido (a) : Azor Favero
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 763 Processo : RR - 404680 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente (s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrente (s) : Antonio Lanza
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido (a) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 764 Processo : RR - 421671 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente (s) : Ângelo Eugênio Feres de Carvalho
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins
Recorrente (s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido (a) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 765 Processo : RR - 434990 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 434989/1998-0
Recorrente (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrente (s) : Vera Lúcia Teixeira Filho
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido (a) : União Federal
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher
- 766 Processo : RR - 435037 / 1998 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
Recorrido (a) : Vandete Ferreira Gomes e Outro (Espólio de Ângelo Gomes)
Advogado : Dr(a). João Nunes Dias
- 767 Processo : RR - 463432 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 463431/1998-6
Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr(a). Viviane Colucci
Recorrente (s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido (a) : Olavir Luiz Angeli
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
- 768 Processo : RR - 476863 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

- Complemento : Corre Junto com AIRR - 476862/1998-1
 Recorrente (s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
 Recorrido (a) : Adão Luiz Bussularo
 Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 769 Processo : RR - 486755 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 486754/1998-6
 Recorrente (s) : Antônio Reis Barbosa
 Advogado : Dr(a). Henrique Soares de Oliveira
 Recorrido (a) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa
- 770 Processo : RR - 530084 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Usina Matary S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido (a) : Francisco Pereira da Silva
 Advogado : Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva
- 771 Processo : RR - 542961 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Copenor - Companhia Petroquímica do Nordeste
 Advogado : Dr(a). Luiz Walter Coelho Filho
 Recorrido (a) : Marcos Antonio Maciel Copque
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 772 Processo : RR - 543044 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido (a) : Alexandre da Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 773 Processo : RR - 543123 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente (s) : Tibrás Titânio do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Ernani Bartolomeu Durand
 Recorrido (a) : Cláudio Florêncio de Souza
 Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 774 Processo : RR - 547160 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Evanilde Rodrigues de Aguiar
 Advogado : Dr(a). Denise A. Rodrigues
 Recorrido (a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr(a). Tawfic Awwad
- 775 Processo : RR - 550499 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Dr(a). Ichie Schwartzman
 Recorrido (a) : Hatsue Inomata Terada
 Advogado : Dr(a). Adauto Leme dos Santos
- 776 Processo : RR - 551070 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Bacell S.A.
 Advogado : Dr(a). Paula Pereira Pires
 Recorrido (a) : João da Cruz Ferreira
 Advogado : Dr(a). Orlando Oliveira
- 777 Processo : RR - 553540 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido (a) : Manoel Barbosa Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
- 778 Processo : RR - 555494 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procurador : Dr(a). Valéria Abras Ribeiro do Valle
 Recorrido (a) : Sinésio Lino
 Advogado : Dr(a). Gilson Carvalho
 Recorrido (a) : Município de Turvolândia
 Advogado : Dr(a). Denise de Fátima Pereira Mestrenner
- 779 Processo : RR - 555505 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente (s) : Aderaldo Alves Santos e Outros
 Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior
 Recorrido (a) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Advogado : Dr(a). Eunice de Melo Silva
- 780 Processo : RR - 574486 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)

Recorrente (s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Roland Rabelo
 Recorrido (a) : Adão Sérgio Rezende da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Manoel Aristides Rosar Ramos

- 781 Processo : RR - 582041 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Recorrente (s) : Massa Falida da Companhia Dosul de Abastecimento
 Advogado : Dr(a). Angela M. Raffainer
 Recorrido (a) : Eva da Rosa Morais
 Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-148.043/94.4

4ª REGIÃO

Agravante : FUNDAÇÃO BRADESCO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dra. Maria de Lourdes S. Martinez

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão às fls. 289/291, complementado pelo de fls. 336/339, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à exclusão dos substituídos porque o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionado perante o Regional.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos, às fls. 341/344, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento quanto à exclusão dos substituídos por ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior, já que a recomposição salarial foi deferida, por instrumento normativo, relativamente ao período compreendido entre 01.03.88 e 28.02.89, não tendo direito os trabalhadores admitidos após 01.03.89 porque inexistia vínculo empregatício no período pertinente à recomposição salarial.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. 346, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine à exclusão dos substituídos admitidos após 01.03.89.

Com efeito, o Regional rejeitou a preliminar de exclusão dos trabalhadores admitidos após 01.03.89, sob o fundamento de que, muito embora alguns dos substituídos tivessem sido admitidos após a data-base da categoria, têm direito ao reajuste, eis que seus contratos iniciaram-se ainda na vigência do dissídio coletivo, sendo que seus salários deveriam receber benefícios dissídiais.

A reclamada, em suas razões de revista, alegou violação do art. 5º, II, da Lei Maior, por entender que treze empregados admitidos a partir de março/89 só fazem jus ao reajuste previsto para março/90 a fevereiro/91 porque o objeto da presente ação diz respeito a integralização do percentual de 25,69%, devidos a título de reposição, em março/89, decorrentes do reajuste deferido pela revisão do dissídio coletivo com vigência de março/88 a fevereiro/89.

Assim, ao que parece, não haveria direito ao reajuste para aqueles empregados admitidos após março/89 porque na data-base (março/89) houve a recomposição das perdas salariais ocorridas no período anterior, não abrangendo a situação daqueles trabalhadores admitidos após a data-base, o que permitiria a apreciação da ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior pela Eg. Turma.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível violação do art. 896 da CLT e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 346 para admitir os embargos, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-212.921/95.6

4ª REGIÃO

Embarçante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Embarçado : SULEMAR COUTO CARDOZO

Advogados : Dra. Luciana Martins Barbosa e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 720/723, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Vínculo empregatício", por aplicação dos Enunciados 2.6 e 297 do TST.

Às fls. 725/730, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 741/742.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 744/747, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o seu recurso de revista merecia conhecimento por violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da atual Constituição da República, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei 2.300/86, 1.216 do CCB, por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, má aplicação do Enunciado 256 desta Corte e por divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que a decisão turmária aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade da lei, pois a aplicação do artigo 37, II, da atual Carta Magna não acarreta qualquer ofensa ao direito adquirido por parte da reclamante, eis que não existe direito adquirido contra a Constituição. Isto porque, esclarece a embargante, "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, entretanto, como bem salienta a doutrina a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada considerando-se as exigências da justiça e o interesse social". (fls. 746)

A CEEE se insurge contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, 3º e 8º da CLT, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, sob a alegação de que restou comprovada a existência de relação de emprego, através dos requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação, o que levou o Regional à conclusão de que havia simples intermediação de mão-de-obra, vedada pela Lei nº 6.019/74.

A Eg. Turma consignou que o Enunciado 331, II, do TST não ensejava o conhecimento do recurso de revista, porque tal Verbete aplica-se aos casos em que a contratação se dá antes da atual Constituição da República, sendo que, no caso dos autos, o Regional sequer esclareceu a data de contratação do reclamante.

Diante da fundamentação do acórdão regional no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, estes não impulsionavam o conhecimento do apelo revisional, já que decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego, o que ensejou a aplicação do Enunciado 297/TST.

No tocante ao art. 37, II, da Carta Magna, tem-se que tal dispositivo constitucional não foi prequestionado pela decisão turmária, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST como óbice ao seguimento dos embargos.

Os arestos citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade e subordinação jurídica) na prestação de serviços para a CEEE, sendo mesmo inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.9'51/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.
Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-213.232/95.7

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro
Embargada : TANIA MARA PARRO
Advogados : Dra. Rita Barbosa Lopes e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 315/317, conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao "vínculo empregatício", e deu provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, ao fundamento de que o vínculo de emprego entre as partes se formou na vigência da Constituição de 1967, não podendo ser aplicado o Enunciado 331 do TST nem o art. 37 da Constituição Federal de 1988, por força do art.19 do ADCT.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 319/326), respaldado na dicção do art. 894 da CLT, afirmando mal aplicado o Enunciado 256/TST, ponderando que não há que se falar que a contratação da obreira, efetuada em 01/04/81, operou-se em fraude à lei, tendo em vista o convênio firmado entre o Município e a Prosasco S.A., o que afastou o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como por entender superado pelo Enunciado 331, II, o qual reputa contrariado. Transcreve ementa à configuração do dissenso. Suscita questão envolvendo a incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a relação havida entre as partes regia-se pela Lei nº 1.770/84, portanto, submetida ao regime administrativo, em face do permissivo do art. 106 da Constituição Federal anterior, incorrendo o acórdão turmário em afronta ao art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 123/TST.

Despropositada a arguição de má aplicação do Enunciado 256/TST, porquanto nele não se assentou o *decisum* impugnado. Por outro lado, incorreu a pseudo contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, uma vez que, segundo consta do acórdão turmário, o vínculo empregatício em discussão se formou na vigência da Constituição Federal de 1967, portanto, em sendo anterior à atual Constituição Federal, não se aplica a orientação consagrada no Enunciado 331, II, do TST, bem como o estatuído no art. 37 da Constituição Federal/88, de modo que não foram desrespeitados.

O julgado consignado não guarda especificidade com o caso concreto, porquanto não informa a época da contratação, se anterior ou posterior à Constituição vigente, conforme notícia o acórdão embargado, para considerar aplicáveis os arts. 37, II, da Constituição Federal/88 e o Enunciado 331/TST. Repercute o Enunciado 296/TST.

O acórdão turmário não emitiu qualquer pronunciamento a propósito do tema incompetência da Justiça do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST, a inviabilizar a análise das alegadas violações do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 123/TST.

Pelo exposto, denego seguimento aos presentes embargos.
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TS E-RR-240.752/96.0

4ª REGIÃO

Embargantes: MARIA ELENA AMARO HEERDT e OUTRO
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargada : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires

D E S P A C H O

Há irregularidade de representação processual, eis que a advogada subscritora do recurso de embargos - Dra. Luciana Martins Barbosa (fls. 208/217) - não tem procuração ou substabelecimento válido nestes autos, pois a subscritora do substabelecimento de fls. 202 - Dra. Paula Frassinetti Viana Atta - não tem instrumento de mandato ou substabelecimento conferindo-lhe poderes representativos nestes autos.

Com efeito, nem a procuração de fls. 10 e 11, nem os substabelecimentos de fls. 141 e 167 mencionam o nome da subscritora do substabelecimento de fls. 202 ou da subscritora do recurso de embargos.

Sendo assim, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.992/96.8

11ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, através do acórdão de fls. 121/125, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "URP's de abril e maio de 1988", por aplicação do Enunciado 297 do TST.

Embargos de declaração da demandada opostos às fls. 130/132 e 141/143, os quais foram acolhidos para prestar os esclarecimentos às fls. 135/136 e 146/147, respectivamente.

Às fls. 152/154, vieram novos embargos declaratórios da demandada, rejeitados às fls. 157/159.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 164/169, arguindo preliminar de nulidade por ausência de pronunciamento acerca da alegada violação do art. 896 da CLT, e da matéria constitucional levantada em torno das URP's de abril e maio de 1988. Aponta como vulnerados os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, pondera que a decisão turmária violou os artigos 5º, II, LV e LIV e 93, IX, da Constituição da República e 896 da CLT, ao argumento de que a indigitada ausência de prequestionamento não pode prosperar, pois a confirmação do sentenciado, quanto ao direito adquirido às URP's de abril e maio/88, por força da natureza jurídica da remessa oficial que se operou, revela a ocorrência de prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita. Declina como aviltados o Decreto-Lei nº 2.425/88 e incisos XXXVI e II do art. 5º da Constituição Federal, por entender indevidos os reajustes decorrentes do Plano Econômico em referência.

Quanto à prefacial lançada, não prospera a irresignação manifestada, vez que, em rigor, exprime pretensão de reforma substancial do julgado, sendo imprópria a via eleita dos embargos declaratórios a tal intento. Por conseguinte, não houve violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Meritoriamente, o fato de toda a matéria julgada pela sentença de 1º grau ter sido devolvida à instância "ad quem" para o reexame necessário não tem o alcance pretendido pelo embargante, de que se conduziria à constatação de que, por presunção legal e pela própria natureza jurídica da remessa oficial, toda a matéria devolvida foi analisada, tanto que o acórdão regional consignou, na parte dispositiva, que mantinha a sentença de 1º grau nos demais termos, demonstrando a abordagem do tema relativo ao IPC de março de 1990.

O recurso da revista da demandada, quanto às URP's de abril e maio de 1988, não foi conhecido, sob o fundamento de que o Regional não havia se manifestado sobre tal tema, tampouco foram opostos embargos declaratórios, restando preclusa qualquer discussão a respeito.

A declaração sucinta do Regional, consubstanciada na expressão "mantenho a sentença de 1º grau nos demais termos", não significa que aquele acórdão encampou os fundamentos da sentença de primeiro grau.

Inexistindo tese explícita acerca do direito adquirido às URP's de abril e maio de 1988, não há como analisar a revista, recurso em sede extraordinária, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Aliás, a jurisprudência desta Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que não está preenchido o requisito do prequestionamento quando a decisão regional simplesmente adota os fundamentos da sentença. Cito como precedentes: E-RR-113.681/94, Ac. 4863/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97; E-RR-120.961/94, Ac. 4625/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97; E-RR-137.341/94, Ac. 3375/97, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 05.09.97.

Assim sendo, não restou caracterizada a violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Do mesmo modo, não há que se falar em ofensa ao Decreto-Lei nº 2.425/88 e incisos XXXVI e II do art. 5º da Constituição Federal, no tópico referente às URP's de abril e maio de 1988, vez que a temática não mereceu conhecimento.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.023/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : JOSÉ EUSTÁQUIO LÉLIS VIANA
Advogado : Dr. Vicente Gabriel G. Penido

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 259/263, dentre outros temas, não conheceu da "Preliminar de nulidade da sentença por julgamento 'ultra' e 'extra petita'" por óbice do Enunciado 126/TST.

Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 265/267, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 271/273.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 275/278, renovando sua fundamentação em relação à "Preliminar de Nulidade da Sentença por julgamento ultra e extra petita". Diz violados os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e do art. 896 da CLT por má aplicação do Enunciado 126 desta Corte.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar seu apelo.

Insiste a reclamada na tese de julgamento ultra e extra petita por parte do Regional, uma vez que na exordial não havia pedido expresso acerca do reconhecimento de um contrato único.

Conforme esclarecido pelo Regional às fls. 226, houve na inicial pedido expresso quanto ao reconhecimento da unicidade contratual, embora não tenha se utilizado da expressão "contrato único", conforme a seguinte transcrição:

"O reclamante foi admitido em 05/06/87 e injustamente demitido em 03/03/94... (fls.02). Ressalte-se que dentro deste período, o reclamante foi registrado de 01/07/92 a 01/06/93, na firma ENARPE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sem mesmo saber porque, pois continuou laborando no mesmo local, sob as mesmas ordens. Sem dúvida a transferência que a reclamada fez com o reclamante é

totalmente fraudulenta, portanto não há negar que o período supra mencionado é ininterrupto." O grifo não se encontra no original (fls. 02)."

Desta forma, não restaram violados os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Também não há que se falar em violação ao art. 896 da CLT por má aplicação do Enunciado 126/TST, uma vez que para se concluir de maneira contrária a decisão Regional seria necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, vedado nesta Instância Extraordinária.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-276.550/96.1

9ª REGIÃO

Embargante: LEONOR DE FÁTIMA SCARPARI RIBEIRO
Advogada : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves
Embargada : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 586/598, conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Base de cálculo" e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição da República, é o salário mínimo.

As fls. 600/602, a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 605/606. Novos declaratórios foram opostos pela reclamante, tendo sido novamente rejeitados às fls. 614/615.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI, às fls. 617/631, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a decisão turmária não justificou por que o segundo arresto de fls. 523 ensejou o conhecimento do recurso de revista. Destarte, indica como ofendidos os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. No mérito, a embargante sustenta que o Protocolo Internacional promulgado pelo Decreto nº 74.431/74 dispõe no seu artigo 4º que deve constar do acordo suplementar a incidência do adicional sobre o valor do salário-hora normal para o trabalho prestado em condições insalubres, motivo pelo qual não cabe a aplicação de outras normas sobre o tema. Assim, conclui a embargante, o adicional de periculosidade resulta de lei especial, e o direito pleiteado se revela como verdadeira garantia contratual, sendo que negá-lo implicaria ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da atual Constituição da República. A embargante indica, ainda, violação do artigo 7º, IV, da Carta Magna e traz um arresto para caracterizar o conflito pretoriano.

Não merecem seguimento os embargos.

Quanto à preliminar de nulidade argüida, tem-se que não se justificam as razões da demandante, pois a Eg. Turma expôs, às fls. 614/615, que "o douto Colegiado de origem discute de forma explícita acerca da inexistência de Acordo Complementar garantidor do percentual de 40% e a base de cálculo.

Concluiu, assim, o Tribunal de origem pelo percentual de 20% para o caso da insalubridade verificada, tendo como base de cálculo o salário mínimo até 04.10.88", sendo que este aspecto discutido pelo Regional foi enfrentado pelo segundo arresto de fls. 523.

Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Quanto aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, IV, da Constituição da República, tem-se que eles não foram prequestionados pelo acórdão turmário, motivo pelo qual incide à hipótese o Enunciado 297 do TST como óbice ao seguimento dos embargos.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o art. 7º, IV, da Constituição Federal não estaria violado, haja vista que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que foi o padrão eleito pelo legislador ordinário para este fim. Tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Por divergência jurisprudencial os embargos também não merecem seguimento, pois a decisão turmária está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição, é o salário mínimo. São os seguintes os precedentes: RO-AR- 245.457/96, Ac. 3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96; Min. Indalécio Gomes, DJ 15.03.96; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23.05.97.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-287.874/96.8

1ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL
 Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Outro
 Embargado : PAULO ROBERTO DE FREITAS
 Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 160/163, conheceu do recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988 e deu-lhe parcial provimento, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 168/172 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 175/176).

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 121/126), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37 Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.007/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: ANA LUCIA PEREIRA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : BANCO ECONÔMICO S.A.
 Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 377/379, dentre outro tema, não conheceu do recurso de revista da autora quanto à "pré-contratação de horas extras", por óbice dos Enunciados 126 e 296/TST.

Embargos declaratórios da laborista (fls. 384/387) rejeitados (fls. 390/391).

Inconformada a reclamante interpôs embargos à SDI (fls. 401/406) argüindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou acerca da especificidade do aresto de fls. 347. Aduz violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. Quanto ao conhecimento da revista, apontou ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT, eis que seria específico o paradigma de fls. 347; que teria havido violação do art. 225 da CLT e que se aplica o Enunciado 199/TST, *in casu*.

Sem razão a embargante.

Inexistente a nulidade epigrafada, eis que o aresto de fls. 347 foi examinado pela Turma, tanto em sede de revista, quanto em sede de embargos declaratórios, tendo sido consignado que "o exame da questão adentra o campo fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão regional deixou claro que a r. sentença "a quo" analisou a prova, aplicando o direito, ao decidir que não houve fraude, visto que o excedimento da jornada era pago em separado. Contra os elementos de prova, não aproveita à parte a jurisprudência acostada, por inexistir tese jurídica a confrontar".

Afirmou-se, ainda, que os julgados acostados não abordavam as mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional, que entendeu "que não ocorreu fraude, uma vez que o excedimento da jornada era pago em separado, sendo inaplicável ao caso, os termos do Enunciado 199/TST", o que os torna inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST.

Destarte, não há vício a macular o *decisum*, restando incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC.

Quanto à ofensa ao art. 896 da CLT, observa-se que a revista não merecia mesmo ter sido conhecida.

O Regional, às fls. 338, consignou apenas, *verbis*: "Quer haver as horas extras negadas pela r. sentença, afirmando ter ocorrido pré-contratação, com o desdobramento do salário em 'salários e horas extras'. Razão não assiste. A r. decisão de 1º grau bem analisou a prova e melhor aplicou o direito ao decidir que a caracterização de fraude importaria em o reclamado considerar salário complessivo, englobadas as horas contratadas já no início do contrato. Mas não foi o que ocorreu, vez que o excedimento da jornada era pago em separado, de acordo com o preceito legal. A respeito, endossamos por inteiro a r. decisão recorrida, inaplicável ao caso o invocado Enunciado 199 do C. TST".

Relativamente à aplicabilidade do Enunciado 199 do TST, tem-se que tal verbete não socorre a embargante, pois extrai-se da decisão regional que não se cuida de hipótese de pré-contratação de horas extras no início do contrato de trabalho, sendo inaplicável o Enunciado 199/TST à espécie.

Não há que se falar em ofensa ao art. 225 da CLT, pois, muito embora a empregada tenha apontado a vulneração ao dispositivo em revista, renovando-a em embargos declaratórios, sobre ela não se manifestou a Turma, e nem a autora renovou a argüição através de embargos declaratórios ou suscitou nulidade das decisões em recurso de embargos, a fim de evitar a preclusão operada.

Por fim, descabe a alegação de especificidade do aresto de fls. 347, uma vez que o mesmo não enfrentava todos os aspectos fáticos abordados pelo Regional, acima transcritos. Correta a aplicação do Enunciado 296/TST.

Além do mais, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrasani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-295.818/96.2

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : MOACIR DE OLIVEIRA MOTTA
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 353/355, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência, e deu-lhe provimento parcial, quanto ao tema "Vínculo empregatício", para limitar a condenação ao pagamento dos salários, por entender que "o reclamante faz jus apenas ao saldo de salários, porquanto inexistente prestação de trabalho sem o respectivo pagamento" (fls. 355).

Os embargos declaratórios opostos pela demandada (fls. 360/361) foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 364/365).

Interpõe recurso de embargos a reclamada, fls. 370/373, apontando ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que a revista mere-

cia conhecimento por violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Sustenta que "o salário deferido ao reclamante somente é conferido aos servidores que prestaram concurso público" (fls. 372). Aduz que, sendo julgado improcedente o reconhecimento de contrato de trabalho com a União, o pedido acessório, qual seja diferenças salariais, teria que seguir a mesma sorte, haja vista a inexistência de previsão legal a autorizar o deferimento de tais diferenças. Por fim, alega que a condenação ao pagamento dos salários referentes ao período trabalhado não foi objeto da reclamação trabalhista.

A Eg. Turma registrou o entendimento prevalente na SDI desta Corte no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados".

Verifica-se, de início, que não houve violação do art. 896 da CLT, uma vez que o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa do art. 37, II, da Carta Magna, haja vista que o mencionado dispositivo foi devidamente aplicado pela Eg. Turma desta Corte, quando deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada, limitando a condenação, apenas, ao pagamento de saldo de salários.

Assim, o empregador somente deve indenizar os dias efetivamente trabalhados mediante o pagamento do saldo de salários, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que a União não pode restituir ao empregado a prestação de trabalho que esse executou em virtude do contrato nulo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-298.135/96.1

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi

Embargada: MARIA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA

Advogados: Dra. Luciana Martins Barbosa e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 528/531, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, com fulcro no Enunciado 126 do TST.

Às fls. 533/537, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 542/543.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos, às fls. 545/548, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o seu recurso de revista merecia conhecimento por violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, 37, II e XXI, da atual Constituição da República, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei 2.300/86, 1.216 do CCB, por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e má aplicação do Enunciado 256 desta Corte e por divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que a decisão turmária aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade da lei, pois a aplicação do artigo 37, II, da atual Carta Magna não acarreta qualquer ofensa ao direito adquirido por parte da reclamante, eis que não existe direito adquirido contra a Constituição. Isto porque, esclarece a embargante, "as leis devem, em primeira análise, reger o futuro a partir de sua vigência, sem voltar-se para o passado, entretanto, como bem salienta a doutrina a regra da não-retroatividade da lei não é absoluta, pois por vezes ela deve ser derogada considerando-se as exigências da justiça e o interesse social".

A Eg. Turma consignou que de acordo com o acórdão regional a contratação ocorreu em período anterior à atual Carta Magna, quando não havia exigência de aprovação em concurso para ingresso em emprego público, motivo pelo qual não poderia decidir de forma diversa, pois isto implicaria em revolvimento de matéria situada em campo fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte, daí porque o conhecimento o recurso de revista, com base na contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, em violação dos artigos 37, II e XXI, da Carta Magna, 126 do CCB e 3º e 8º da CLT, e em divergência jurisprudencial não lograra êxito.

Também em razão da incidência do Enunciado 126 do TST, expôs, ainda, a decisão turmária, que o recurso de revista não poderia ser conhecido por ofensa aos Decretos-Leis nº 200/67 e 2.300/86 e ao artigo 1.216 do CCB, porque ficou esclarecido na decisão do Eg. TRT da 4ª Região que estavam presentes a personalidade e a subordinação na prestação dos serviços, tendo sido reconhecida a fraude à legislação trabalhista, com a consequente nulidade do contrato de trabalho com a prestadora.

O Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, aduzindo que, apesar de a contratação dos empregados ter ocorrido através de empresa interposta, restaram caracterizados os requisitos, previstos na CLT, necessários ao reconhecimento da relação jurídica entre as partes.

Realmente, diante do quadro fático delineado pelo acórdão regional, não haveria como se conhecer do recurso de revista da demandada, em razão do óbice contido no Enunciado 126 desta Corte.

Além do mais, não haveria mesmo como se reconhecer violação dos arts. 37, II e XXI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu

antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, estes, de qualquer forma, não impulsionariam o conhecimento do apelo revisional, já que decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego, não tendo sido prequestionados pelo Regional.

Quanto à tese do princípio da não-retroatividade das leis, tem-se que a demandada não levantou esta questão em suas razões de recurso de revista. Porém, a decisão turmária bem analisou a questão "sub judice" à luz dos dispositivos invocados pela reclamada, esclarecendo que o recurso de revista não lograra conhecimento, porque a matéria, tal como colocada pelo Regional, estava situada em campo fático-probatório, o que atraiu a incidência do Enunciado 126 do TST.

Por último, quanto aos arestos citados no recurso de revista, vê-se que eles não ensejariam, também, o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (personalidade e subordinação jurídica) na prestação de serviços para a CEEE.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.587/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: JUVENIL NUNES DE MORAIS

Advogados: Dra. Luciana Martins Barbosa e outros

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada: Dra. Glaci Laura da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 251/255, conheceu do recurso de revista da reclamada, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras, adicional noturno e de periculosidade sobre as gratificações de férias e de farmácia.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante, às fls. 257/261, rejeitados às fls. 265/266.

Inconformado, o reclamante interpôs embargos à SDI, às fls. 268/276, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. Cita como ofendidos os arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e transcreve ementa à configuração do dissenso. No mérito, aponta como ofendido o art. 896, alínea "b", da CLT, por entender que a revista patronal não merecia ser conhecida no tópico em referência ao argumento de que envolve interpretação de norma interna de observância restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal Regional de origem.

Quanto à prefacial cogitada, de que o acórdão turmário, apesar de opostos embargos declaratórios, incorreu em omissão, primeiramente, irredigindo-se quanto ao conhecimento da revista patronal vez que teria violado a alínea "b" do art. 896 da CLT, não traduz omissão, pois, em rigor, a pretensão consiste na reforma substancial do julgado. Todavia, no segundo aspecto, referentemente à ausência da exposição das razões de especificidade no acórdão turmário, razão assiste ao embargante, tendo em vista que no tema em referência o acórdão turmário limitou-se a consignar em seu juízo de admissibilidade que "os arestos de fls. 181/182 autorizam o conhecimento do recurso", sem precisar os motivos.

Admito o apelo ante uma possível violação do art. 832 da CLT, eis que, ao que parece, não houve completa entrega da prestação jurisdicional.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.091/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : ORLANDO ALVES PEREIRA
 Advogada : Dra. Carmen Martins Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 647/653, não conheceu do recurso de revista da reclamada afeto aos temas "Adicional de periculosidade" e "Devolução dos descontos", por óbice dos Enunciados 333 e 126 do C. TST, respectivamente.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 655/657, rejeitados às fls. 662/663.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 669/671, arguindo a nulidade do acórdão turmário por falta de fundamentação, violando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, por negativa de prestação jurisdicional no exame das violações dos incisos XXXV, LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal denunciadas. No mérito, aduz vulnerado o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando que o não-conhecimento de sua revista por violação do art. 193 da CLT quanto ao adicional de periculosidade representa incompleta prestação jurisdicional. Defende, na temática atinente aos descontos, sua liceidade, por força das vantagens advindas ao reclamante e de sua tácita anuência, sendo indevida a restituição dos respectivos valores, e aplicável o Enunciado 342/TST.

Não merece acolhida a prefacial por negativa de prestação jurisdicional, pois o que se constata é que as razões de revista da reclamada não fazem alusão aos incisos XXXV, LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal, em relação ao qual se alega ausência de pronunciamento. Quanto à suposta nulidade do acórdão turmário ao argumento de que a mera afirmativa de que não foram violados os preceitos legais e constitucionais retromencionados não satisfaz à obrigatoriedade de fundamentação, tal não se verifica, pois o que restou proclamado consistiu precisamente na incidência dos Enunciados 333/TST e 126/TST, inexistindo qualquer assertiva nos moldes concebidos pela embargante.

Meritoriamente, não há que se falar que o não-conhecimento da revista patronal referente ao adicional de periculosidade implicou incompleta prestação jurisdicional e conseqüente ofensa do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que o provimento turmário revelou-se compatível com o contexto dos autos, de sorte que a decisão regional proferida nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5/SDI atraiu a incidência do Enunciado nº 333/TST, consoante reconheceu o acórdão impugnado. Portanto, ileso o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não prospera a pretensão de aplicabilidade do Enunciado nº 342/TST, ao argumento de que os descontos praticados estariam autorizados pelo reclamante, vez que na dicção do Regional tal fato não foi comprovado. Portanto, entendimento contrário demandaria revolvimento do acervo fático-probatório como salientou o acórdão turmário, aplicando, com acerto, o Enunciado 126/TST.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.296/96.2

5ª REGIÃO

Embargante: JULHILSON SILVEIRA FERREIRA
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogada : Dra. Cláudia A. F. P. Fernandez

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 261/263, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal quanto à complementação de aposentadoria e deu-lhe provimento com fulcro no Enunciado 332/TST, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 265/270), apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 468 da CLT; 177 e 178 do Código Civil e contrariedade aos Enunciados 51 e 126/TST, eis que a complementação de aposentadoria ora pleiteada era devida nos termos do Manual de Pessoal da PETROBRÁS, não se tratando de benefício de caráter programático. Colaciona arestos.

Sem razão o embargante.

A matéria em exame - complementação de aposentadoria da PETROBRÁS - Manual de Pessoal - já se encontra pacificada no âmbito desta Corte através do Enunciado 332/TST, e, portanto, a divergência jurisprudencial citada nos embargos encontra óbice no referido verbete 332, o qual consigna que "as normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação".

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada com fulcro no Enunciado 332/TST e apenas sobre este verbete se manifestou, não tecendo uma única linha sobre qualquer dispositivo legal ou constitucional, e nem foi provocada a fazê-lo através da via própria.

Quanto à violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal e à contrariedade ao Enunciado 51/TST, estas não viabilizam o prosseguimento dos embargos, já que a decisão embargada não examinou a matéria à luz desses dispositivos.

A violação dos arts. 468 da CLT; 177 e 178 do Código Civil e a contrariedade ao Enunciado 126/TST são impertinentes à hipótese dos autos. Ademais, o reclamante sequer revelou os motivos pelos quais restaram contrariados os artigos, pelo que se tem como desfundamentada a alegação.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-321.712/96.3

9ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros
 Embargado : MIGUEL BENJAMIM KROCHMALNY
 Advogado : Dr. Nivaldo Migliozzi

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 367/369, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Contrato de trabalho", sob o fundamento de que o apelo não merecia conhecimento por violação dos artigos 5º, II e 37, II, da Constituição da República, porque o Regional entendeu que não havia nulidade a ser declarada, porquanto na hipótese dos autos o reclamante foi contratado em 1983, época em que a previsão de realização de concurso público se dava somente para os cargos públicos.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 374/376, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que as violações legais e constitucionais apontadas na sua revista e os arestos colacionados ensejavam o conhecimento do apelo. Trouxe um aresto às fls. 375/376.

Os embargos não merecem seguimento.

De acordo com a decisão regional de fls. 300/337, o reclamante foi contratado em 05 de novembro de 1983, ou seja, sob a égide da Constituição de 1967/69, a qual não continha em seu texto nenhuma exigência quanto a concurso público para o ingresso em emprego público, motivo pelo qual afastou a alegação de ilegalidade da contratação e a apontada ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna.

A decisão turmária, às fls. 367/369, não conheceu do recurso de revista, que estava amparado em violação dos artigos 5º, II e 37, II, da Constituição da República, em razão deste fato consignado pelo Regional, qual seja, a data de contratação do reclamante. Assim, sustentou o acórdão turmário que na vigência da Constituição anterior não havia a previsão de concurso público para ingresso em emprego público.

O recurso de revista não merecia mesmo conhecimento por violação dos artigos 5º, II e 37, II, da Carta Magna, em razão de a contratação do reclamante ter ocorrido em 05 de novembro de 1983, quando não havia a exigência de concurso público para o ingresso em emprego público.

Quanto ao aresto colacionado nos embargos, tem-se que ele não enseja o deferimento dos embargos, pois, não tendo sido conhecido o recurso de revista, inexistiu tese de mérito a ser confrontada.

Assim, restou intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.892/96.3

10ª REGIÃO

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outro
 Embargada : ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA
 Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 590/594, dentre outro tema, conheceu do recurso de revista patronal, no tocante às diferenças salariais oriundas da URP de abril e maio de 1988, ao argumento de que "a empresa que tem data-base fixada em maio não pode ser condenada ao pagamento das URPs de abril e maio/88, porquanto estaria configurado verdadeiro hinc in idem e deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da URP de abril/88, calculada sobre o salário de março e incidente sobre o salário de abril".

Embargos de declaração da empresa (fls. 596/598) rejeitados (fls. 601/602).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 604/606) alegando ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 1º e 8º do Decreto Lei nº 2.425/88, tendo em vista "que a data-base da categoria é o mês de maio e a suspensão da URJ em questão somente ocorreu nos meses de junho e julho, sendo certo que nenhum valor mais seria devido, mesmo porque houve quitação total com o dissídio coletivo da categoria". Colaciona aresto.

Ao que parece os embargos merecem ser admitidos ante um possível conflito jurisprudencial, tendo em vista que o demandado colaciona tese provavelmente antagônica, que afirma que "havendo ocorrido a suspensão do reajuste salarial em questão somente nos meses de junho e julho de 1988, e isto porque a data-base da categoria era em maio, não procederia realmente o pedido de pagamento da URJ de abril de 1988".

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-406.787/97.5

2ª REGIÃO

Embargantes: IZABEL ORTEGA PEREIRA E OUTROS

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado : Dr. Álvaro de Lima Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 302/305, conheceu, por divergência jurisprudencial, e negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - CEAGESP", sob o fundamento de que inexistia contrariedade aos Enunciados 51 e 288/TST, pois a Lei Estadual nº 200 de 13.05.74, que revogou toda a legislação estadual que concedia complementação de aposentadoria, estava em vigor quando da admissão do obreiro ("de cujus"), "sendo que a Resolução nº 02/79 apenas reafirma tal entendimento, ao consolidar os regulamentos das empresas que se fundiram na ora recorrida - CEASA e CAGESP - contemplando os empregados admitidos até 25.08.75" (fls. 304).

Os embargos declaratórios opostos às fls. 307/308 foram rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 311/312).

Interpõem embargos à SDI os reclamantes, às fls. 314/318, apontando violação do art. 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados 51 e 288/TST. Sustentam que o obreiro foi admitido em 03.05.76, quando vigente o Regulamento nº 01/63, o qual assegurava complementação integral aos servidores que se aposentassem após 30 anos de serviço, havendo alteração de tal regulamento somente em 1979, com o advento do Regulamento 02/79. Afirmam que houve fusão da CEASA com a CAGESP, sendo incorporados pela empresa sucessora os regulamentos das empresas sucedidas, somente deixando tais regulamentos de vigor a partir da Resolução 02/79, não podendo ser alterado o direito do obreiro, admitido em 1976. Aduzem, ainda, que a Resolução 02/79 faz referência textual ao Regulamento 01/63, o que indica o cancelamento de um regulamento em plena vigência. Transcrevem arestos.

Sem razão os embargantes.

No que concerne à alegação de que o obreiro fora admitido na vigência do Regulamento 01/63, o qual assegurava a complementação integral aos servidores que se aposentassem após 30 anos de serviço, sendo alterado com o advento da Resolução 02/79, cabe ressaltar que, conforme já registrado pela Turma, a Lei Estadual 200/74 estava em vigor quando da admissão do obreiro, e a Resolução 02/79 apenas reafirmava o entendimento da mencionada lei. Afastada, assim, a contrariedade aos Enunciados 51 e 288/TST.

Quanto à violação do art. 468 da CLT, registre-se que, estando em vigor a Lei nº 200/74 quando da admissão do obreiro em 03.05.76, não houve alteração contratual ilícita, pois a mencionada lei proibia à reclamada a concessão de aposentadoria a seus empregados, ressalvados, apenas, os direitos adquiridos, os quais o obreiro não os possuía, haja vista ter sido admitido em 1976, dois anos após a promulgação da referida lei.

A divergência colacionada às fls. 317/318 é inespecífica, uma vez que se refere somente ao fato de o obreiro ter sido admitido na vigência do Regulamento 01/63 e de que os benefícios criados pelas sociedades de origem transferiram-se aos empregados admitidos pela CEAGESP, sem atacar o primeiro fundamento adotado no acórdão da Turma, qual seja a inexistência de direito à complementação de aposentadoria ante os termos da Lei Estadual nº 200/74, o que atrai o óbice do Enunciado 23 desta Corte.

Ante o exposto, não configuradas as violações apontadas, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-442.801/98.3

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : JOSÉ RINALDO DUARTE FLORENCIO

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 120/123, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por inexistência da peça obrigatória do mandato outorgado pelo agravante, dando ensejo à irregularidade de representação, a teor dos arts. 525, inciso I e 37 do CPC, e de acordo com o item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos declaratórios do reclamado às fls. 125/126, negado provimento às fls. 129/130.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI (fls. 132/134) aduzindo, com base na disposição do art. 894 da CLT, que a decisão da Eg. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, divergiu da decisão paradigma e vulnerou os arts. 893, IV, da CLT; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em vista da existência de mandato tácito, bem como ao argumento de que incorreu impugnação do adversário em tal sentido.

Razão não assiste ao agravante, vez que, compulsando os autos, não se constata a existência de mandato tácito, cuja existência estaria comprovada por intermédio do traslado da ata de audiência, da qual teria participado o signatário da peça de agravo como patrono do Banco-reclamado, o que sequer consta dos autos.

Correto, ainda, se afigura o acórdão declaratório ao acentuar que se trata de norma de natureza imperativa, e, não, meramente dispositiva, de sorte que a eventual falta de impugnação não elide a obrigação do órgão julgador de verificar a existência dos requisitos inerentes ao recurso.

Labora, portanto, em equívoco o embargante, ao reputar transgredido o art. 893, inciso IV, da CLT, vez que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, bem como invioláveis os incisos IV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pois a decisão atacada foi proferida em atenção à lei que impõe os requisitos necessários à admissibilidade recursal, cujo descumprimento se verificou por força da própria e deliberada conduta do recorrente.

O aresto transcrito não habilita os embargos, eis que ressalva a hipótese de mandato tácito para se considerar como inexistente o recurso interposto, o que não corresponde ao caso vertente, que não informa a ocorrência de mandato tácito. Incide o Enunciado 296/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-444.609/98.4

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : SÉRGIO CRISTOFOLLI

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 108/111, negou provimento ao agravo de instrumento do demandado, assim ficando ementada a decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. Diferença ínfima com expressão monetária. Tema 140/TST. Agravo a que se nega provimento".

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 113/115, alegando que a decisão turmária violou o disposto nos artigos 789, 896, 897 e 899 da CLT, ao argumento de que as custas foram integralmente quitadas e os depósitos recursais foram realizados no valor da condenação, estando garantido o Juízo, pois os depósitos recursais efetuados por ocasião do recurso ordinário, no valor de R\$ 2.446,86, e no recurso de revista, no valor de R\$ 2.553,14, totalizam exatamente R\$ 5.000,00, o qual foi o valor fixado pelo Regional.

A sentença de 1º grau arbitrou a condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que, quando da interposição do recurso ordinário o demandado efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86. Na decisão regional foi arbitrado o valor de R\$ 5.000,00. Quando da interposição do recurso de revista, o Banco efetuou o depósito de R\$ 2.553,14.

Entendeu o Regional que o demandado deveria recolher o valor remanescente da condenação estipulado em 1º grau somado ao arbitrado pelo Regional, ou o depósito do limite determinado pela lei para interposição do recurso de revista, motivo pelo qual denegou seguimento ao apelo do demandado.

Creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, ante uma possível violação do artigo 899 da CLT, uma vez que ao que parece, a condenação foi rearbitrada, fixando-se o valor em R\$ 5.000,00, não

tendo havido a majoração da condenação em R\$ 5.000,00 como entendido no v. acórdão embargado. E somando-se os depósitos efetuados, tem-se que garantido o juízo porque recolhido o valor total da condenação.

Ante o exposto, defiro os embargos, facultando à parte contrária oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-450.827/98.9

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz
Embargada : AURORA ANDREGUETT PRADELLA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 92/98, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em decisão assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST" (fls. 92).

Os embargos de declaração opostos às fls. 100/105 e 113/116 foram rejeitados, ante a inexistência das omissões apontadas (fls. 109/111 e 121/122).

Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 124/131, alegando que seu agravo de instrumento foi formado segundo a Lei Instrumental, bem assim em consonância com a Instrução Normativa nº 06/96 e com o Enunciado 272/TST. Afirma que, se a certidão trasladada foi redigida de forma precária ou incompleta pelo Regional, tal responsabilidade não poderia ser imputada à parte recorrente. Aduz que, em nenhum momento, os documentos juntados foram contestados pela parte contrária. Indica violação dos arts. 830, 832 e 897, "b", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 525 e 544, parágrafo 1º, do CPC. Transcreve arestos.

A Eg. Turma consignou ser a certidão de fls. 81 imprestável para se aferir a tempestividade do recurso, uma vez que não especifica o número do processo nem as partes a que se refere.

Todavia, cumpre esclarecer que o Órgão Especial deste Tribunal, em sessão realizada em 19.08.99, concluiu pela validade da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista que não contém o número do processo a que se refere ou o nome das partes, não sendo, portanto, óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

Dessa forma, ante uma possível violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-450.869/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : VANDER ELENICE DE OLIVEIRA BARRADA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 193/194, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando, assim, seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Às fls. 196/201, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, às fls. 205/208.

Novos declaratórios foram opostos pelo demandado, às fls. 210/213, tendo sido novamente rejeitados às fls. 218/219.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 221/228, suscitando preliminar de nulidade por negativa de pres-

tação jurisdicional, com violação dos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. O embargante sustenta que o agravo de instrumento foi formado em consonância com a Instrução Normativa 06/96 e com o Enunciado 272 do TST, os quais exigem tão-somente que seja trasladada a certidão de publicação da decisão agravada em cópia autenticada, o que restou providenciado pela parte. O embargante apontou como violados os artigos 525 e 544, § 1º, do CPC, 897, "b", da CLT, 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República. O demandado colacionou um aresto para o confronto de teses.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.272/98.7

1ª REGIÃO

Embargante: ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Embargado : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 164/166, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto à aposentadoria espontânea - extinção de contrato de trabalho, para julgar improcedente a reclamação. A decisão foi amparada no entendimento consubstanciado na seguinte ementa, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho, inexistindo direito ao adicional por tempo de serviço. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 453 da CLT" (fls. 164).

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 168/171, rejeitados às fls. 175/176.

Irrasignado, interpõe o reclamante recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 178/188. Em preliminar, argui a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão no julgado quanto à inaplicabilidade da regra do artigo 453 da CLT à hipótese, ante a obrigatoriedade de realização de concurso para provimento em cargo ou emprego público (artigo 37, II, da Lei Maior). No particular, indica vulneração dos artigos 832 da CLT, 165 e 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna. No mérito, sustenta que a aposentadoria: seja esta especial, por idade, ou por tempo de serviço, não implica cessação do contrato de trabalho, pois, nos termos dos artigos 49, I, "a", 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente ocorre a rescisão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria quando há o desligamento do empregado, o que não aconteceu *in casu*. Por outro lado, argumenta que, em se tratando a reclamada de empresa pública, e dependendo a investidura no cargo de aprovação em concurso público, não há que se falar em incidência da norma estabelecida no artigo 453 consolidado. Diz ofendidos os artigos 49, I, "a", 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Considerando a relevância e a complexidade da matéria ora debatida e, em razão de não haver ainda firme posicionamento deste Tribunal acerca da aplicação do artigo 453 da CLT, ADMITO os presentes embargos para submeter a questão ao crivo da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-451.590/98.5

1ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA - IBGE
Advogada : Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite
Embargados: ZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 81/82, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 84/87, alegando que sua representação independe de mandato, eis que decorre de sua condição funcional de Procurador, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 779/69 e nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.469/97.

Não merecem seguimento os embargos.

Efetivamente não restou demonstrado, através do documento de fls. 24, que o subscritor do recurso de revista era advogado ou Procurador do quadro funcional da demandada, o que era imprescindível.

No caso, vê-se, às fls. 55, que a demandada, na peça de encaminhamento do recurso de revista, expôs que estava representada por sua advogada legalmente constituída. Porém, não houve prova do credenciamento do referido profissional.

O artigo 9º da Lei nº 9.469/97 dispõe que:

"Art. 9º - a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato". (grifo nosso)

A subscritora do recurso de revista não fez referência à sua condição de ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da demandada, o que se fazia necessário para legitimar a sua atuação no presente feito, nos termos da supracitada Lei.

A própria jurisprudência do STF, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160.204-1, São Paulo, publicada no DJ de 15. 05.95, trazida nas razões dos embargos da demandada, converge com este entendimento, pois dispõe que: "tratando-se de autarquia a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato. Suficiente é a revelação do "status", mencionando-se, tanto quanto possível, o número de matrícula. Declinada a simples condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação do profissional para o caso concreto, exigindo-se, aí, a prova do credenciamento - a procuração". (fls. 85)

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-452.293/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto
Embargados: FERNANDO ARRUDA MORAES E OUTRO

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado. Na decisão foram invocados o artigo 525, I, do CPC e os itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, a fim de amparar o entendimento de que cumpre à parte zelar pela formação do seu agravo de instrumento. Tal posicionamento foi consignado na seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 98/100, rejeitados às fls. 103/106.

Inconformada a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 108/114, com fulcro no Enunciado 335/TST. Defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a ofender os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, na medida em que, instada via embargos, permaneceu na omissão ao ignorar certidões regionais que atestavam a tempestividade do agravo.

Alega, ainda, ter agido de boa fé, o que impossibilita à Turma responsabilizá-la pela imperfeição da certidão - posto ser cópia autêntica da presente nos autos principais. Aduz não haver qualquer impugnação da parte contrária quanto ao tema e entende contrariados o princípios da instrumentalidade e da "pas de nullités sans grief", restando, por conseguinte, afrontado o devido processo legal. Conclui pela ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LIX e 93, IX, da Constituição Federal.

Acosta aresto ao cotejo de teses.

Com efeito, razão cabe à reclamada. Se alguma peça não continha a identificação do processo, a parte não tem culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AI-RR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), ADMITO os presentes embargos, a fim de submeter a questão ao alto exame da Colenda SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-453.193/98.7

15ª REGIÃO

Embargantes: LOSANGO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

Embargado : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

Advogado : Dr. Renato Russo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 131/135, negou provimento ao recurso de revista das demandadas, com base no Enunciado 266 do TST, uma vez que não ficou demonstrada ofensa direta à Constituição da República.

As fls. 137/140, as demandadas opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 143/147.

Inconformadas, as demandadas interpõem embargos à SDI, às fls. 149/153, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não enfrentou a questão de que a aplicação do § 2º, do artigo 896 da CLT, em sua nova redação, é incabível. Apontou como violados os artigos 896, § 2º, da CLT e 5º, LV, da Carta Magna.

O acórdão regional não conheceu do agravo de petição das demandadas em razão da falta de complementação do depósito para garantia da execução. Destarte, as demandadas interpuseram recurso de revista, alegando que o não conhecimento do agravo de petição ensejou ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LV e LIV, da atual Constituição da República.

O Agravo de Instrumento examinado pela Turma julgadora (fls. 02/13), insurgia-se contra a inadmissibilidade do Recurso de Revista que discutia o não conhecimento do agravo de petição em face da ausência de complementação do depósito para garantia da execução.

Considerando-se que no presente recurso de embargos à colenda SDI, não se pretende, na realidade, rever pressupostos extrínsecos, nem do Agravo de Instrumento, nem da revista respectiva, mas sim a reforma da decisão turmária, buscando-se a discussão acerca do cabimento do recurso de revista que discutia o não conhecimento do agravo de petição, em razão de não haver sido efetuado o depósito complementar para garantia do Juízo, há de se admitir a incidência do Enunciado 353/TST na espécie, *in verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Assim, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-455.578/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: JORDÃO REDUZINO PINTO

Advogadas : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo e outra

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte zelar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de co-

nhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Às fls. 97/103, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 107/110.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 112/118, com base no artigo 894 da CLT, alegando que a decisão turmária contrariou o Enunciado 272/TST e violou 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Magna e divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte, sustentando que a certidão acostada preenche os requisitos para atestar a tempestividade do agravo interposto e por ser emitida por Tribunais tem fé pública, nos termos do artigo 365, II, do CPC.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-459.318/98.8

7ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Manoel César Ferreira e Silva

Embargados : JOCILÉ LUCAS XAVIER E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Advogada e Procuradora: Dra. Luiza Áurea Jataí Castelo Silveira e Marcia Domingues

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 144/147, dentre outro tema, não conheceu do recurso de revista da União (extinto INAMPS), quanto aos "Planos Bresser, Collor e URP/fev/89", pois as violações dos arts. 5º, II; 37; 61, § 1º, II, "a"; 63, I; 69; 84, IV, V e VI e 169, parágrafo único, I e II, todos da Constituição Federal, "referem-se à iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que dispunham sobre aumento da remuneração", o que não confrontava com a tese lançada pela Corte a quo. Todavia, conheceu e deu provimento ao apelo do Ministério Público para excluir da condenação o percentual relativo ao "Plano Collor".

Embargos de declaração da União (fls. 154/156), acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos (fls. 159/160).

Inconformada, a União interpõe embargos à SDI (fls. 168/171), alegando que sua revista merecia ter sido conhecida quanto ao "Plano Bresser" e à "URP de fevereiro de 1989", haja vista que o Regional expressamente se manifestou acerca do direito adquirido. Diz ofendidos os arts. 896 da CLT; 153, § 3º, da Constituição Federal/67; 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

O Regional, às fls. 101, consignou que a questão referente ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989 estava dirimida pela aplicação dos Enunciados 316 e 317, que reconheciam a existência de direito adquirido às correções pleiteadas.

A Turma, ao afastar a tese referente ao direito adquirido, asseverou, em embargos declaratórios, que "em que pese tenha a reclamada mencionado sua inexistência, não se reportou ao mesmo como expressamente violado pela r. decisão regional, motivo pelo qual não pode o julgador supor violações quanto às quais não foi a parte expressa. Sinal-se que, no recurso de revista, a reclamada aventou diversos dispositivos constitucionais e legais como afrontados, não se referindo, também, ao comando constitucional em que insculpido o direito adquirido, tampouco à legislação infraconstitucional que o prevê".

Do exposto, conclui-se que a tese referente à inexistência de direito adquirido aos Planos epigrafados foi sustentada na revista; no entanto, a parte não alegou expressa vulneração a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição, a fim de respaldar o conhecimento do apelo, conforme orientação jurisprudencial da C. SDI (Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes: E-RR 141.461/94, Ac. 3.717/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97; E-RR 265.784/96, Ac. 3.650/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97; E-RR 191.899/95, Ac. 3.620/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97; E-RR 189.291/95, Ac. 3.151/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, dentre outros).

Sendo assim, ileos os arts. 896 da CLT, 153, § 3º, da Constituição Federal/67; 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-459.786/98.4

5ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo B. de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 363/367, conheceu do recurso de revista patronal, no tocante ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas, invertendo o ônus de sucumbência quanto às custas processuais.

Os embargos declaratórios do reclamante foram rejeitados, uma vez que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe embargos à SDI (fls. 245/250), sustentando que a prevalecer a decisão turmária restarão ofendidos os arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, art. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e Decreto-Lei nº 2.284/86, eis que existe direito adquirido ao IPC de junho de 1987. Colaciona arestos.

Não há margem à reforma pretendida pelo embargante, uma vez que o posicionamento atual desta Colenda Corte é no sentido da inexistência do direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, em virtude de o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, haver suprimido este sistema de correção salarial a partir do mês subsequente.

Além do mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete esta Corte por se tratar de matéria constitucional, está entendendo não haver direito adquirido a esta parcela.

Desta forma, não se encontra violado o dispositivo constitucional invocado (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 - art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967).

A violação do art. 7º, VI, da Lei Maior não guarda pertinência com a tese examinada pelo v. acórdão embargado.

No tocante aos arestos colacionados, estes se acham superados pela jurisprudência mais recente deste Tribunal, que vem entendendo inexistir direito adquirido ao IPC de junho/87. Como precedentes, cito: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, DJ de 01/09/95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, DJ 18/08/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, DJ de 30/06/95, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, DJ de 18/08/95, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-58.490/92, Ac. 0930/95, DJ de 09/06/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, dentre muitos outros.

Desta forma, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte.

Intactos os arts. 896 da CLT; 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e Decreto-Lei nº 2.284/86.

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-463.766/98.4

17ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES

Advogado : Dr. Carlos Alberto G. de Almeida

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 233/235, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Ausência dos reclamantes na audiência", por violação do art. 844 da CLT, dando-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que constatada a ausência dos reclamantes e do Sindicato na audiência inaugural cumpre-se proceder ao arquivamento da reclamação, nos termos do artigo 844 da CLT.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 241/243, rejeitados às fls. 246/247.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 249/253, alegando nulidade do acórdão turmário com violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, por terem sido rejeitados seus embargos declaratórios. No mérito, alega, com base no art. 894, "b", da CLT, violação do art. 795 da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando que não merecia ser provido o recurso da reclamada, pois não foi requerido pela mesma o arquivamento da presente ação.

No tocante à preliminar suscitada, alega o Sindicato que não houve pronunciamento da Eg. Turma, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, acerca do fundamento utilizado pelo Regional sobre a existência de preclusão quanto à questão da extinção do processo sem julgamento do mérito face a ausência dos reclamantes na audiência, já

que a reclamada somente pleiteou o arquivamento da reclamação um dia após a realização da audiência inaugural, o que ensejaria a aplicação do art. 795 da CLT, pelo que houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Considerando que o Regional, no julgamento do embargos declaratórios opostos pela reclamada, consignou que a empresa não pediu o arquivamento dos autos na audiência inaugural pelo fato de não estar presente o representante do Sindicato-autor, só o fazendo no dia seguinte à audiência, merece admissibilidade o recurso de embargos para um melhor exame da nulidade do acórdão turmário, tendo em vista que a Eg. Turma não considerou, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o fundamento da Corte a quo sobre a preclusão.

Assim, admito o apelo ante uma possível violação do art. 832 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-469.847/98.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Advogados: Dr. Rogério Avelar e Outros
Embargado: LAÉRCIO HUMBERTO DE BARROS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 122/124, não conheceu do agravo de instrumento patronal, em síntese, porque estava sem autenticação a certidão de publicação do r. despacho agravado (fls. 117v), ementando assim seu entendimento:

"Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 141/149), alegando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, na medida em que existente certidão nos autos a destacar a formação do instrumento de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96.

A Egrégia Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado com base na seguinte fundamentação:

"Não havendo autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, constante do verso de fls. 117 e, por se tratar de documento constante de frente e verso ser necessária a dupla autenticação, ou a menção expressa na certidão do cartório ao documento da xerox do verso, irregular é o traslado." (fls. 123).

Verifica-se que os documentos trasladados foram autenticados pelo Cartório do Ofício de Notas.

Pode-se concluir que a validade da autenticação firmada pelo Cartório abrange todo o documento, não se limitando a apenas uma face deste. E dessa conclusão depreende-se o entendimento de que foi cumprida a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados, no agravo de instrumento, conforme exigência prevista no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 06, não havendo que se falar em deficiência de traslado.

Diante destas considerações, entendo que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Admito, pois, os embargos

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-471.382/98.1

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogados: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outro
Embargado: MIGUEL MARTINS LOUREIRO
Advogado: Dr. Ricardo Gressler

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 54/55, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96,

em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando, assim, seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Às fls. 61/64, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 72/76.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 78/82, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Alega, ainda, que o não-conhecimento do agravo de instrumento ensejou ofensa aos artigos 897, "b", da CLT, 96, I, alíneas "a" e "b", 154 e 560, parágrafo único, do CPC, pois a certidão de fls. 44 é válida, em razão da autenticação aposta na mesma e da responsabilidade exclusiva do Eg. TRT no seu preenchimento. O demandado colacionou arestos para o confronto de teses.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-471.383/98.5

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogados: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outro
Embargado: LEANDRO PENTEADO VARGAS
Advogados: José Eymard Loguércio e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando, assim, seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Às fls. 108/111, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 119/123.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 110/114, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Alega, ainda, que o não-conhecimento do agravo de instrumento ensejou ofensa aos artigos 897, "b", da CLT, 96, I, alíneas "a" e "b", 154 e 560, parágrafo único, do CPC, pois a certidão de fls. 82 é válida, em razão da autenticação aposta na mesma e da responsabilidade exclusiva do Eg. TRT no seu preenchimento. O demandado colacionou arestos para o confronto de teses.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-472.184/98.4

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sônia Mª. R. C. de Almeida

Embargado : MILTON LOUREIRO DE MACEDO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 59/60, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, visto que ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, "sobretudo da r. sentença e v. acórdãos anteriores, a teor do Enunciado 272/TST" e itens IX e XI da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração do demandado (fls. 62/64) rejeitados, pois "não se trata de omissão, mas de juízo de valor sobre a (des)necessidade" do traslado da "r. sentença e v. acórdãos anteriores", indispensáveis à compreensão da controvérsia (fls. 68/71).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 73/77), alegando que não havia deficiência no traslado do agravo de instrumento, eis que todas as peças essenciais constavam no apelo; que "a sentença e os acórdãos posteriores não guardam nenhuma relação com a discussão travada na revista" (fls. 76), tendo sido mal aplicado o Enunciado 272/TST e a Instrução Normativa nº 06/96. Aduz ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX; 832 e 897, "b", da CLT; 512 e 525 do CPC. Colaciona arestos.

Compulsando os autos verifica-se que o agravante juntou a procuração e o substabelecimento (fls. 24 a 26), o acórdão regional (fls. 28/33, o recurso de revista (fls. 36/40), o despacho denegatório (fls. 43/44) e a certidão de publicação (fls. 45).

E, ao que parece, a r. sentença ou os julgados anteriores ao acórdão regional não são peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quer porque a matéria em debate no agravo de instrumento (teto, integração do AP e ADI e média trienal) não demandaria o exame daquelas peças nesta fase extraordinária; quer porque o art. 525 do CPC não prevê a obrigatoriedade do traslado daquelas peças, mormente considerando que o agravo de instrumento foi interposto em 08.06.98.

Admito, pois, os embargos ante uma possível má aplicação do Enunciado 272/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-472.386/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

Advogado : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado : MOACIR ROSA

Advogado : Roberto de Freitas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 92/93, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Às fls. 95/98, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 104/108.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 110/114, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Alega, ainda, que o não-conhecimento do agravo de instrumento ensejou ofensa aos artigos 897, "b", da CLT, 96, I, alíneas "a" e "b", 154 e 560, parágrafo único, do CPC, pois a certidão de fls. 78 é válida, em razão da autenticação aposta na mesma e da responsabilidade exclusiva do Eg. TRT no seu preenchimento. A demandada colacionou arestos para o confronto de teses.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-472.414/98.9

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogados : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outro

Embargado : JEFERSON DE SOUZA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 62/63, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, já que considerou impréstável a certidão acostada aos autos, por não identificar o número do processo, as partes, tampouco o número da folha do despacho denegatório. A decisão foi embasada no artigo 525, I, do CPC e nos itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 65/69, rejeitados às fls. 82/85.

Irresignada, interpõe a demandada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 88/92. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, da Constituição Federal e 897 da CLT, defendendo o reconhecimento da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista acostada aos autos. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim sendo, e considerando que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, quando do recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, ao deliberar sobre matéria idêntica a agora discutida, decidiu, por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado lavrada sem a identificação do número do processo nem o nome das partes, havendo sido consignado, inclusive, que aquela deliberação se estenderia às situações idênticas, ainda que oriundas de outros Regionais do Trabalho, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-472.753/98.0

1ª REGIÃO

Embargante: TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargados: CARLOS ALBERTO CANUTO

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 15/16, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque ausentes as cópias do acórdão regional, da petição do re-

curso de revista e do despacho denegatório, peças estas essenciais à compreensão da controvérsia. À hipótese foi aplicado o óbice do Enunciado 272/TST.

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 18/23, reclama a demandada o conhecimento de seu agravo de instrumento, sustentando ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e 525 do CPC.

Em que pesem os argumentos expendidos pela demandada, não prospera o seu apelo.

De fato, não consta do traslado do agravo de instrumento as necessárias cópias do acórdão regional, da petição do recurso de revista e do despacho denegatório, peças que são mesmo indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Concluiu-se, portanto, que a decisão turmária que não conheceu do agravo de instrumento patronal, em razão da insuficiência de traslado (Enunciado 272/TST), em nada ofende os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 525 do CPC.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-476.208/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : JOSÉ DA SILVA OTONI
Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 90/91, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, já que considerou imprestável a certidão de fls. 61, que não identifica o número do processo, as partes, tampouco o número da folha do despacho denegatório. A decisão foi embasada no artigo 525, I, do CPC e nos itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 96/109, rejeitados às fls. 114/116.

Irresignada, interpõe a demandada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 118/134, defendendo o reconhecimento da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista acostada às fls. 61. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim sendo, e considerando que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, quando do recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, ao deliberar sobre matéria idêntica a agora discutida, decidiu, por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado lavrada sem a identificação do número do processo nem o nome das partes, havendo sido consignado, inclusive, que aquela deliberação se estenderia às situações idênticas, ainda que oriundas de outros Regionais do Trabalho, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-476.223/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Embargado : EDSON MARQUES DE SOUZA
Advogado : Dr. Edgard Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 42/43, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, já que considerou imprestável a certidão de fls. 33, que não identifica o número do processo, as partes, tampouco o número da folha do despacho denegatório. A decisão foi embasada no artigo 525, I, do CPC e nos itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 51/56, rejeitados às fls. 59/62.

Irresignada, interpõe a demandada agravo regimental, às fls. 73/81. Alega violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, defendendo o reconhecimento da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista acostada às fls. 33. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Ante o princípio da fungibilidade, recebo o presente agravo regimental como recurso de embargos à Colenda SDI, por ser este o remédio processual cabível à espécie.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim sendo, e considerando que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, quando do recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, ao deliberar sobre matéria idêntica a agora discutida, decidiu, por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado lavrada sem a identificação do número do processo nem o nome das partes, havendo sido consignado, inclusive, que aquela deliberação se estenderia às situações idênticas, ainda que oriundas de outros Regionais do Trabalho, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-478.611/98.7

4ª REGIÃO

Embargante: CÍRCULO DO LIVRO S.A.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargada : EVA NEDI MORAES ABREU

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 26/33, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado porque ausente peça essencial para sua formação, qual seja a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, tendo em vista que a certidão de fls. 18 é imprestável porque não especifica o número, nem as partes do processo a que se refere.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 35/47, rejeitados às fls. 61/65.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 67/82, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal por terem sido rejeitados seus embargos declaratórios. Na matéria meritória, alega violação dos arts. 897 da CLT, 525, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, insistindo na validade da certidão, sustentando que a responsabilidade pela referida certidão é da Secretaria do Eg. Tribunal Regional, que confeccionou o referido documento.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-479.598/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outros
Embargado : JOÃO FRANCISCO RAVARA
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do

recurso de revista, já que considerou imprestável a certidão de fls. 36, que não identifica o número do processo, as partes, tampouco o número da folha do despacho denegatório. A decisão foi embasada no artigo 525, I, do CPC e nos itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 57/59, rejeitados às fls. 64/67.

Irresignada, interpõe a demandada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 69/74. Alega violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897 da CLT, defendendo o reconhecimento da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista acostada às fls. 36. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim sendo, e considerando que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, quando do recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, ao deliberar sobre matéria idêntica a agora discutida, decidiu, por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado lavrada sem a identificação do número do processo nem o nome das partes, havendo sido consignado, inclusive, que aquela deliberação se estenderia às situações idênticas, ainda que oriundas de outros Regionais do Trabalho, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-479.608/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outros

Embargada : MARISA ELISABETH BORBA ARAÚJO

Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 47/48, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e por ser imprestável a certidão de fls. 28, pois não identifica o número do processo, as partes, tampouco o número da folha do despacho denegatório. A decisão foi embasada no artigo 525, I, do CPC e nos itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 54/56, rejeitados às fls. 61/64.

Irresignada, interpõe a demandada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 66/71. Alega violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897 da CLT, defendendo o reconhecimento da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista acostada às fls. 28. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim sendo, e considerando que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, quando do recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, ao deliberar sobre matéria idêntica a agora discutida, decidiu, por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado lavrada sem a identificação do número do processo nem o nome das partes, havendo sido consignado, inclusive, que aquela deliberação se estenderia às situações idênticas, ainda que oriundas de outros Regionais do Trabalho, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-479.615/98.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outros

Embargado : LUIZ CARLOS MOREIRA DA CUNHA

Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 32/33, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e por ser imprestável a certidão de fls. 11, pois não identifica o número do processo, as partes, tampouco o número da folha do despacho denegatório. A decisão foi embasada no artigo 525, I, do CPC e nos itens IX, alínea "a", e XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 35/37, rejeitados às fls. 40/43.

Irresignada, interpõe a demandada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 45/50. Alega violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897 da CLT, defendendo o reconhecimento da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista acostada às fls. 11. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim sendo, e considerando que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, quando do recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, ao deliberar sobre matéria idêntica a agora discutida, decidiu, por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado lavrada sem a identificação do número do processo nem o nome das partes, havendo sido consignado, inclusive, que aquela deliberação se estenderia às situações idênticas, ainda que oriundas de outros Regionais do Trabalho, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-479.752/98.0

5ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : CARLOS AUGUSTO LETO BARBOSA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel Figueiredo e outros

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 241/242, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Descontos a título de seguros", por aplicação do Enunciado 297 do TST.

Às fls. 235/237, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para suprir omissão.

Inconformado, o demandado opôs embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, pois restou incontroverso que os descontos salariais foram autorizados e sem vício de consentimento, de acordo com o consignado pela sentença de fls. 136, motivo pelo qual o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 342 do TST.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 248, interpõe o reclamado o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merece ser submetida ao crivo da colenda SDI.

Com efeito, o Regional entendeu que era procedente o pedido de devolução de quantias referentes a descontos para seguro, em razão de o Banco não haver provado que o demandante havia se beneficiado dessa possível garantia.

Assim, o Eg. TRT da 5ª Região, ao criar outro motivo para justificar a devolução de descontos salariais, diverso da coação, possivelmente contrariou o Enunciado 342 do TST, e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 248 para admitir os embargos, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-480.382/98.2

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Embargado : MARINO GALVÃO
 Advogada : Dra. Daniele Lucy Lopes de Sahli

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/63, não conheceu do agravo de instrumento patronal por insuficiência de traslado, já que não foi acostada aos autos a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário. A decisão foi embasada no artigo 544, § 1º, do CPC, no Enunciado 272/TST e na Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a", desta Corte.

Embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 65/68, desprovidos às fls. 72/73.

Irresignado, o demandado interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 75/79. Afirma ser desnecessária a juntada da cópia do acórdão regional que examinou o recurso ordinário, uma vez que a revista patronal, que teve seu seguimento denegado, insurge-se tão-somente contra a decisão daquele Tribunal, proferida em sede de embargos de declaração opostos pelo reclamante, aos quais foi atribuído efeito modificativo, ampliando-se a condenação relativa às horas extras.

Depreende-se dos autos que o recurso de revista patronal (fls. 39/43) foi interposto, na realidade, contra a decisão regional proferida em sede de embargos de declaração, os quais, em razão de efeito modificativo, ampliaram a condenação relativa às horas extras ao período em que o autor exercia a função de "Operador-Chefe", de 1989 a 1990, mais reflexos, e determinaram o pagamento integral das 7ª e 8ª horas trabalhadas, no período de janeiro/91 a dezembro/92, bem como a integração do Adicional de Função e Representação - AFR à base de cálculo das horas extras, mantidas as repercussões e parâmetros definidos.

Assim, revela-se mesmo desnecessária à compreensão da controvérsia a cópia do acórdão regional proferido quando do exame do recurso ordinário, já que a revista patronal, que teve seu seguimento denegado, insurge-se contra a decisão daquele Tribunal proferida em sede de embargos de declaração, cuja cópia, esta sim, indispensável, encontra-se devidamente trasladada às fls. 31/37.

Deste modo, há aparente violação do artigo 544, § 1º, do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST a justificar o processamento do presente recurso de embargos.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-489.146/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargados: PAULO MARQUES E OUTROS
 Advogado : Dr. Sérgio Gonzaga Jaime

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 119/121, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, já que considerou imprestável a certidão de fls. 103, que não identifica o número do processo a que se refere. A decisão foi embasada no artigo 544, § 1º, do CPC e no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Irresignado, interpõe o demandado agravo regimental, às fls. 124/127. Alega violação do artigo 897 da CLT, defendendo o reconhecimento da validade da cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista acostada às fls. 103. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento, devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto, e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim sendo, e considerando que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, quando do recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, ao deliberar sobre matéria idêntica a agora discutida, decidiu, por maioria, pela validade da certidão de intimação do despacho agravado lavrada sem a identificação do número do processo nem o nome das partes, havendo sido consignado, inclusive, que aquela deliberação se estenderia às situações idênticas, ainda que oriundas de outros Regionais do Trabalho, ADMITO os presentes embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-491.408/98.7

5ª REGIÃO

Embargante: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : JANE ORNELA MONTEIRO
 Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de 61/63, não conheceu do recurso de revista do reclamado por deficiência de traslado, assim ficando ementada a decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - EXAMES INVIABILIZADOS. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitrada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). En. 272 do c. TST."

Às fls. 65/67, o demandado interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 897 da CLT, pois os embargos de declaração versavam somente sobre a multa normativa e a ajuda-alimentação, sendo que a falta de traslado do acórdão regional prolatado nos declaratórios não impedia o exame do cabimento do recurso de revista, pois não se trata de documento essencial à compreensão da controvérsia.

A Eg. 2ª Turma desta Corte consignou que a decisão regional dos embargos de declaração era peça essencial para a compreensão da controvérsia, pois o inconformismo do demandado, quanto à ajuda-alimentação, prende-se ao fato de que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão regional e os arestos colacionados no recurso de revista, no sentido de que a natureza da ajuda-alimentação não guarda simetria com salário *strictu sensu*. Porém, esclareceu a decisão turmária, que, apesar de esta questão haver sido objeto de embargos de declaração, de acordo com as fls. 25, não cuidou o agravante de juntar a cópia do acórdão que decidiu os referidos embargos.

O agravante, no tocante à ajuda-alimentação, se insurgiu quanto à denegação de seguimento do recurso de revista, sustentando que havia divergência específica que ensejava a subida do apelo.

Porém, conforme se observa do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, no que se refere à ajuda-alimentação, o seguimento da revista foi obstado porque a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 241 do TST.

Assim, creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível ofensa ao artigo 897 da CLT, pois, ao que parece, não era imprescindível a juntada da decisão regional dos embargos de declaração, uma vez que, para se analisar o acerto ou não do despacho denegatório, que aplicou a ressalva da alínea "a" do artigo 896 da CLT, necessário seria apenas o confronto entre a decisão regional e o Enunciado 241 do TST.

Ante o exposto, defiro os embargos, facultando à parte contrária oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-491.725/98.1

2ª REGIÃO

Embargante: VERA LÚCIA VIANA BORBOREMA
 Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
 Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 31/32, não conheceu do agravo de instrumento da autora, já que não foram juntadas aos autos as necessárias fotocópias da procuração outorgada ao advogado da agravante, o acórdão regional, a petição de recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de sua publicação. À hipótese foi aplicado o óbice do Enunciado 272/TST.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo regimental, às fls. 34/40. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foram observados todos os pressupostos para a interposição de seu agravo de instrumento. Indica vulneração do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos pela demandante, não prospera o seu apelo.

De fato, não consta do traslado do agravo de instrumento as necessárias cópias da procuração outorgada pela agravante, do acórdão regional, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de sua publicação, peças estas que são mesmo indispensáveis à compreensão da controvérsia e que, sem as quais, não poderia mesmo ser conhecido o apelo.

Assim sendo, não há que se reclamar negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-492.782/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: OXICIAN REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Advogados : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Embargado : JOSÉ MILTON CARDOSO DE SOUZA

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 67/68, não conheceu do agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 70/74, alegando violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que regular a formação do agravo de instrumento, dada a validade da certidão de fls. 22, pois as peças foram trasladadas dos autos principais.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, DJ de 16.10.98- que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-492.803/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : MILTON SILVA TELES

Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 49/50, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de re-

curso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 81/84, com base no artigo 894 da CLT, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da atual Carta Magna. Sustenta que se existe defeito na certidão de fls. 35, este não pode ser corrigido pela parte, além do que a certidão é documento produzido pela Secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, marcar o início da contagem do prazo recursal. Trouxe um aresto para o confronto de teses.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-493.158/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP

Advogado : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

Embargado : MILTON LUIZ CAREZZATO

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 516/517, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 519/522, com base no Enunciado 335/TST, alegando violação dos arts. 105, III, "a" e "c" e 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que regular sua formação, pois a referida certidão é cópia extraída dos autos principais.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-494.892/98.7

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO CCF BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Orlando José de Almeida

Embargada : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO

Advogada : Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 77/79, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque descumprida exigência contida no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Inconformado, o demandado interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 95/107. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, sustentando o entendimento de que a autenticação lançada no anverso alcança também o verso da folha, pelo que, então, tem-se por cumprida a exigência legal na cópia da certidão de publicação do despacho denegatório juntada às fls. 72v. Aponta vulneração dos artigos 830 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Sem razão a reclamante.

O agravo de instrumento do autor não foi conhecido em virtude de haver sido apresentada em fotocópia não-autenticada a certidão de publicação do despacho denegatório (fls. 72v.).

Nos embargos, sustenta o demandado a tese de que a autenticação lançada no anverso (despacho denegatório - fls. 72), alcança, também, a certidão de publicação do despacho, constante do verso da mesma folha.

Todavia, há que se observar que, em se tratando de dois documentos distintos, um no anverso e outro no verso, tem-se por necessária a autenticação de ambos os lados da folha.

Por este motivo, não se tem por satisfeita a exigência legal quanto à autenticação de todas as peças trasladadas no agravo de instrumento patronal.

Intactos os artigos 830 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-496.346/98.4

9ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogados : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e outros

Embargados: ALCIR AUGUSTO PANTALEÃO E OUTROS

Advogada : Dra. Clair da Flora Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 135/139, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, o qual visava a reforma do despacho que denegou seguimento à revista, posto que deserta, argumentando que "o r. despacho ora combatido bem esclarece (cópia de fls. 117 destes autos) que o valor da condenação foi de R\$ 10.000,00. E o v. acórdão acresceu R\$ 2.000,00. Como o depósito efetuado para o recurso ordinário, no limite fixado à época, foi de R\$ 2.592,00, cabia à ora agravante efetuar a complementação", (fls. 135) ônus de que não se desincumbiu.

Irresignada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 145), alegando ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que a mesma "efetuou o depósito para fins de recurso ordinário no valor de R\$ 2.592,00 quando da interposição do recurso de revista, perfazendo um total de R\$ 5.184,00, ou seja, um valor um pouco superior àquele fixado por lei como valor limite para fins de recurso de revista".

Não merece reparos a decisão turmária.

A condenação foi arbitrada em R\$ 10.000,00 e foi depositado pela demandada o limite legal vigente à época para recorrer ordinariamente R\$ 2.592,00. O Regional acresceu as custas sobre o valor de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00. Quando da interposição da revista, a parte recolheu R\$ 2.592,00, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação. E tampouco corresponde este valor ao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42.

Nos termos da Lei nº 8.177/91 e da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal é devido a cada novo recurso interposto, sendo estipulado um valor para o recurso ordinário e outro maior para o recurso de revista. E a quantia referente ao primeiro depósito recursal não pode ser computada para atingir o limite da garantia correspondente ao apelo revisional. O valor nominal do primeiro depósito só será considerado no caso de a parte depositar o valor remanescente da condenação (Instrução Normativa nº 3/93 do TST, II, b).

Ademais, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria já está pacificado, na C. SDI deste Tribunal, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (E-RR-191.841/95-DJ 23.10.98, E-RR-299.099/95-DJ 27.02.98 e RR-302.439/96-DJ 09.05.97).

Portanto, não tendo sido garantido o valor total da condenação, e não tendo a reclamada recolhido o limite legal estabelecido para a revista, não há como se afastar a deserção decretada.

Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-497.534/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

Embargado : SINVAL ALVES FEITOSA

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 135/136, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 138/149, com base no Enunciado 353/TST c/c artigo 894 da CLT, alegando violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 897, b, da CLT, 544 do CPC e divergência jurisprudencial, sustentando que não compete à embargante suprir eventuais deficiências da serventia da Justiça Especializada e também que se a referida certidão não possui o nº do processo, ou outros dados de modo a identificá-lo, é por deficiência única da própria Secretaria do Tribunal Regional.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-498.234/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA

Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki

Embargado : MARISTELA ESTEVÃO DE LIMA

Advogado : Dr. Rui Fernando Camargo Duarte

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 35/36, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte *ad quem*, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste C. TST."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 47/52, com base no artigo 894 da CLT, alegando violação do artigo 5º, LV, da atual Carta Magna e 897 da CLT. Aduz que a falha na certidão não ocorreu por traslado irregular, pois todas as peças obrigatórias exigidas por lei foram trasladadas.

A agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer consequências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-498.243/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: MARIA SUELY SIMÕES MAZZARRO
Advogado : Dr. Marcos Parucker
Embargado : SUPER DON COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 31/32:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR. Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte 'ad quem', conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST" (fls. 31).

Contra essa decisão a autora interpõe "agravo para o pleno", mediante as razões, sustentando que "a responsabilidade pela ausência de dados na referida certidão é do órgão emissor da mesma" (fls. 37).

Inicialmente, cumpre ressaltar o não-cabimento do presente agravo, a teor da disposição inserta no art. 894, 'b', da CLT c/c art. 342 do Regimento Interno desta Corte, e, ainda, da orientação contida no Enunciado nº 353/TST.

Observe-se, por oportuno, a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade na presente hipótese, haja vista a ocorrência de erro grosseiro, já que não há razão para dúvidas, 'in casu', quanto à manifestação recursal adequada, pois os embargos, recurso que seria cabível, encontram previsão tanto na Consolidação das Leis Trabalhistas como no Regimento Interno desta Corte.

Ainda que assim não fosse e se pudesse admitir o "agravo" como se se tratasse de embargos, estes não mereceriam ser admitidos, dada sua desfundamentação, já que a reclamante não indicou afronta a dispositivo de lei nem trouxe jurisprudência para confronto, consoante determina o art. 894 da CLT.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-501.612/98.3

3ª REGIÃO

Embargante: COLÉGIO JOÃO PAULO I LTDA
Advogados : Dr. José de Assis Silva e outro
Embargado : LOURIVAL MOREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 343/345, conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, ao seguinte argumento ementado:

"Não se trata de alteração ilícita a redução de carga horária pelo empregador, haja vista que a remuneração dos professores varia de acordo com as aulas ministradas e o número de aulas decorre da necessidade da escola. Logo, não há que se falar em redução de salário, pois o valor da hora-aula não foi reduzido, mas tão-somente, a carga horária do professor".

Embargos de declaração da empresa (fls. 347/348) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 351).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 354/358), alegando ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal/88 e 333, I do CPC, eis que inexistente o óbice do Enunciado 297/TST aos dispositivos, visto que ambos foram devidamente prequestionados.

Com efeito, o demandado logrou êxito em seu apelo revisional, haja vista que foi conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da redução do número de horas-aula.

Não obstante o provimento de sua revista, o reclamado interpôs embargos declaratórios, exigindo o pronunciamento turmário acerca dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 333, I, do CPC.

Em resposta, a Turma esclareceu que os preceitos citados não foram devidamente prequestionados, conforme o Enunciado 297/TST.

Os embargos não merecem prosperar; isto porque falta interesse para recorrer ao demandado, posto que não foi sucumbente em sua revista.

Além do mais, não se entende o porquê da irrisignação patronal no tocante à análise dos artigos citados, ou como o exame da tese neles consubstanciada influiria no resultado da decisão - e neste particular, os embargos nada explicitam.

Ilesos os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 333, I, do CPC.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-509.681/98.2

6ª REGIÃO

Embargante: MANOEL TENÓRIO DA SILVA
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 139/142, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal em fase de execução, quanto à penhora de bem gravado por cédula de crédito industrial, ao seguinte argumento ementado:

"PENHORA. BEM GRAVADO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O artigo 57 do Decreto-Lei 413/69 prevê, sem estabelecer qualquer ressalva, que são impenhoráveis os bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial. Tratando-se de imposição legal não condicionada, não há como se lhe opor a preferência do crédito trabalhista."

Inconformado, o empregado interpõe embargos à SDI (fls. 144/156), alegando que a revista em fase de execução não poderia ter sido conhecida por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que o tema penhora de bem vinculado a cédula de crédito industrial não envolve questão constitucional autorizadora do conhecimento do recurso de revista e que não prevalece a tese de que seria impenhorável a cédula de crédito industrial, em face do privilégio do crédito trabalhista. Por fim, aduz que a decisão embargada violou o art. 5º, XXXVI, pois a penhora realizada na execução trabalhista não possuía qualquer vício que a tornasse ineficaz, sendo ato jurídico impassível de desconstituição, pois se deu em absoluta conformidade com as disposições relativas à garantia do crédito trabalhista. Traz arestos do STF em apoio à sua tese.

Considerando a originalidade da indagação e a relevância da matéria debatida, já que cuida-se da possibilidade de penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 413/69, devem os embargos ser admitidos para que a questão seja submetida ao alto crivo da SDI, a fim de que se manifeste a respeito da vulneração do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-511.691/98.3

4ª REGIÃO

Embargantes: EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Embargado : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 89/92, conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "IPC de junho de 1987" e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Às fls. 94/97, os demandantes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformados, os interpõem embargos à SDI, às fls. 105/114, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não enfrentou a questão suscitada nos embargos de declaração, qual seja a de que não restou demonstrado de forma clara e inequívoca qual o dispositivo do Decreto-Lei 2.335/87 que foi tido por violado e que ensejou o conhecimento do recurso de revista. Destarte, apontam como ofendidos os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da atual Constituição da República. Os embargantes indicam, ainda, violação do artigo 896 da CLT, sustentando que o recurso de revista da demandada não merecia conhecimento quanto ao IPC de junho de 1987, pois a demandada deixou de mencionar qual o dispositivo do Decreto-Lei nº 2.335/87 que estava violado, tendo sido feita apenas uma referência genérica ao referido Decreto-Lei, divergindo da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SDI. A embargante traz arrestos às fls. 112/113.

O Regional defendeu a tese de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 ferira direito adquirido do autor ao denominado "gatilho salarial", não se referindo especificamente a nenhum dispositivo deste Decreto-Lei. Que tese caberia à reclamada defender em sua revista? Não poderia ser outra senão a de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 não ferira direito adquirido dos reclamantes. É, pois, uma situação particular. Por isto é que considero que a matéria deva ser submetida ao elevado exame da Eg. SDI para a consideração quanto à necessidade de invocar-se expressamente o dispositivo do referido Decreto-Lei, e, portanto, violação ou não do art. 896 da CLT.

Admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-552.866/99.1

TRT 3ª REGIÃO

Agravante: CÉLIO ANTÔNIO AMORIM
Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Agravado: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo Ofício nº 00962/99, anexado à fl. 64 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554.117/99.7

TRT 9ª REGIÃO

Agravante: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A..
Advogado: Robinson Neves Filho
Agravada: SANDRA LEOPOLDINA ALVES DA SILVA
Advogado: Fábio Ricardo Ferrari

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo Ofício nº 804/99-JT, anexado à fl. 80 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-319.362/96.7

Recorrente : PROJETO CASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. João Batista Xavier da Silva
Recorrida : ANA LÚCIA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Moacyr Pereira

DESPACHO

A Recorrente, na ocasião da interposição do seu Recurso de Revista, requereu a consideração, com base no art. 462 do CPC, de documento novo e influenciador da lide, que traz anexado às fls. 116/127.

Trata-se de cópia autenticada da sentença penal que imputou à Reclamante a autoria da prática de infração de furto simples, tipificada no art. 155, "caput", do Código Penal Brasileiro. Entretanto, não se verifica a demonstração do trânsito em julgado da referida sentença penal.

Assim, vindo aos autos documento novo, revelador de fato superveniente capaz de influenciar o julgamento da lide, NOTIFIQUEM-SE as partes interessadas para que, querendo, manifestem-se a respeito, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-333.089/96.3

Recorrente: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga
Recorrida: RAIMUNDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado: Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre as partes (fls. 139/45), DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS ao TRT da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-340.032/97.9

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A
Advogado: Dr. Ernani Luiz Weis
Recorrida: JANICE TEREZINHA SEHN NICARETTA
Advogado: Dr. Luiz A. Pichetti

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme informação constante à fl. 217, DETERMINO A REMESSA dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-564.625/99.9

O H O A

17ª REGIÃO

Requerente: ITAMAR SEBASTIÃO BINDA
Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TÊLEST

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a contestação e documentos das fls. 44 a 119.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AC-573.431/99.9

Requerente: WAGNER CASTRO VIVEIROS
Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
Requerido: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST
Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a contestação e documentos das fls. 43 a 126.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405.665/97.7

3ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravados: GUILHERME JUNQUEIRA REIS E OUTRA
Advogado: Dr. Abel de Araújo Padilha Neto

DESPACHO

O Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguases/MG, às fls. 37/38, decidiu não conhecer dos Embargos à execução do INSS, por intempestividade, sob o argumento de que, "tendo sido a embargante citada às fls. 418v, em 05.09.96, quinta-feira, seu prazo para interposição de embargos iniciou em 06.09.96, com término em 16.09.96, segunda-feira. Protocolados os embargos em 17.09.96, terça-feira, fls. 398/405, não há como deixar de acatar esta preliminar".

Irresignado, interpôs o Executante Agravo de Petição às fls. 39/41, ao qual o Eg. 3º Regional negou provimento às fls. 42/44, entendendo correta a r. decisão de primeiro grau.

Às fls. 46/51, o INSS recorreu de Revista, alegando violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Eg. Regional deveria ter aplicado ao caso o art. 241, inciso IV, do CPC, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

No entanto, a Reclamada teve seu Recurso obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 53, motivo pelo qual interpôs o atual Agravo de Instrumento às fls. 02/04.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme dispõe a certidão de fl. 54v.

Às fls. 57/58, a d. Procuradoria-Geral do MPT opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Todavia, o Recurso não merece lograr conhecimento.

O Eg. Colegiado a quo, no julgamento do Agravo de Petição, consignou à fl. 40 que "a data da juntada (fls. 412-verso) da carta precatória-citatória se deu em 17.10.96 (termo 'a quo'), sendo que os embargos à execução de fls. 398/405 foram opostos em 17.09.96, portanto, antes mesmo do início da contagem do prazo legal".

Nas razões revisionais, requereu o Agravante a aplicação do art. 241, inciso IV, do CPC, o qual dispõe, in verbis: "começa a correr o prazo quando o ato se realizar em cumprimento de carta precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida (g.n.)", uma vez que a "juntada (fls. 42-verso) da carta precatória-citatória se deu em 17.10.96 (termo 'a quo'), sendo que os

embargos à execução de fls. 398/405 foram opostos em 17.09.96, portanto, antes mesmo do início da contagem do prazo legal". Contudo, verifica-se que não há nos autos documento algum acerca da referida carta precatória, motivo pelo qual revela-se impossível a aferição da tempestividade requerida pelo Agravante.

Dessa forma, tratando-se de ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST, não vislumbro plausibilidade no processamento do apelo.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-498.719/98.6

5ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE ARARI

Advogado: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki

Agravada: BENEDITA ANTÔNIA ABREU PEREIRA

Advogado: Dr. Hilton Mendonça C. Filho

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Arari contra o r. Despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 16.

O d. membro da Procuradoria-Geral do MPT, à fl. 19, em face da falta de peça essencial à compreensão da controvérsia, manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo, conforme preconiza o Enunciado nº 272/TST.

Efetivamente, o presente Agravo não merece ser conhecido, na medida em que se confirma a ausência do inteiro teor da decisão regional e da petição do Recurso de Revista, peças de traslado obrigatório, na forma da orientação contida no Verbete Sumular nº 272 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, inciso I, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-502.164/98.2

17ª REGIÃO

Agravante: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO.

Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil

Agravados: JÂNIO BATISTA E OUTROS

Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice encontrado no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado 266/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 107/109.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 112).

Verifica-se, de plano, que o Agravo não merece ser conhecido, na medida em que se constata a irregularidade de representação. Inexiste instrumento de procuração, concedendo poderes ao Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, advogado que subscreveu às razões do presente Instrumento.

Note-se que o único documento de mandato trazido aos autos (fl. 42) refere-se à constituição, como procurador do Reclamado, do seu assessor jurídico, Dr. Sebastião Celso da Silva Borges. Assim sendo, não há indício de qualquer habilitação que pudesse credenciar o patrono do Agravante.

Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo o subscritor do apelo apresentado instrumento de mandato válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ela praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 desta Corte. Incide ainda na hipótese a orientação do Verbete Sumular nº 272/TST, tendo em vista que se trata de peça essencial à discussão da controvérsia.

Cumprir ressaltar que a Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal Superior, em seu inciso XI, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-504.469/98.0

17ª REGIÃO

Agravante: INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM.

Advogada: Drª Maria Madalena Selvática Baltazar

Agravado: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Reclamado contra o r. Despacho de fls. 23/24, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que a matéria impugnada pelo Recorrente não fora objeto de apreciação no v. acórdão regional, incidindo na hipótese os termos do Enunciado 297/TST.

Contraminuta apresentada às fls. 55/59.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 62).

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece ser conhecido, na medida em que se constata a irregularidade de representação. Conquanto o nome da subscritora do Agravo, Dra. Maria

Madalena Selvática Baltazar, conste do substabelecimento juntado à fl. 22 dos autos, o fato é que inexistente instrumento de procuração concedendo poderes à outorgante do supramencionado documento, Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa. Dessa forma, tem-se por inválido o substabelecimento e inexistente, em consequência, qualquer habilitação que pudesse credenciar a patrona do Agravante.

Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. Assim, repita-se, não tendo a subscritora do apelo apresentado instrumento de mandato válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ela praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 desta Corte. Incide ainda na hipótese a orientação do Verbete Sumular nº 272/TST, tendo em vista que se trata de peça essencial à formação do Agravo de Instrumento.

Cumprir ressaltar que a Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal Superior, em seu inciso XI, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.933/1999.9

6ª REGIÃO

Agravante: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

Advogada: Drª. Jozilda Lima de Souza

Agravado: JOSÉ DE LUNA FREIRE FILHO

Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 89, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, em que se discutiam a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, a condenação atinente a hora extra e a percepção de comissões, ao fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 126 da Súmula desta Eg. Corte.

O Autor, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o des-trancamento do seu apelo revisional de fls. 76/83.

Admitido o Recurso à fl. 100, foi oferecida contraminuta às fls. 102/104.

O presente apelo, contudo, não merece prosperar.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Agravante, carece totalmente de fundamentação, uma vez que imprestáveis os julgados de fls. 76/78, por serem oriundos de órgãos judicantes diversos dos elencados na alínea "a" do art. 896 celetista, com exceção do segundo, que revela-se inespecífico, já que o regional não emitiu tese acerca da nulidade do seu próprio acórdão, tendo sido debatidas apenas questões relativas à hora extra, ao reflexo dessas horas extras nas parcelas elencadas no *decisum*, férias 93/94, às comissões sobre vendas, aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé, e o aresto colacionado só tratou da nulidade do julgado. Além do mais, do v. acórdão regional, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, já constava determinação no sentido de que fosse excluída da condenação a remessa de ofício dos autos ao Ministério Público, confirmando-se a sentença no concorrente às horas extras e férias.

No tocante às horas extras, a análise da matéria implicaria o reexame fático-probatório dos autos, uma vez que o v. acórdão regional condenou o Reclamado, ora Agravante, com base em prova testemunhal, impugnada na Revista à fl. 80.

Acerca da inversão do ônus da prova, não procede o pleito do autor, já que a MM. Junta se baseou no depoimento da testemunha do Autor para fundamentar o seu convencimento. Sendo assim, não se há por que perquirir sobre tal inversão, e inexistente, portanto, a alegada ofensa ao artigo 818 da CLT, c/c o artigo 333, II, do CPC.

Já em relação às comissões sobre as vendas de papéis, restou comprovado nos autos que, além de exercer as tarefas inerentes ao contrato, o Reclamante vendia também títulos de capitalização e não recebia qualquer pagamento por esse trabalho, conforme decisão originária. Os Embargos Declaratórios interposto pelo ora Agravante foram conhecidos neste ponto, dando-se parcial efeito modificativo, apenas para declarar que o valor das comissões seria de 80% sobre a primeira parcela dos papéis vendidos pelo Reclamante, uma vez que foi assim alegado na inicial e não esclarecido pelo Embargante se era calculado e pago de modo diferente. Agora, em sede de Recurso de Revista, vem mais uma vez alegar-se que não estava no contrato de trabalho do Reclamante o pagamento por venda de papéis. Ora, para analisar tal questão seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Óbice, portanto, do Enunciado nº 126 deste Eg. Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-565.947/99.8

2ª REGIÃO

Agravante: FELIPE DE TOLEDO DIAS

Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo

Agravados: RAIMUNDO ALVES PAIXÃO E JOLUCHI COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 34/35, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Terceiro Prejudicado, no qual se sustentava a impenhorabilidade de linha telefônica por força do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.009/90.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram julgados improcedentes à fl. 41.

Contra essa decisão o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 42/44, reiterando as razões expostas no Agravo de Petição. Por outro lado, alegou ofensa aos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e III, e 5º, inciso III da Constituição Federal. Todavia, o apelo restou obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 45, sob o fundamento de que não havia sido configurada a exceção prevista no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Irresignado, o Demandante interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2/7, insistindo no argumento de que o Eg. Regional teria incorrido em violação dos mencionados dispositivos constitucionais, ao não aplicar a Lei 8009/90 ao caso em questão.

Contudo, o apelo não reúne condições de ser processado, uma vez que o Tribunal *a quo*, no julgamento do Agravo de Petição, restringiu-se a consignar que a linha telefônica não se enquadrava no conceito da Lei nº 8009/90, não se pronunciando a respeito do disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e III e 5º, inciso III, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, aplica-se à hipótese o óbice transcrito no Verbete nº 266 desta Corte, em razão da não demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-570.202/99.9

3ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogada : Drª Maria Cristina de Araújo
Agravado : HUMBERTO CARLOS MAGRINE DE MORAES
Advogado : Dr. George Benjamin Paes Rooke

DESPACHO

Insurge-se o Reclamado por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02/04, contra o Despacho de fl. 59, que, ante o óbice do Verbete nº 333/TST, denegou seguimento ao seu Recurso de Revista de fls. 50/53, em que se discutia a representação em face do disposto no art. 13 do CPC.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

Não se encontra trasladada peça que ateste a tempestividade do Recurso de Revista. Determina o art. 897, § 5º, da CLT redação conferida pela Lei nº 9.756/98, vigente à época da apresentação do Agravo de Instrumento, que o Agravo deve possuir as peças necessárias a possibilitar o imediato julgamento da Revista. Ora, não há como apreciar a Revista, caso provido o Agravo, sem a prova de sua tempestividade, mesmo não se encontrando esta citada expressamente na enumeração exemplificativa constante do inciso I do aludido dispositivo celetista. Incidente o Enunciado nº 272/TST na espécie.

Com fulcro nos arts. 336 do RITST, 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-570.212/99.3

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANORTE S.A.
Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano
Agravada: RITA NUNES DOS SANTOS
Advogado: Dr. Geminiano Cardoso Neto

DESPACHO

A MM. 63ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, às fls. 28/30, indeferiu o pedido da Reclamante relativamente à equiparação salarial e consignou que, embora não exercesse cargo de confiança, ela faria jus às horas extras e multas normativas. No que tange aos recolhimentos previdenciários e fiscais, entendeu serem de "exclusivo encargo do empregador, já que não efetuados em tempo oportuno" (fl. 30).

O Banco Banorte S. A. interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi dado provimento parcial pelo Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 19/21, apenas para determinar fossem efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

Às fls. 24/27, foi dado provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o Banco interpõe o Recurso de Revista de fls. 32/39. Sustenta que "as funções exercidas pela Recorrida, embora não revestidas de amplos poderes de mando, incluíam-se dentre aquelas consideradas de confiança pelo legislador", razão pela qual alega violação do art. 224, § 2º, da CLT. Aponta ainda ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, asseverando que o Eg. TRT importou em julgamento *extra petita* ao condená-lo ao pagamento de horas extras além da 6ª diária, em razão de haver sido considerada para tanto jornada superior à alegada na petição inicial. Por fim, quanto à multa normativa, alega violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não houve descumprimento de cláusula convencional, em face de o direito às horas extras somente ter sido reconhecido por meio de decisão judicial. Indica ainda arcos à dissensão.

O apelo foi obstaculizado pelo r. Despacho de fl. 16, motivo pelo qual se interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 2/9.

A Reclamante oferece contraminuta às fls. 65/69.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do Recorrente.

No que tange à arguição de nulidade do processo em face de julgamento *extra petita*, constata-se, à fl. 43 dos autos da Reclamação Trabalhista, que postulou a Reclamante "o pagamento das horas extras habitualmente prestadas, assim consideradas as excedentes a 6ª (sexta) diária, nos termos da fundamentação...". Portanto, não há como reconhecer as violações dos arts. 128 e 460, do CPC, visto que o douto Colegiado *a quo* em momento algum julgou além do pedido inicial.

Quanto à função de confiança, dispõe o art. 224, § 2º, da CLT que dois são os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da fidúcia: exercício de poder administrativo (de mando e gestão) e recebimento de gratificação de no mínimo 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Todavia, consignou o Eg. Regional, à fl. 20, que "as atividades da Reclamante não envolviam a fidúcia especial característica do cargo de confiança", registrando, ainda, que se tratava a ora agravada de secretária, e não havia outros empregados a ela subordinados. Dessa forma, não se caracterizando a fidúcia especial (entendimento regional), e sendo silente a decisão quanto à referida gratificação, não há falar em ofensa ao mencionado dispositivo celetista. Por outro lado, no concernente aos arcos indicados à confronto de teses às fls. 34/36, eles não ensejam o conhecimento do apelo: o primeiro de fl. 34 é oriundo de repositório de jurisprudência não autorizada por esta Corte, o primeiro de fl. 35 não atende à exigência do art. 896, alínea *a*, da CLT, pois é proveniente de Turma do TST e os últimos julgados colacionados encontram óbice do Enunciado nº 337 do TST, porquanto não indicam a fonte oficial de publicação.

Por fim, quanto à multa convencional, verifica-se que a Justiça de Primeiro Grau impôs a referida condenação em razão do descumprimento pelo empregador de cláusula prevista em acordo coletivo (fl. 44). Assim, não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por outro lado, o aresto de fl. 39 não viabiliza o apelo, pois, sendo oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos do art. 896, alínea *a*, da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-570.216/99.8

2ª REGIÃO

Agravante : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
Agravado : MOACIR TOLARDO
Advogado : Dr. Paulo Rogério Pereira da Silva

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/59, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe a equiparação salarial.

Contra essa decisão, opôs a Reclamada Embargos de Declaração, com o intuito de suprir a omissão referente ao disposto no art. 461, § 1º, da CLT. Contudo, o douto Colegiado *a quo*, às fls. 65/66, acolheu-os apenas para prestar esclarecimentos acerca da prescrição dos títulos anteriores a 07.11.94.

Irresignada, a Fundação interpõe o Recurso de Revista de fls. 68/71, o qual foi obstado pelo r. Despacho de fl. 75, ante a incidência do Verbete nº 126/TST, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 2/7.

Todavia, o apelo não merece processamento.

Indicou a Reclamada na Revista violação dos arts. 461, §1º, e 818 da CLT e 313, inciso II, do CPC. Contudo, embora tenha a parte oposta Embargos Declaratórios, o Egrégio Regional de origem não se manifestou acerca dos mencionados dispositivos, razão pela qual incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à equiparação salarial, o acórdão consignou às fls. 58/59 que "a prova atinente ao concurso do autor como caixa foi produzida, impondo-se o reconhecimento desse exercício desde a data por ele apontada, na medida em que a tese da defesa foi totalmente desconstituída". Dessa forma, uma vez suficientemente comprovado nos autos o direito do Reclamante à equiparação salarial, não pode esta alta Corte proceder ao reexame fático-probatório da matéria, nos termos do Verbete nº 126/TST.

Ante o exposto, a teor dos arts. 896, § 5º, da CLT e 836 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-570.222/99.8

2ª REGIÃO

Agravante: CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.
Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso
Agravado: IVO CARLOS HEISE
Advogado: Dr. Valdír Florindo

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, que reconhecera a estabilidade do Reclamante e condenara a empresa a reintegrá-lo no emprego, caso ocorrido o trânsito em julgado até o último dia de estabilidade, bem assim ao pagamento das parcelas pleiteadas na Reclamatória.

A Demandada interpôs Recurso de Revista às fls. 53/58, arguindo preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, com indicação de ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 515 do CPC e 832 da CLT. Sustentou não ter havido manifestação da Corte de origem acerca das alegações de que o Reclamante a teria induzido a erro ao declarar seu tempo de serviço quando da admissão e de que o Demandante não teria providenciado, quando solicitado pelo INSS, a documentação necessária para provar seu tempo de serviço. Transcreveu arcos.

Obstado o processamento do apelo mediante o r. Despacho de fl. 61, a parte apresenta Agravo de Instrumento, reiterando a fundamentação da Revista.

Contraminuta às fls. 72/77.

O Egrégio Regional manteve a r. sentença sob o fundamento de que a Reclamada, ao dispensar o Demandante, desrespeitara garantia de emprego prevista em norma coletiva. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, que examinou todas as questões abordadas no Recurso Ordinário, considerando não caracterizar litigância de má-fé a discussão acerca de considerar-se ou não como de contribuição previdenciária o período em que o empregado fora beneficiado com bolsa de estudos na Alemanha. Registrou o Colegiado, ao examinar os Embargos Declaratórios, que "não há que se declarar que o reclamante 'foi o culpado' por ter a recorrente, ora embargante, considerado completo o tempo de serviço, necessário à aquisição do direito à aposentadoria, eis que o empregador tem os meios próprios para aferir tal tempo". Observa-se, dessa forma, que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos intentos da Reclamada. Não se configura, portanto, vulneração dos dispositivos indicados no apelo, a possibilitar seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-570.225/1999.9

5ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ UMBERTO DA COSTA PEREIRA
Advogado: Dr. Augusto César Leite França
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 142, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, em execução, no qual se discutia a coisa julgada, ao fundamento de que não teria restado demonstrada à ofensa direta a Constituição Federal.

O Reclamante, inconformado, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu recurso de fls. 127/141.

Admitido o Recurso à fl. 158, foram oferecidas contra-razões às fls. 155/157.

O apelo contudo não merece prosperar.

Alega o Agravante, no seu apelo revisional, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que lhe foram deferidos pelo título judicial os valores especificados na Petição Inicial a título de devolução de descontos. Na verdade a decisão exequenda concedeu-lhe a restituição de tais descontos. Todavia, o valor mencionado pelo Reclamante em sua exordial não integra a parte conclusiva do *decisum*. Registro, por oportuno, os fundamentos adotados na instância ordinária, ao considerar correto o valor lançado pelo Agravado: "a conta de liquidação apresentada pelo exequente se encontra mesmo exarcebada, uma vez que não se mostra razoável admitir que um simples bancário possua crédito junto ao seu empregador em valor manifestamente vultuoso, pois bastante superior ao efetivamente devido, ainda mais se considerarmos a hipótese dos autos trata de devolução de descontos efetuados no seu ordenamento mensal".

Ademais, quando do julgamento dos embargos à execução, o Agravante foi regularmente citado para comparecer à audiência para prestar esclarecimentos sobre o valor a ser restituído, mas não compareceu. Por fim, não seria razoável condenar o banco a pagar quantia muito superior ao devido, pois se isso ocorresse estaríamos dando causa ao enriquecimento ilícito de uma das partes, o que é repudiado pelo nosso ordenamento jurídico.

Diante de tais aspectos, não vislumbro lesão ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, restando incidente o Verbete 266/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-570.227/99.6

5ª REGIÃO

Agravante: IRVING EDGAR VILLUCE DE LEON
Advogada: Dra. Cristiane Moura Freitas
Agravada: PRONOR PETROQUÍMICA S. A.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante contra o r. Despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Houve oferta de contraminuta às fls. 49/52.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece ser conhecido, na medida em que ausente a cópia da procuração outorgada ao patrono do Agravante, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. Cumpre ressaltar que não constam do mandato de fl. 15 elementos que indiquem ser o Agravante seu outorgante. Efetivamente, o nome da advogada inscritora do Agravo e o seu respectivo número de inscrição na seccional baiana da OAB são diversos daqueles constantes no aludido instrumento procuratório.

Ora, a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso. Assim, não tendo a inscritora do apelo apresentado instrumento de mandato válido, nem sendo o caso de mandato tácito, os atos por ela praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do Enunciado nº 164 desta Corte. Incide ainda na hipótese a orientação do Verbete Sumular nº 272/TST, tendo em vista que se trata de peça essencial à discussão da controvérsia.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-571.940/99.4

3ª REGIÃO

Agravante: ORDEM RELIGIOSA DAS ESCOLAS PIAS - PADRES ESCOLÁPIOS - COLÉGIO IBITURUNA
Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas
Agravado: PAULO ROBERTO FARIA CASTRO
Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. Despacho de fl. 17, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista porque deserto.

Em suas razões, a Agravante alega, em síntese, ter efetuado o recolhimento de acordo com a legislação vigente, o que afastaria a deserção apontada pelo Regional.

Contudo, o apelo não merece prosperar.

Este Tribunal tem entendido que a parte recorrente está obrigada a satisfazer integralmente o depósito recursal, a cada novo recurso, conforme os limites por ele estabelecidos, sob pena de deserção. Ora, a parte recolheu, ao interpor a Revista, R\$ 2.919,28 (dois mil novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), conforme demonstram as guias trasladadas à fl. 19, como forma de complementação do

depósito. Entretanto, o limite legal a ser observado, consoante ATO-GP nº 311/98, é de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Registre-se que o novo valor da condenação arbitrado pela Junta de origem fls. 81/90, foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a parte, quando da interposição do Recurso Ordinário, recolheu a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), limite legal vigente na época.

Desta sorte, de acordo com a IN 03/93 e a orientação jurisprudencial desta Corte, o apelo revisional encontra-se deserto. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 18.05.98 (unânime); E-RR-191.841/95, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 23.10.98 (unânime); E-RR-299.099/96, Rel. Ministro Nelson Daiha, julg. 27.02.98 (unânime); E-RR-302.439/96, Rel. Ministro José L. Vasconcellos, julg. 09.05.97 (unânime). Incide o Enunciado nº 333/TST.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, 897, 5º, I, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571.984/99.7

Agravante: WILSON ROBERTO BARRANCO
Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva

DESPACHO

Insurge-se o reclamante contra o r. despacho de fl. 17 que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não vislumbra as violações apontadas e em face do disposto no Enunciado 296 deste Tribunal.

Entretanto, da análise dos autos, verifico que o instrumento não reúne condições de admissibilidade, na medida em que inexistente o traslado da decisão regional, peça essencial para a análise da controvérsia, nos termos do Enunciado 272 do TST.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 6, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Destarte, e com fulcro nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571.996/99.9

Agravante: SEMENTES AGROCERES S.A.
Advogado: Dr. Wagner Scalabrini
Agravados: FRANCISCO BATISTA FILHO E OUTRAS
Advogada: Dra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fls. 86 que negou seguimento a seu recurso de revista por entender inválido o documento de comprovação do depósito recursal.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que não foram juntados aos autos a contestação e a sentença de primeiro grau, peças de traslado obrigatório à formação do instrumento, conforme estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96 já estabelecia, à época, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a Lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-571.998/99.6

Agravante: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado: Dr. Wander Barbosa Almeida / Hélio Carvalho Santana
Agravado: LEALDINO VITA ELIAS

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fls. 64 que negou seguimento a seu recurso de revista ao argumento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 360/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI também desta Corte.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que não juntada aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, conforme determina o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96 já estabelecia, à época, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572.001/99.7

Agravante : AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ LTDA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira

Agravados : MÁRIO CASSIANO DOS SANTOS E OUTRO

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada do despacho de fl. 31 que negou seguimento a seu recurso de revista com fundamento no Enunciado 218/TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que o mesmo não se viabiliza, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, conforme determina o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17/12/98.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 06/96 já estabelecia, à época, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. A apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, porque só o será quando formado de acordo com a Lei.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 336 do RITST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573.672/99.1

2ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes

Agravado : LINEU SALDANHA ARAÚJO JÚNIOR

Advogada : Drª Rita de Cássia Schavaren

DESPACHO

Insurge-se o Reclamado, pelo Agravo de Instrumento de fls. 2/8, contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 76/81, ante a incidência do Enunciado 126/TST e não-caracterização de atrito ao Enunciado 123/TST, dentre outros fundamentos.

O apelo, contudo, não merece processamento.

Carecem os autos de demonstração de pagamento das custas processuais. Ora, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei 9.756/98, vigente na época da interposição do apelo, elenca como peça obrigatória de traslado da comprovação "do recolhimento das custas".

De fato, pela nova sistemática legal, o agravo deve conter todos os elementos que permitam o exame imediato da revista, caso provido.

Com fulcro no Enunciado nº 272, no item III da IN-16/99-TST, e do art. 897, § 5º, I, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-331.402/96.3

6ª REGIÃO

Recorrente : CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Evilázio de Melo Arueira

Recorrido : NATALÍCIO AMÂNCIO DE LIMA

Advogada : Dra. Isabel Cristina S. de Oliveira

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 91/92, complementado às fls. 99/100, concluiu que "a aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural não acarreta a rescisão do contrato de trabalho." (fl. 91), razão por que não haveria que se falar em prescrição.

No Recurso de Revista de fls. 104/112, a empresa alega a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, aduz prescrição total do direito de ação e insurge-se contra a condenação ao pagamento de férias.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Sustenta a parte que o TRT se recusou a emitir tese sobre o lapso temporal transcorrido entre a aposentadoria do empregado e a propositura da demanda. Inexiste vício a ensejar a nulidade do acórdão. O Eg. Regional abraçou a tese de que, mesmo tendo ocorrido a aposentadoria por força do art. 3º da Lei Complementar nº 16/73, o vínculo de emprego continuou existindo até a dispensa do empregado. Assim, desnecessário falar no interregno aludido, uma vez que a data considerada para a decisão acerca da prescrição foi outra. Illosos os arts. 458, II, do CPC e 832 da CLT.

Quanto à prescrição, depreende-se dos autos que o Reclamante era trabalhador rural da Reclamada desde 1963. Em 1985, aposentou-se por idade, mas continuou a prestar serviços até outubro de 1992, tendo a Reclamação sido ajuizada em abril/94. O Regional concluiu que a Lei Complementar 16/73 assegurou em seu art. 3º, não acarretar rescisão contratual a aposentadoria por idade de empregado rural e que, portanto, não haveria que se falar em segundo contrato, rejeitando, por isso, a alegação de prescrição. Os arestos de fl. 109 são inespecíficos porque não tratam de trabalhador rural nem citam a aludida Lei Complementar, e o de fls. 108/109 é também inespecífico porque refere-se a jubileamento ocorrido a partir da promulgação da Carta Política de 1988, hipótese diversa da dos autos. Incidente o Enunciado nº 296/TST. Não vislumbro contrariedade ao Verbo nº 295 do TST - porque se refere à FGTS - nem ofensa

ao art. 453 da CLT, em face da regra específica da Lei Complementar nº 16/73, vigente na época em que os fatos ocorreram.

No que tange às férias, o TRT mantém a condenação originária, reportando-se à fundamentação proferida na sentença. Ora, é assente nesta Corte que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Precedentes: E-RR 229161/95, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 06.11.98, decisão por maioria; E-RR 189436/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.09.98, decisão unânime; E-RR 113681/94, Ac. 4863/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97, decisão unânime; E-RR 120961/94, Ac. 4625/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97, decisão unânime; E-RR- 137341/94, Ac. 3375/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, decisão por maioria; E-RR 95364/93, Ac.1136/97, Red. Min. Rider de Brito, DJ 09.05.97, decisão por maioria.

Incidentes os Verbetes nºs 297 e 333/TST.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-333.919/96.7

Recorrente : FRANCISCO COSTA FERREIRA

Advogado : Dr. Antônio Herculanio de Souza

Recorrido : MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB

Advogado : Dr. Iranildo Gomes da Silva

DESPACHO

O egrégio 13º Regional, às fls. 72/76, decidiu dar provimento ao Recurso Voluntário do Demandado e à Remessa Necessária, para julgar improcedente o pedido formulado pelo Obreiro, quanto ao tema "servidor público contratado sem concurso público", com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 79/82, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado, em que se insurge contra a nulidade do contrato de trabalho e parcelas rescisórias dele decorrentes.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CF - EFEITOS

O v. *decisum* regional asseverou em sua ementa, "verbis":

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público em período posterior ao advento da Carta Política atual, sem observância do preceito contido no seu artigo 37, II, é nula, não gerando efeitos, exceto o pagamento de salário 'stricto sensu', no valor pactuado." (fl. 72)

Acrescentou ainda:

"Contudo, não há na inicial qualquer pleito relativo a saldo de salário ou salário retido, pelo que é improcedente em sua totalidade a reclamação." (fl. 75)

A matéria em questão não abarca mais discussão, mormente entendimento harmônico entre o TRT de origem e o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria."

Incidem, no presente caso, os termos do Enunciado 333 do TST. Conseqüentemente, afasto as violações, bem como as divergências porventura invocadas.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao

recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-333.999/96.2

Recorrente : ELIANE APARECIDA SANTOS RIBEIRO

Advogado : Dr. Robson Carlos Biscoli

Recorrido : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Advogado : Dr. Araredes S. Serpa

DESPACHO

O egrégio 9º Regional (fls. 60/64) acolheu a preliminar de prescrição total (FGTS), argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 66/74, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Aduz violado o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, bem como contrariado o Enunciado 95 do TST.

1. FGTS - PRESCRIÇÃO

O egrégio Regional "a quo" observou que o contrato de trabalho firmado entre as partes fora rescindido em 30/11/92, e o ajuizamento da ação deu-se em 31/1/96, ocorrendo, assim, a prescrição extintiva dos direitos pleiteados, pois inobservado o prazo disposto no art. 7º, inciso XXIX, "a", quanto aos créditos oriundos do FGTS, já que a ação proposta pela Obreira fora ajuizada após transcorridos mais de dois anos da extinção das relações empregatícias.

Irresignada, a Reclamante aduz ofendido o disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, bem como contrariado o Enunciado 95 do TST. Acosta arestos às fls. 69/70 e 73. Alega que, quanto à prescrição, a Constituição Federal, nos arts. 149 e 195, determina a existência de lei para regular a matéria. A lei mais atinente ao caso é a 8.036/90 do FGTS, que tem o mesmo espírito das anteriores na espécie. Esta lei prescreve que é social a natureza do FGTS, cuja prescrição deverá ser trintenária.

A lide refere-se a pedido de pagamento de parcelas relativas ao FGTS do período de 2/4/90 a 30/11/92.

"Data venia", a questão não envolve o entendimento disposto no Enunciado nº 95/TST. Ora, a hipótese não é a de prescrição trintenária, mas de prescrição bienal, pois trata-se de discussão em torno do direito de ação da Autora.

O Enunciado 95 do TST diz respeito à prescrição do direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, ou seja, enquanto vigente o contrato de trabalho. Já para o caso do prazo de prescrição para se reclamar o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho, é situação totalmente diversa.

Assim, na primeira situação, o prazo prescricional é de 30 anos; na segunda, o prazo é de 2 anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que se trata de prazo prescricional para haver direitos resultantes da relação de trabalho.

Tenho que não há falar em discrepância com o Enunciado nº 95/TST.

Em magistral voto, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, no julgamento do RR-110.542/94, em que atuou como Relator, distinguiu com bastante clareza essa duas situações. Esclareceu:

"(...) enquanto vigente o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de trinta anos para reclamar a efetivação dos depósitos. Isto porque normalmente o empregado não sabe se os depósitos estão sendo efetuados, e mais, se estão sendo efetuados corretamente.

Como é curial, o prazo de prescrição só começa a fluir a partir do momento em que se tem ciência da ofensa ao direito.

E como já dito, não tendo o empregado ciência da ofensa ao direito, mantém-se correta a tese do Enunciado nº 95/TST, mesmo porque o § 5º do art. 23 da Lei nº 8036/90 (Lei do FGTS) estabelece que o INSS fiscalizará o cumprimento da obrigação de efetuar os depósitos 'respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária'."

"(...) a situação é diferente quando o contrato de trabalho já foi rescindido e aí o empregado tem o direito ao levantamento dos depósitos do FGTS. Então, a infringência ao seu direito dá-se nesse momento. Daí começa a fluir o prazo de prescrição para o levantamento dos depósitos do FGTS que, este sim, é de dois anos."

Com efeito, o reconhecimento da prescrição total do direito de ação da Obreira deu-se, porque transcorrido o biênio legal, ocorrendo a prescrição de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, inclusive a do FGTS. Corroborando tal entendimento, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, "in verbis":

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Precedentes: E-RR-220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; RR-196.994/95, Ac.2ºT 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ºT 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, Decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ºT 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, Decisão unânime."

Incidem no presente caso os termos do Verbete Sumular 333 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

Ademais, ainda a regular a questão, esta egrégia Corte Superior editou (RESOLUÇÃO 90/99) o Enunciado nº 362 (§ 12 do art. 196/RITST), para compor a Súmula do Tribunal, cuja redação é a seguinte:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo o não-recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-334.822/96.1

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogada: Dra. Olinda Moreira A. de O. Mallet

Recorrida: FERNANDA MARTINS FERREIRA

Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza

DESPACHO

O acórdão regional, às fls. 152/155, afastou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, deferiu à reclamante o pagamento dos salários e vantagens do período estabilizatório garantido pelo art. 118 da Lei 8.213/91 que, no entendimento do Tribunal Regional, seria de aplicação indiscutível, não ofendendo o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que garante a estabilidade ao empregado acidentado no prazo mínimo de 12 meses, garantia esta prevista também por norma coletiva - Cláusula 23ª.

O Tribunal de origem afastou a alegação de intempestividade do documento de fl. 47, porque juntado aos autos em época oportuna, tendo o reclamado sido notificado sobre tal documento, situação sobre a qual não se manifestou, bem como em relação à documentação acostada à inicial, considerada válida, por ter sido substituída. Deferiu, também, o salário correspondente aos 15 (quinze) primeiros dias subsequentes à data do afastamento, por ser de responsabilidade do empregador, e a suplementação salarial, por força da Cláusula 25ª, que a estabelece para os empregados que recebem a concessão do auxílio-doença.

Por fim, excluiu da condenação os honorários advocatícios.

Opostos embargos declaratórios às fls. 156/9, que restaram rejeitados às fls. 162/4.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 165/80, renovando a preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta da República. Sustenta, em suas razões, que as testemunhas faltosas deveriam ser notificadas, nos termos do art. 825 da CLT, pelo que requer o adiamento da audiência e a correspondente notificação da testemunha que não compareceu. Alega que não há preclusão da testemunha, mas do rol de substituídos. Transcreve arestos a confronto.

No mérito, sustenta o banco que o disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal excluiu a regra disposta no art. 118 da Lei 8.213/91, porque estabeleceu o pagamento de indenização, restando a situação da reclamante regulamentada por Lei. Também neste tópico, colaciona arestos.

Quanto à aplicação da norma coletiva, assevera que incidente apenas em caso de doenças causadas pelas condições de trabalho do obreiro, e não na hipótese de doenças agravadas pelas mesmas condições, fato que não restou demonstrado pela reclamante. Assevera, ainda, que a garantia de emprego prevista em norma coletiva somente poderia vigorar até o final de sua vigência, conforme disposto no Enunciado 277/TST. Traz arestos a cotejo.

No tocante ao aviso prévio indenizado, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial, sob a alegação de que não há projeção do mesmo. Inconforma-se, ainda, contra a juntada do documento de fl. 47, por entendê-la intempestiva, nos termos dos arts. 787 da CLT e 836 do CPC e da jurisprudência acostada.

Quanto aos documentos juntados na inicial, aduz que violado o disposto no art. 830 da CLT e entende que o "salário-enfermidade" não é devido, porque a reclamante não estava trabalhando à época.

No que se refere à diferença de complementação do auxílio-doença, assevera-a indevida, porque a rescisão contratual foi validamente homologada, devendo ser aplicada a quitação total a que se refere o disposto no Enunciado 330/TST.

Entretanto, o recurso não alcança o conhecimento, como veremos:

1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em violação dos arts. 825 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional foi clara ao dispor que o reclamado foi notificado para trazer suas testemunhas, sob pena de preclusão, e que, portanto, tinha conhecimento de que sofreria a penalidade, sendo correto o indeferimento do adiamento da audiência.

Da análise dos arestos colacionados, observo que os mesmos são inespecíficos, fato que atrai a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, na medida em que os julgados de fl. 169 são genéricos, além de apenas corroborarem a tese recursal. Ademais, o acórdão recorrido se baseou no conteúdo probatório para decidir, o que impede a reanálise dos fatos, conforme o disposto no Enunciado 126/TST.

2 - GARANTIA DE EMPREGO

No particular, não prospera o inconformismo da parte recorrente, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Colenda Corte nº 105, *in verbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91."

Precedentes:

E-RR 193141/95, Ac.2364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97, decisão unânime

(ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Plenº do STF);

E-RR 174536/95, Ac.2087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.97, decisão unânime; e

E-RR 179990/95, Ac.2097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.97, decisão unânime.

Dessa forma, tornam-se inservíveis os arestos colacionados no apelo.

3 - NORMA COLETIVA

Também, neste aspecto, improspira o inconformismo da parte, considerando o conteúdo fático a que se reporta a decisão regional, que se baseou na existência de garantia de emprego, prevista na Cláusula 23ª da Norma Coletiva, para decidir. Assim, incidente o disposto no Enunciado 126/TST, na medida em que rever a tese elencada no recurso implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório, procedimento que não é admissível nesta instância extraordinária, e que torna inservíveis os arestos colacionados.

4 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO

O recurso não alcança o conhecimento neste tópico, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 135, *in verbis*:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DESTA. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, já que ainda vigorava o contrato de trabalho."

Precedentes:

E-RR 174967/95, Ac.4657/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97, decisão unânime;

E-RR 65187/92, Ac. 3288/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.02.97, decisão unânime;

E-RR 35887/91, Ac. 4899/94, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 07.04.95, decisão por maioria (existência de norma regulamentar da Empresa, assegurando a complementação do auxílio-doença).

5 - JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO

No que tange à intempestividade do documento de fl. 47, a alegação de violação dos arts. 787 da CLT e 396 do CPC, bem como da jurisprudência colacionada, não permite também o prosseguimento do pleito, na medida em que este está desfundamentado, porque não houve demonstração inequívoca das ofensas apontadas, mas apenas a citação das mesmas, assim como da jurisprudência acostada.

Quanto aos documentos juntados na inicial, e substituídos posteriormente, aduz o recorrente violação do art. 830 da CLT. Também, neste aspecto, o recurso encontra-se desfundamentado, tendo em vista que tanto o acórdão regional quanto o dos embargos consideraram válidos os documentos substituídos, porque realizada tal substituição na fase de conhecimento, não tendo o recorrente incluído, em seus embargos, o prequestionamento. Incidente o disposto no Enunciado 297/TST.

6 - SALÁRIO-ENFERMIDADE E DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Não prosperam as teses do recorrente, porquanto não trazem, em seu conteúdo, nenhum dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT para a sua admissibilidade, mas tão-somente o inconformismo da parte com o decidido.

7 - ENUNCIADO 330/TST

Requer o recorrente a aplicação do disposto no Enunciado 330/TST, porquanto a rescisão contratual da reclamante foi devidamente homologada pelo sindicato da categoria.

Não prospera, mais uma vez, a alegação do banco, na medida em que o entendimento deste Enunciado refere-se tão-somente às parcelas integrantes do termo rescisório, não bastando o reclamante pleitear diferenças ou parcelas não incluídas na rescisão homologada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-335.578/97.0

3ª REGIÃO

Recorrente : JOSE RENATO RODRIGUES
 Advogado : Dr. Wellington Monte C. C. Filho
 Recorrido : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região proferiu decisão (fls. 82/88) segundo a qual o Reclamante, no caso, não teria direito a receber aviso prévio e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativamente ao período em que permaneceu trabalhando, após a aposentadoria espontaneamente requerida.

Mediante Recurso de Revista (fls. 92/98), o Reclamante pretende configurar dissenso interpretativo a respeito da matéria, colacionando julgados orientados no sentido de que o jubramento por iniciativa do empregado não mais enseja o desfazimento do contrato de trabalho, a teor do que dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu art. 49, inciso I, alínea "b".

Ora, a despeito da similitude dos temas enfrentados pelos acórdãos revisando e paradigmas, verifica-se que as situações fáticas que os ensejaram são sutilmente distintas, de maneira a atrair a incidência do En. 296/TST, obstativa do conhecimento do Apelo. É que, conforme consta expressamente da fl. 85 dos autos, no caso presente o requerimento da aposentadoria deu-se em dezembro/94; não seu deferimento. E a respeito consigna o Colegiado de origem: "*Na realidade, quando do deferimento, este retroagiu à data da apresentação, mas este fato não significa que a aposentadoria tivesse sido deferida na data do requerimento. Assim, o lapso de tempo decorrido entre a data em que a reclamada tomou ciência da concessão da aposentadoria e o desligamento do reclamante (por volta de quinze dias) não se traduz em um novo contrato, significando apenas o tempo hábil para que uma empresa do porte da reclamada possa operacionalizar a rescisão contratual de um empregado.*" Essas peculiares circunstâncias tornam, portanto, inespecíficos os julgados oferecidos a cotejo, os quais se referem, genericamente, à manutenção da prestação laborativa após o jubramento (fl. 95) e à iniciativa do empregador de resilir o pacto (fl. 96).

Ante o exposto, pois, demonstrado que a impugnação não atende aos pressupostos intrínsecos respectivos de cabimento, nego seguimento à Revista, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.590/97.0

6ª REGIÃO

Recorrente : RENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
 Recorridos : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogada : Dra. Maria Laura D. O. Alcoforado

DESPACHO

O Eg. Tribunal da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 104/107, excluindo-a da relação processual, entendendo inaplicável a ela a responsabilidade solidária ou subsidiária.

Contra essa decisão, foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 115/117.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamante às fls. 119/127, sustentando a obrigação de a Empresa Pública responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, sob pena de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Indica contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331, do TST, além de indicar arestos ao confronto de teses.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme dispõe a certidão de fl. 129v.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente.

Quanto às violações dos arts. 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal, verifica-se que não houve emissão de tese na decisão impugnada, motivo pelo qual incide o óbice do Verbete nº 297 desta Corte.

Registre-se ainda que não logrou a Reclamante demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial. Com efeito, o primeiro aresto indicado à fl. 122 atrai o óbice do Verbete nº 296 desta Corte, na medida em que dispõe acerca da "teoria objetiva da responsabilidade sem culpa", questão não abrangida pelo Eg. TRT. O segundo de fl. 122, o primeiro de fl. 123 e os dois últimos de fl. 126 são oriundos de Turma do TST, e o primeiro de fl. 126, do extinto Tribunal Federal de Recursos, razão pela qual não atendem às exigências do art. 896, alínea a, da CLT. Os de fl. 124 não se revelam específicos a teor do Enunciado nº 296, pois não abrangem tese expandida pelo Eg. Colegiado a quo, no sentido de não se poder atribuir responsabilidade alguma à Caixa Econômica Federal, em razão do disposto no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Por fim, os de fl. 125 não ensejam à admissibilidade do apelo, visto que não atendem à orientação contida no Enunciado nº 337/TST: o primeiro porque não indica a fonte oficial em que foi publicado e o segundo por não constar de repositório autorizado.

Por outro lado, não há falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, tendo em vista que, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, sendo inaplicável ao caso a referida orientação sumular.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-335.720/96.8

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Nestor Teodoro da Silva /Eduardo S. Carneiro
 Recorrido: PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO
 Advogado : Dr. Valdir Gehlen

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 141/146, decidiu negar provimento ao recurso da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, condenando a empresa a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 159/174, pretendendo a reforma do julgado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por *reformatio in pejus*.

Não obstante o inconformismo demonstrado pela parte, a sua pretensão não logra êxito.

No tópico relativo à preliminar de nulidade, esta não se verifica, senão vejamos:

O Tribunal de origem, ao apreciar o tema, consignou entendimento no sentido da realização completa da prestação jurisdicional.

No tópico relativo à carência de fundamentação, consignou o d. colegiado de origem que foram analisadas as questões propostas, registrando-se, inclusive, os precedentes daquela Corte acerca do tema (acórdão de fls. 144/45) no sentido de caracterização da responsabilidade subsidiária, nos estritos termos do Enunciado 331 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que a questão da responsabilidade subsidiária, ao ser analisada, foi pautada na tese da participação da reclamada na relação processual, bem como na premissa de que, na hipótese de inadimplemento por parte do real empregador em relação ao empregado, recairia sobre ela (PETROBRÁS) a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais ("*culpa in eligendo*").

A questão, portanto, acerca da aplicação dos dispositivos da Lei de Licitações (art. 512 do CPC e art. 455 da CLT), revela-se inteiramente nova, sendo inviável a tentativa de se atribuir ao acórdão atacado a nulidade pretendida.

Ademais, considero que inexistente omissão, já que a questão sequer foi ventilada à época da interposição do recurso ordinário, limitando-se a parte a tentar discuti-la somente em sede de embargos declaratórios.

Entendo, portanto, incólume a literalidade dos arts. 93, IX, da CF/88, bem como dos arts. 832 e 896 da CLT.

Quanto à caracterização da *reformatio in pejus*, novamente se frustra a pretensão patronal, eis que, em primeiro lugar, a reclamada tratou apenas de reiterar os argumentos lançados na preliminar de nulidade e, em segundo plano, a matéria, tal como debatida pela Corte Regional, não afronta a literalidade do art. 512 do CPC, na medida em que a Corte Regional conferiu à hipótese razoável interpretação, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Finalmente, quanto à responsabilidade subsidiária, o recurso encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT, na medida em que o d. Colegiado de origem consignou entendimento em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte, consolidada no E. 331, item IV.

Diante do exposto, e com respaldo nos citados Enunciados e nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, inciso IV, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-335.857/97.4

9ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ
 Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
 Recorrida : RÁDIO FM INDEPENDÊNCIA
 Advogada : Dra. Osmarina Godinho de Souza

DESPACHO

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 326/328, manteve a condenação do autor aos honorários periciais.

Inconformado, o Sindicato-autor apresentou o Recurso de Revista de fls. 331/334, no qual aduz contrariedade ao Verbete 236/TST e divergência pretoriana.

Todavia o apelo não merece processamento.

Entendeu o Regional que o autor deveria arcar com os honorários do perito porque: 1) competia-lhe o ônus de provar o alegado, não tendo ele se empenhado para tal, seja pela não-apresentação de qualquer indicativo que permitisse verificarem-se as diferenças salariais pleiteadas, seja em razão de revelar-se sucinto o demonstrativo apresentado; 2) preferiu requerer a produção da prova pericial, esperando conclusão favorável; 3) a Reclamada, ao contrário, trouxe aos autos todos os documentos hábeis para apuração de tais diferenças, bastando ao autor a elaboração dos cálculos para demonstrar seu direito; 4) o perito concluiu haver, apenas nos salários de uma das substituídas, diferenças de pequena monta, muitas das quais compensadas no mês subsequente.

Nenhum dos arestos colacionados à fls. 333 apresenta as mesmas premissas fáticas ora referidas, sendo inespecíficos a teor dos Enunciados 23 e 296/TST. Por outro lado, o Verbete 236/TST não trata da falta de interesse da parte em provar o que alega, tampouco pode ser invocado como tábua de salvação pela parte que agiu com esperteza e argúcia, como salientou o TRT, por outras palavras. Não vislumbro atrito com o Enunciado do TST.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-336.769/97.7

Recorrentes: UNIÃO FEDERAL E VALDEMAR FERREIRA DELGADO
 Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
 Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 632/646 conheceu da remessa de ofício e do recurso voluntário da União Federal e afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, diante do art. 114 da Constituição Federal e da impossibilidade jurídica do pedido, e acolheu a preliminar de ilegitimidade da FERROESTE, porque o reclamante foi contratado pelo Ministério do Exército, que assalariou e coordenou suas atividades.

No mérito, reconheceu o vínculo empregatício do reclamante, porque a sua contratação se deu de 26.03.93 até 12.12.94. Assim, considerou válido o contrato de trabalho, inobstante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, mantendo a condenação imposta pela r. sentença de primeiro grau. Também, condenou a reclamada, União Federal, quanto à multa do art. 477 da CLT, horas extras, multa do FGTS acrescida de 40% (quarenta por cento), aviso prévio e seguro desemprego.

Quanto ao recurso ordinário do reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o aviso prévio e a indenização equivalente ao seguro-desemprego.

Recorrem de revista ambas as partes, às fls. 649/55 e às fls. 657/666, respectivamente.

O reclamante requer a reinclusão da FERROESTE na lide, transcrevendo arestos a confronto de teses.

A reclamada renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, com base no que dispõe a Lei 8.112/90, transcrevendo arestos e alegando violação do art. 109 da Carta da República.

Quanto ao vínculo empregatício, assevera a reclamada que houve violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos de ambas as partes, os recursos interpostos não ultrapassam o conhecimento, como veremos:

A) RECURSO DA UNIÃO FEDERAL

O recurso de revista da reclamada insurge-se contra a decisão que rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por entender que restaram violados a Lei 8.112/90 e o art. 109 da Carta da República, e em função da divergência constante nos arestos colacionados para confronto de teses. Sustenta, também, que, com a edição da Lei 8.112/90, o regime jurídico de contratação na administração pública passou de celetista para estatutário e que, portanto, esta Justiça Trabalhista não seria mais competente para resolver a lide, mas sim a Justiça Comum.

Contudo, a decisão regional foi no sentido de que, diante da relação trabalhista anteriormente existente a que se submeteram as partes, conforme disposto no art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça especializada seria competente para julgar o feito, o que afasta o fundamento do recurso de revista, diante da necessidade de se compulsar os autos para se verificar as bases da contratação do reclamante. Incidente, pois, o disposto no Enunciado 126/TST, que torna inservíveis os arestos colacionados e inexistentes as violações apontadas.

No que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, a decisão revivendo observou que a contratação do reclamante foi feita, inicialmente, por tempo determinado e que, em função de sua prorrogação tácita, tornou-se indeterminado, devendo as verbas decorrentes da relação de emprego serem pagas, mesmo que contratado o reclamante ao arpejo do art. 37, II, da Carta da República.

A reclamada, em suas razões, sustenta a violação do art. 37, II, do Texto Constitucional, além de colacionar arestos a confronto.

Todavia, os arestos colacionados são inespecíficos, porque não tratam da mesma hipótese de fato e de direito dada pelo acórdão regional, incidindo, pois, o Enunciado 296/TST.

B) RECURSO DO RECLAMANTE

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FERROESTE

Sustenta o reclamante que a Ferroeste não pode ser excluída da lide, transcrevendo arestos paradigmáticos.

Entretanto, a decisão regional consignou que a Ferroeste não poderia fazer parte da lide, porque a contratação foi realizada pelo Ministério do Exército, que pagou os salários e as verbas trabalhistas decorrentes da contratação do obreiro, conforme disposto no convênio firmado com o Ministério do Exército e na documentação acostada aos autos. Ademais, o aresto colacionado no apelo é inespecífico, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que a tese nele desenvolvida não foi objeto de exame pelo acórdão regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-337.618/97.1

Recorrente : WAGNER LUIZ COSTA
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido : BANCO CREFISUL S/A
Advogado : Dr. Francisco Antônio L. R. Cucchi

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo egrégio 2º Regional, fls. 267/271, interpõe Recurso de Revista o Reclamante, às fls. 278/291.

O egrégio Tribunal "a quo", mantendo a r. sentença de 1º grau, negou provimento ao recurso interposto pelo Obreiro quanto aos temas: jornada especial de bancário, ajuda-alimentação, trabalhos de sobreaviso aos sábados e restituição de descontos.

Insiste agora o Recorrente no acolhimento do seu Recurso de Revista. Indica violados os arts. 224, 225 e 462 da CLT, bem como contrariado o Enunciado 199 do TST. Acosta arestos.

1. JORNADA ESPECIAL DE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - SALÁRIO COMPLESSIVO

O v. "decisum" de origem asseverou, "in verbis":

"Os recibos de pagamento deixam evidente que as horas extras, não obstante habitualmente prestadas, eram corretamente remuneradas, não se configurando, pois, ilegalidade de pré-contratação de horas extraordinárias." (fl. 268)

Quanto ao salário compressivo, asseverou, "in verbis":

"O salário compressivo se configura quando a empresa paga certa quantia ao trabalhador englobando diversos direitos de forma a impossibilitar a aferição da correção de todos os títulos porventura devidos aos empregados, a teor do disposto no Enunciado nº 91 do Colendo TST (...)

Efetivamente, não é a hipótese dos autos.

O autor foi contratado para laborar seis horas diárias, percebendo como extras as excedentes da jornada contratual. Assim, não se afigura caracterizada a ilegal pré-contratação de horas extras com o pagamento mediante salário compressivo. Impropreramente o inconformismo neste tópico." (sic) (fl. 268)

Insatisfeito com o decidido, alega o Autor que a pré-contratação é nula, devendo ser a jornada do bancário de seis horas. Afirma que, durante o pacto laboral, trabalhou em jornada de oito horas

diárias, todos os dias da semana. Alega violação aos arts. 224 e 225 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado 199 do TST, acrescentando, ainda, que as provas dos autos são elucidativas e mais do que suficientes para corroborar sua tese. Quanto ao pagamento mediante salário compressivo, alega que o ajuste entre as partes, estabelecendo quantia fixa para remunerar horas extras, é ineficaz ante o princípio da superposição ou substituição automática. Acosta diversos arestos às fls. 284/288.

A discussão pretendida pelo Autor está assente no conjunto fático-probatório, na medida em que o TRT de origem, ao se referir às questões levantadas, posicionou-se com base nas provas documentais carreadas aos autos (recibos de pagamento), não vislumbrando nenhuma das hipóteses levantadas. É vedado a esta Corte Superior pronunciar-se quando a discussão refere-se a fatos e provas, nos termos do Verbete Sumular 126 do TST.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O v. acórdão hostilizado verificou a existência, nos autos, de documento comprovando a adesão do Autor ao PAT (Plano de Alimentação do Trabalhador), daí por que entendeu não haver que se falar em pagamento da referida verba, tampouco em integrá-la ao salário do Reclamante, uma vez que a ajuda-alimentação não possui natureza salarial, mas de incentivo ao bem estar do trabalhador.

Irresignado, alega o Recorrente que, uma vez reconhecida a nulidade das horas extras contratadas, é devida a verba em comento, nos termos do Enunciado 241 desta Corte Superior. Acosta arestos às fls. 289/290.

A discussão pretendida pelo Obreiro acerca do presente tema não prospera, uma vez já estar pacificada por esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, "verbis":

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Precedentes: E-RR-260.080/1996. Min. Rider de Brito. DJ 11.12.98. Decisão unânime: E-RR-174.547/1995. Min. Vantuil Abdala. DJ 15.05.98. Decisão unânime: E-RR-6.668/1989. Ac. 2643/92. Min. Hylo Gurgel. DJ 26.03.96. Decisão por maioria: E-RR-21.420/1991. Ac. 648/94. Min. Afonso Celso. DJ 20.05.94. Decisão unânime: E-RR-24.736/1991. Ac. 486/93. Min. Hylo Gurgel. DJ 02.04.93. Decisão unânime: E-RR-4.795/1989. Ac. 230/92. Min. Hélio Regato. DJ 08.05.92. Decisão unânime." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

3. TRABALHO DE SOBREVISO AOS SÁBADOS

O v. acórdão regional entendeu, "in verbis":

"(...) Era do Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, dele não se desincumbindo a contento. Tanto a prova oral quanto documental produzidas não dão notícias de que de fato subsistam diferenças em prol do autor sob a rubrica em questão, razão pela qual não merece acolhida a argumentação do recurso." (fl. 268)

Alega o Obreiro que os controles de frequência anexos ao processo comprovam o trabalho aos sábados, bem como o regime de sobreaviso.

A Revista resta desfundamentada neste tópico, a teor do disposto no art. 896 e alíneas da CLT, uma vez que a parte não cuidou de alegar violação, contrariedade ou mesmo acostar arestos divergentes daquele atacado.

4. RESTITUIÇÕES DE DESCONTOS

O v. "decisum" "a quo" entendeu, "in verbis":

"Os descontos de que trata a hipótese dos autos afiguram-se lícitos, vez que o autor possuía à sua disposição os benefícios dele decorrentes acaso houvesse necessidade contra virtual infortúnio. Referidos descontos contém os requisitos legais de validade afetos ao ato jurídico perfeito.

Não se vislumbra, portanto, violação ao art. 462, da CLT, posto que houve autorização quanto aos descontos.

(...)

Foi seguindo tal raciocínio que foi editado o Enunciado nº 342 pelo Colendo TST." (grifos nossos) (fl. 269)

Alega o Autor ser prática comum nos estabelecimentos bancários a obrigatoriedade de aderirem a benefícios que se revertam ao próprio Banco. Aduz que tais descontos são ilegais, pois afrontam o princípio da intangibilidade salarial, nos termos do art. 462 da CLT. Acosta um único aresto à fl. 291.

O v. "decisum" regional está em harmonia com o Verbete Sumular 342 desta Corte Superior, uma vez que se verificou a anuência prévia do empregado quanto aos descontos efetuados. Incidem os termos do art. 896, alínea "a", "in fine", da CLT.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT. DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-338.018/97.5

Recorrente: HELENA MARIA CASIMIRO BARZOTTO
Advogados: Drs. Rogério Poplade Cercal e José Alberto Couto Maciel
Recorrido: ESTADO DO PARANÁ

Procurador: Dr. Raul Aniz Assad / César Augusto Binder

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 82/90 afastou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e de litispendência e, no mérito, entendeu que, uma vez ajuizada a reclamação após dois anos, oito meses e dezesseis dias da transposição de regime jurídico, restaria prescrito o direito da obreira, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", *in fine*, da Carta da República, motivo por que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A reclamante, às fls. 92/98, alega, em suas razões revisionais, que não há prescrição a ser decretada, pois, na transposição de regime jurídico, não houve ruptura do vínculo empregatício. Assim, transcreve arestos a confronto de teses.

Todavia, o apelo da obreira não alcança o conhecimento, pois a matéria tratada nos autos atrai a incidência do disposto no Enunciado 333/TST, uma vez que a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte entende que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bidual a partir da mudança de regime"

Temos como precedentes os seguintes julgados:

. E-RR 220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime;
 . E-RR 220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, decisão unânime;
 . E-RR 201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, decisão unânime;
 . RR 196994/95, Ac.2ªT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria.

Diante do exposto, os arestos colacionados tornam-se inservíveis, considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial desta Colenda Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST e no Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-338.022/97.8

Recorrente: HELENO ALONSO DA SILVA

Advogado: Dr. José Eolo de Melo

Recorrida: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 189/91 negou provimento ao recurso do recorrente por entender que o conjunto probatório não restou impugnado pelo obreiro, o que levou aquele colegiado a presumir como verdadeiro o fato impeditivo de seu direito, cujo ônus da prova não seria da reclamada, nos termos do Enunciado 68/TST. Asseverou, ainda, que o fato de o paradigma ter se submetido à reabilitação profissional atrai o disposto no § 4º do art. 461/CLT, sendo desnecessário o atestado a que se refere o dispositivo consolidado.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 193/96, asseverando, em suas razões, violação do § 4º do art. 461 da CLT, além de transcrever arestos a confronto de teses.

Todavia, os arestos não permitem o conhecimento do apelo, porque são inespecíficos, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, na medida em que consta dos autos o atestado dado pela Previdência Social, o qual afirma que o paradigma submeteu-se à preparação profissional para reabilitação profissional, fato não impugnado pelo obreiro, caracterizando-o como perfeitamente válido. Assim, aplicável o § 4º do art. 461 da CLT, eis que desnecessário o atestado a que refere o dispositivo supramencionado.

No que tange à violação do § 4º do art. 461 da CLT, também não logra êxito o apelo, uma vez que constam dos autos provas de que o paradigma foi reabilitado profissionalmente, não podendo ser o reclamante a ele equiparado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fins do art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-338.033/97.6

Recorrente: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES

Advogados: Dr. Carlos Antônio Chagas e Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL

Advogado: Dr. Benedito Afonso Ibiapina

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 151/2 consignou que o reclamado não era uma sociedade de economia mista, mas sociedade anônima, e que restou provado nos autos que a dispensa do reclamante sem justa causa se deu, na verdade, em função do poder potestativo de demitir do empregador.

O recurso de revista do reclamante, às fls. 154/162, assevera que houve ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Carta da República, afirmando que o recorrente, como empregado de sociedade de economia mista, integrante da administração pública estadual indireta, e não de sociedade anônima, como afirma o acórdão regional, não poderia ter sido dispensado como foi. Transcreve arestos a confronto de teses.

Todavia, o apelo do reclamante não alcança o conhecimento, na medida em que a tese de violação do dispositivo constitucional invocado não foi prequestionada pelo acórdão regional, que fundamentou sua decisão no conteúdo probatório para decidir, fato que atrai a incidência do disposto no Enunciado 126/TST.

Quanto aos arestos colacionados, por tratar, a decisão regional, de fatos e provas, inservíveis tornam-se os mesmos, além de inespecíficos, porquanto não dizem respeito à mesma premissa fática dada pelo acórdão regional. Incidente o disposto no Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-338.034/97.0

Recorrentes: NOBALDO MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Cezar Ferreira

Recorrida: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE

Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 152/3 não conheceu do recurso ordinário dos reclamantes, diante da deserção consumada.

O recurso de revista dos reclamantes, às fls. 155/8, assevera violação do art. 184, § 1º, do CPC, além de oferecer arestos a confronto.

Entretanto, não se verifica a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a notificação da sentença foi recebida em 08.11.94 (fl. 123) e que se iniciou o octidío recursal no dia seguinte,

09.11.94, encerrando-se no dia 16.11.94. Se o recurso ordinário foi protocolizado apenas em 17.11.94, portanto, um dia após o prazo de oito dias insculpidos pelo art. 6º da Lei 5584/70 e 895 da CLT, tem-se que plenamente deserto o recurso interposto.

Dessa forma, entendo que a alegação de violação do disposto no art. 184, § 1º, do CPC não procede, considerando que o dia 16.11.94 foi um dia normal, não havendo nenhuma informação nos autos de que o Tribunal da 7ª Região tenha encerrado suas atividades antes do término do expediente.

Quanto aos arestos colacionados, incidente o disposto no Enunciado 296/TST, na medida em que não abordam a mesma situação de fato e de direito da decisão regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-338.035/97.3

Recorrentes: FRANCISCO DIONÍSIO NETO E OUTRA

Advogados: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira e Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL

Advogado: Dr. Benedito Afonso Ibiapina

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 197/8 consignou que o reclamado não poderia ser considerado como uma sociedade de economia mista, mas uma sociedade anônima, conforme entendimento majoritário daquele Tribunal, o que caracterizaria a dispensa dos reclamantes como sendo sem justa causa, e que inexistente a violação do art. 37 da Carta da República, uma vez que o empregador utilizou-se do poder potestativo ao demitir seus empregados.

O recurso de revista dos obreiros, às fls. 200/208, assevera que houve ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Carta da República, ao afirmarem que, como empregados de uma sociedade de economia mista, órgão integrante da administração pública estadual indireta, e não de sociedade anônima, como afirma o acórdão regional, não poderiam ter sido dispensados como foram.

Transcrevem arestos a confronto de teses.

Todavia, o apelo não alcança o conhecimento, na medida em que a tese de violação do dispositivo constitucional invocada não foi prequestionada pelo acórdão regional, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 296/TST.

Quanto aos arestos colacionados, estes são inespecíficos, porque não tratam da mesma premissa de fato e de direito dada pelo acórdão regional, além de alguns serem genéricos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-338.083/97.9

9ª REGIÃO

Recorrente : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Advogada : Dra. Adriana Basso

Recorrido : JOSÉ DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Antônio Garcia Joaquim

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 417/425, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, determinando a devolução dos descontos a título de seguro de vida e a observância da correção monetária a partir do mês de pagamento dos salários.

Dessa decisão recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 429/432, não contrariadas. Defende, em síntese, a legalidade dos descontos e que a correção monetária deve ser contabilizada a partir da data máxima legal para o pagamento de salários.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557, § 1º, do CPC, na forma do que se segue.

1 - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

O Eg. Regional entendeu devida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, não obstante tenha reconhecido a autorização dada pelo empregado.

O Enunciado nº 342 contém postura jurisprudencial radicalmente contrária à que foi adotada pela Eg. Corte de origem, quando se trate de desconto autorizado. Estabelecido, pois, o atrito sumular.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Segundo o acórdão recorrido, a correção monetária deve incidir sobre o mês da prestação dos serviços.

Há inegável dissenso com o aresto de fl. 431, fixando como *dies a quo* do cálculo da correção o sexto dia útil após o mês seguinte ao da obrigação.

Caracterizado o dissenso, portanto.

A respeito, tem-se manifestado este Tribunal Superior no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Assim os seguintes julgados: E-RR-213544/95, Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

3 - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC

Verificando, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, conlucio configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os

ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 da CLT, dou provimento ao Recurso para: 1 - excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; 2 - determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil que se seguir ao mês da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-338.093/97.3

2ª REGIÃO

Recorrente: MARIA JOSÉ ALVES COSTA RODRIGUES

Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

Recorrida : EATON CONTROLES LTDA

Advogado : Dr. Antônio Miguel

DESPACHO

Discute-se nos autos o direito da Reclamante à estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

O Egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 67/69, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamatória.

A Demandante manifesta Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Indica ofensa aos arts. 10, II, "b", do ADCT e 7º, XVIII, da Constituição Federal, bem assim transcreve jurisprudência a confronto, sustentando, em síntese, que o desconhecimento da gravidez tanto por parte do empregador quanto da empregada não importa na perda da estabilidade provisória, uma vez que o escopo da norma foi o de proteger não só a gestante, mas também o nascituro.

Admitida a Revista à fl. 90, foram oferecidas contra-razões às fls. 93/94.

Em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, redação da Lei 9.756/98, passu, desde logo, ao exame do apelo, que atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Consignou o Egrégio Regional que, embora a jurisprudência, em relação à estabilidade da gestante, tenha consagrado o princípio da responsabilidade objetiva, a disposição contida no art. 10, II, "b", da CLT, faz referência à confirmação do estado gravídico, o que, na hipótese dos autos, só ocorrera mais de três meses após a ruptura do contrato de trabalho. Concluiu o Colegiado que nem mesmo a empregada suspeitava da gravidez, pois a certidão acostada à fl. 11 informa o nascimento de seu filho oito meses e vinte e oito dias após a dispensa.

Os julgados de fls. 81/82 traduzem posicionamento diverso, ao consignarem ser irrelevante o fato de que, à época da rescisão contratual, não tinham as partes conhecimento da gravidez e que a finalidade da norma constitucional é a proteção social da maternidade, sendo suficiente o fato objetivo da gestação.

No mérito, merece provimento o apelo. Conforme se depreende do v. acórdão regional, a Reclamante já estava grávida quando de sua dispensa, em 11/02/94. Porém, a confirmação da gravidez só ocorrera mais de três meses após a rescisão contratual. Assente neste Tribunal a orientação jurisprudencial de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Precedentes: E-RR-207124/1995, Ac. 3630/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97; E-RR-118616/1994, Ac. 1010/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97; E-RR-174892/1995, Ac. 0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.97; E-RR-183244/1995, Ac. 0771/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97.

Registre-se que o entendimento consubstanciado nos referidos precedentes é de que o mencionado dispositivo do ADCT tem por escopo a proteção do nascituro, e, dessa forma, o desconhecimento da gravidez, tanto pelo empregador como pela empregada, no momento da despedida imotivada, não constitui condição obstativa para o reconhecimento da estabilidade constitucional.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de ragramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença originária, que deferiu à Reclamante os salários do período estável e demais direitos e vantagens ocorridos no interregno.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-338.094/97.7

6ª REGIÃO

Recorrente : GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Recorridos : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 136/139, complementado pelo de fls. 148/151, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho dar provimento ao Recurso Ordinário da CEF, para excluí-la da responsabilidade subsidiária.

Dessa decisão recorre de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 154/161, contrariadas às fls. 165/172.

O apelo não logra prosperar, todavia, conforme se passa a demonstrar.

O Eg. Regional retirou do comando sentencial a responsabilização subsidiária da Caixa Econômica Federal, pelo entendimento de que "inexistindo irregularidade na contratação do serviço através da empresa interposta, não se pode onerar a administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da reclamada".

O Enunciado nº 331, no seu item IV, não é explícito quanto à particularidade levantada pelo Eg. Regional, de se tratar de ente da Administração Pública. Disso resulta a impossibilidade de se extrair, com segurança, a configuração de um efetivo dissenso jurisprudencial. Os preceitos legais invocados, por não cogitarem com precisão da questão fundamental - responsabilização de ente público por débitos decorrentes da contratação por empresa interposta - mostram-se inaptos à violação.

Os julgados transcritos contêm diversos aspectos obstativos do conhecimento por divergência jurisprudencial. Alguns são originários de Turmas do TST e um, do TFR (sic), órgãos não previstos no art. 896 da CLT. Outros deixam de conter informação sobre a fonte de publicação (Enunciado nº 337) e os demais não traduzem a necessária especificidade, já que não abordam explicitamente a particularidade atinente à natureza jurídica do reclamado, como ente da Administração Pública. O aresto que mais se aproxima do campo de análise do Eg. Regional (fl. 158, *in fine*) apóia-se na regra prevista no art. 173 da Constituição, vigente na época, o qual, todavia, não foi alvo de análise explícita da Corte Regional. Incidentes os Enunciados nº 23, 296 e 297.

Verificando, pois, que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência, denego seguimento ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-338.096/97.4

6ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BANORTE S.A.

Advogado : Dr. Paulo Marrocos

Recorrido : MANOEL ELIAS DOS SANTOS FILHO

Advogado : Dr. Joaquim Fomellos Filho

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 126/132, ao julgar o Recurso Ordinário interposto por ambas as partes, deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para incluir na condenação a multa prevista no art. 477 da CLT; rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa em face do indeferimento da contradita à testemunha que litiga em processo distinto contra o mesmo empregador e, finalmente, rejeitou a arguição de litispendência. Quanto à insurgência do Reclamado, deu provimento a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos do seguro de vida e acidentes pessoais.

O Banco Banorte S.A. interpõe o Recurso de Revista de fls. 135/149, insurgindo-se contra os seguintes temas: a) preliminar de nulidade em razão da suspeição de testemunha; b) não-aplicação do Enunciado nº 330 do TST; e c) deferimento da multa do art. 477, 8º, da CLT. Indica arestos a dissenso objetivando corroborar sua tese.

Não merece prosperar o inconformismo da parte.

No que concerne à preliminar de nulidade em razão da suspeição de testemunha, verifica-se que, diversamente do consignado no recurso, consta no dispositivo que a respectiva preliminar foi rejeitada. Contra essa decisão, deveria a parte ter oposto Embargos de Declaração para sanar contradição ou a omissão em razão da absoluta desconformação acerca da rejeição, o que não ocorreu. Dessa forma, verificando-se a ausência de prequestionamento, não há falar em divergência jurisprudencial, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Quanto ao Verbete nº 330 desta Corte, o duto Regional o entendeu inaplicável à hipótese, sob o fundamento absolutamente genérico de que "as parcelas decorreram da reclamação trabalhista ora ajuizada (fl. 130)". Constatou-se igualmente inexistir tese jurídica ou motivação prequestionada a ensejar a configuração de conflito pretoriano.

Por fim, consignou o duto Colegiado *a quo*, à fl. 128, ser devida a multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT, em razão de a quitação das parcelas rescisórias ter ultrapassado o prazo legal. Nas razões revisionais, sustenta o Reclamado que efetuou corretamente o pagamento das verbas referidas, questionando o atraso na satisfação destas. Nesse sentido, indica arestos a dissenso às fls. 145/148. Todavia, não enseja conhecimento o apelo. Constatou-se que a matéria acerca da dispensa do aviso prévio não se encontra prequestionada, pois não houve emissão de tese pelo Eg. TRT, nos termos do Verbete nº 297 desta Corte. Ainda, acrescenta-se, não há falar em divergência jurisprudencial, pois, os julgados, ou tratam exclusivamente da questão do aviso prévio, ou são oriundos de Turmas do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-338.562/97.3

Recorrente: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogada: Dra. Lúcia Helena N. D. S. Lumasini

Recorrido: ÁLVARO DENARDI ALEGRE

Advogado: Dr. Amauri Collucci

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 383/385 deferiu a integração das horas extras recebidas pelo reclamante no período de 1980 até 1987, por entender que a sua supressão resultaria em prejuízo ao obreiro, pois houve redução em seus ganhos. Assim, deferiu as diferenças de horas extras com base no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista o disposto no art. 61, § 2º, da CLT, e o adicional por tempo de serviço. Manteve a condenação aos honorários periciais, por considerar que o valor arbitrado era razoável, em função do trabalho pericial realizado.

Recorre de Revista o reclamado, às fls. 388/394, insurgindo-se contra a decisão *a quo*, ao afirmar contrariedade ao disposto no Enunciado 291/TST, no tocante à incorporação das horas extras, que, segundo alega, deve ser limitada a duas horas diárias. Assevera que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) é indevido, diante do disposto no art. 59, § 1º, da CLT, que estabelecia, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, o percentual de 20% (vinte e cinco por cento).

Quanto aos honorários periciais, assevera o recorrente que incompatível com o trabalho realizado. Transcreve diversos arestos a confronto de teses.

Entretanto, o apelo não alcança o conhecimento, porque ausentes os pressupostos insculpidos no art. 896, da CLT, como veremos:

No tocante às horas extras incorporadas, a contrariedade ao disposto no Enunciado 291/TST inexistente, na medida em que as horas extras foram realizadas no período compreendido entre 1980 e 1987, quando não havia sido editado o Enunciado 291/TST, dito contrariado, que somente veio a ser editado em 14.04.1989. À época da supressão, em 1987, vigia o disposto no Enunciado 76, que determinava a incorporação de horas extras realizadas por mais de dois anos ou durante todo o contrato de trabalho, para todos os efeitos legais, tese utilizada pelo Tribunal de origem para deferir a incorporação das horas extras.

Quanto aos arestos colacionados, incidente o disposto no Enunciado 296/TST, tendo em vista que não tratam da mesma premissa de fato e de direito dada pelo acórdão regional.

No que tange à limitação de duas horas extras incorporadas, a tese não restou prequestionada, atraindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST.

Ademais, a tese de redução do percentual de 25% para 20% a incidir sobre as horas extras também não permite o conhecimento do apelo, na medida em que o aresto colacionado é inespecífico, fato que atrai a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, por não tratar da mesma hipótese dos autos.

Quanto aos honorários periciais, a decisão regional fundamentou-se no conteúdo fático-probatório para estabelecer o valor considerado razoável de pagamento, incidindo, assim, o disposto no Enunciado 126/TST, o que torna inservível o aresto colacionado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-338.841/97.7

Recorrente : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Dr. Antônio H. Neuenschwander

Recorrido : LUIZ DA SILVA LIMA

Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves

DESPACHO

O egrégio 6º Regional, às fls. 78/83, manteve a r. sentença, ao entender que não cabe, no caso *sub judice*, o entendimento disposto no Enunciado 330 do TST.

Irresignada, recorre de Revista a Demandada, às fls. 86/90, com fulcro nas alíneas do art. 896 celetário. Argúi, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por parte do v. acórdão hostilizado. Sustenta, em síntese, a aplicação, no presente caso, do disposto no Verbete Sumular 330 do TST.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE

Argúi o Recorrido a intempestividade do Recurso de Revista, ao observar que a parte somente protocolizou o seu recurso após o octídio legal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de fl. 85 certificou que as conclusões e a ementa do acórdão hostilizado foram publicadas no DJ, no dia 18/10/96 (sexta-feira), e a parte interpôs o seu apelo no dia 29/10/96 (terça-feira).

Razão assiste ao Autor. Realmente, o presente apelo fora interposto fora do octídio legal, já que a data final para protocolizar tal recurso era o dia 28/10/96 (segunda-feira).

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-338.849/97.6

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Advogado: Dr. Jairo Aquino

Recorrido: VALDEMIR ANTÔNIO ALEXANDRINO

Advogada: Dr. Ana Maria de Arandas

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, às fls. 107/110, manteve a r. sentença, que havia condenado a Demandada ao pagamento de horas extras, entendendo que a concessão de intervalo para refeição e repouso não dispensa a Empresa de cumprir a exigência insculpida no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, uma vez ser obrigatória a concessão de intervalo, sempre que a jornada for superior a quatro horas diárias. Quanto às folgas semanais, domingos e feriados, posicionou-se no sentido de que tais concessões não descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento.

Consignou, ainda, o v. *decisum a quo*:

"Saliente-se que a empresa-ré não comprovou a existência de intervalos intrajornada, eis que nos cartões-de-ponto, juntados por determinação judicial, não se encontra consignado o referido intervalo." (fl. 109)(sic)

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 113/119, com fulcro nas alíneas do permissivo consolidado. Transcreve julgados às fls. 115/119. Sustenta, em síntese, ser incabível falar-se em turno ininterrupto de revezamento quando existe intervalo para refeição e/ou descanso, além da ausência de labor em dias de domingos, feriados civis e religiosos. Alega que a simples jornada de trabalho em turno de revezamento, por si só, não autoriza a aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que não existe obrigatoriedade na marcação de cartões-de-ponto do horário destinado a descanso e/ou refeição, ante os termos da Portaria 2.082/84, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A matéria em comento resta pacificada por esta Corte Superior através do Enunciado 360, *in verbis*:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-338.889/97.4

Recorrente: JOÃO BATISTA EMILIANO DE FIGUEIREDO

Advogado : Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirã

Recorridos: GOL - RECURSOS HUMANOS LTDA e TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Advogado : Dr. Joaquim Aser de Souza Campos

DESPACHO

O Eg. TRT da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para julgar improcedente a reclamação, asseverando, às fls. 225/6, que, *in casu*, o pleito trata de modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, previsto no art. 443 da CLT, sendo, desse modo, indevido o pagamento de aviso prévio e dos reflexos.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista apontando violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal (fls. 222/24).

Entretanto, verifico que o apelo encontra óbice no Enunciado 333 do TST, que assim preceitua:

"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7º, INC. XXI, DA CF/88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL".

Precedentes:

. RR 196720/95, Ac. 1ªT 5169/96, Min. Regina Rezende, DJ 31.10.96, decisão unânime;

. RR 152731/94, Ac.1ªT 4554/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 03.11.95, decisão por maioria;

. RR 192550/95, Ac.2ªT 7023/96, Min. Ângelo Mário, DJ 06.12.96, decisão unânime;

. RR 187313/95, Ac.2ªT 5316/96, Min. Rider de Brito, DJ 18.10.96, decisão unânime;

. RR 196244/95, Ac.3ªT 7027/96, Min. Antônio Fábio, DJ 25.10.96, decisão unânime;

. RR 183238/95, Ac.3ªT 5751/96, Min. Francisco Fausto, DJ 20.09.96, decisão unânime;

. RR 268291/96, Ac.4ªT 7216/96, Min. Galba Velloso, DJ 29.11.96, decisão unânime;

. RR 187107/95, Ac.4ªT 4357/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 09.08.96, decisão unânime;

. RR 194903/95, Ac.5ªT 4212/96, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 11.10.96, decisão unânime; e

. RR 173859/95, Ac.5ªT 1177/96, Min. Armando de Brito, DJ 31.05.96, decisão unânime.

Pelo exposto, e com supedâneo nos arts. 78, V e 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-339.058/97.0

12ª REGIÃO

Recorrente : HERING TEXTIL S/A

Advogado : Dr. Edemir da Rocha

Recorridos : LÚCIA HELENA DA SILVA FERREIRA E OUTROS

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

DESPACHO

O Eg. TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 73/77, concluiu ser devida a indenização instituída pela Medida provisória 434/94, convertida na Lei 8.880/94, considerada constitucional.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso de Revista de fls. 82/88, no qual argui a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/94.

O apelo, contudo, não merece processamento.

A decisão a quo está em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica do TST no sentido de que o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa, não é inconstitucional. Precedentes: E-RR-255.889/1996, Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; E-RR-272.173/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.05.99, decisão unânime; E-RR-235.537/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 21.08.98, decisão unânime; E-RR-220.205/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 22.05.98, decisão unânime; E-RR-220.280/1995, Min. Rider de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; E-RR-221.533/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.98, decisão unânime.

Incidente, pois, o Enunciado nº 333/TST.

Com fulcro no art. 332 do TST c/c art. 896, § 5º, dá CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-339.452/97.0

Recorrente: JOÃO LÁZARO LUIZ

Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca

Recorrido: RONILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - MG

Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva

DESPACHO

Recurso de revista interposto pelo reclamante às fls. 164/70, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, pretendendo a modificação do acórdão de fls. 148/50 no tocante às sétimas e oitavas horas trabalhadas e quanto à época própria para a incidência da correção monetária. Alega afronta ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e colaciona julgados para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de ser conhecido por nenhum dos dois tópicos nele abordados e a seguir discriminados.

1 - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO. DIVISOR A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Eg. Regional deu provimento ao recurso adesivo do reclamante para, reconhecendo que ele submetia-se ao turno de revezamento, cuja jornada diária é de 6 horas ou de 180 mensais, determinar que o divisor a ser considerado para o cálculo das horas extras fosse 180, e não 220, como decidido pela sentença, sob pena de lhe remunerar o trabalho extraordinário em valor inferior ao legalmente devido.

Diante de tais afirmações, torna-se despicenda a análise dos argumentos expendidos pelo recorrente, no particular, pois, além de reconhecida pelo Eg. TRT a existência de turno de revezamento, foi-lhe garantida a aplicação do divisor 180, como por ele pretendido. Logo, inexistente a indispensável sucumbência neste aspecto.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Eg. Regional, quando reformou a sentença de 1º Grau para determinar que a correção monetária observasse o mês seguinte ao da prestação de serviços, decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial emanada da Eg. SDI, nos seguintes termos:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Precedentes:

E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime;
E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria;
E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; e
E-RR 216762/95, Ac.4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria.

Logo, restam superados os arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, em face do disposto no Enunciado 333/TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. (Revisão do Enunciado 42) - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado 333/TST).

Com base, pois, no referido Enunciado e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-339.662/97.5

Recorrente : RONEI DALAZEN

Advogado : Dr. Rogério Drum

Recorrido : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

Advogado : Dr. Neri Trombim

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, às fls. 208/213, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela Demandada, quanto ao tema "FGTS - Prescrição", deu-lhe provimento, declarando prescrito o direito de ação do Autor e extinguindo o processo com julgamento do mérito, ao verificar que o Autor fora demitido no ano de 1979, propondo a presente ação em 1994, ou seja, 15 anos após a rescisão contratual, sob o fundamento de que o Banco depositário não localizou os depósitos do FGTS do período trabalhado.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 215/217, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Aduz contrariedade ao Enunciado 95 do TST. Transcreve jurisprudência às fls. 216/217. Sustenta, em síntese, que a prescrição do direito de reclamar é trintenária, uma vez tratar-se de recolhimentos fundiários.

"Data venia", a questão não envolve o entendimento disposto no Enunciado nº 95/TST. Ora, a hipótese não é a de prescrição trintenária, mas de prescrição bienal, pois trata-se de discussão em torno do direito de ação do Autor.

O Enunciado 95 do TST diz respeito à prescrição do direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, ou seja, enquanto vigente o contrato de trabalho. Já para o caso do prazo de prescrição para se reclamar o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos do FGTS, após a extinção do contrato de trabalho, é situação totalmente diversa. Assim, na primeira situação, o prazo prescricional é de 30 anos; na segunda, o prazo é de 2 anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, visto que se trata de prazo prescricional para haver direitos resultantes da relação de trabalho.

Tenho que não há falar em discrepância com o Enunciado nº 95/TST.

Em magistral voto, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, no julgamento do RR-110.542/94, em que atuou como Relator, distinguiu com bastante clareza essa duas situações. Esclareceu:

"(...) enquanto vigente o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de trinta anos para reclamar a efetivação dos depósitos. Isto porque normalmente o empregado não sabe se os depósitos estão sendo efetuados, e mais, se estão sendo efetuados corretamente.

Como é curial, o prazo de prescrição só começa a fluir a partir do momento em que têm-se ciência da ofensa ao direito.

E como já dito, não tendo o empregado ciência da ofensa ao direito, mantém-se correta a tese do Enunciado nº 95/TST, mesmo porque o § 5º do art. 23 da Lei nº 8036/90 (Lei do FGTS) estabelece que o INSS fiscalizará o cumprimento da obrigação de efetuar os depósitos "respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

"(...) a situação é diferente quando o contrato de trabalho já foi rescindido e aí o empregado tem o direito ao levantamento dos depósitos do FGTS. Então, a infringência ao seu direito dá-se nesse momento. Daí começa a fluir o prazo de prescrição para o levantamento dos depósitos do FGTS que, este sim, é de dois anos."

Corroborando tal entendimento, esta egrégia Corte Superior editou (RESOLUÇÃO 90/99) o Enunciado nº 362 (§ 12 do art. 196), para compor a Súmula do Tribunal, cuja redação é a seguinte:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo o não-recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-339.667/97.3

Recorrente : JAIRO PASQUAL ANZOLIN

Advogado : Dr. Wilson Reimer

Recorrido : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

Advogado : Dr. Alfredo Alexandre M. Coutinho

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, às fls. 218/224, ao analisar o tema - Administração Pública - Ausência de Concurso Público - Nulidade da Contratação, asseverou, "in verbis":

"(...) O reclamante foi admitido pelo reclamado em 1991, sem que tivesse sido previamente aprovado em concurso público.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho em virtude de não ter sido observada a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público e inexistindo pedido de salários *stricto sensu*, hipótese em que seriam devidos os salários do período trabalhado a título de indenização, diante da impossibilidade de restabelecer entre as partes do status quo ante, nego provimento ao recurso adesivo do reclamante e dou provimento ao recurso voluntário do reclamado e à remessa de ofício para julgar improcedente a ação." (fl. 222)

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 226/233, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aduz violados os arts. 3º, 442 e 443 da CLT. Transcreve jurisprudência às fls. 228/233. Sustenta, em síntese, que a decisão hostilizada contrariou reiterados julgados, cujo entendimento é o de que, segundo as normas de proteção ao trabalhador, os contratos laborais firmados à semelhança daquele em questão, ou seja, sem a realização de concurso público geram todos os efeitos previstos nas normas trabalhistas.

A matéria em questão não abarca mais discussão, mormente entendimento harmônico entre o TRT de origem e o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria; RR-140.267/94, Ac.1ºT 5913/96, Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96, Decisão unânime; RR-131.976/94, Ac.2ºT 7708/96, Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97, Decisão unânime; RR-148.806/94, Ac.4ºT 8229/96, Min. Moura França, DJ 07.02.97, Decisão unânime."

Incide no presente caso os termos do Verbete Sumular 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-339.734/97.4

Recorrente : MANNESMANN S/A

Advogada : Drª Denise Brum M. de C. Vieira

Recorrido : SEBASTIÃO DANIEL DE SOUZA

Advogado : Dr. Clarindo Dias Andrade

DESPACHO

Insurge-se a Reclamada, em seu Recurso de Revista de fls. 259/269, contra o v. acórdão do egrégio 3º Regional, que, às fls. 243 e 225/257, reformou a sentença para deferir o adicional de periculosidade de forma integral e reduzir o tempo de tolerância para o registro nos cartões-de-ponto, de quinze para cinco minutos.

Revista admitida à fl. 303.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme a certidão de fl. 303-v.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O Colegiado "a quo", em sua maioria, deu provimento ao recurso obreiro para determinar o pagamento integral do adicional de periculosidade. Entendeu que o tempo de exposição ao perigo era integral, não se podendo aplicar a proporcionalidade prevista no Decreto 93.412/86.

Nas razões revisionais, a Reclamada pretende ver excluída da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, pois afirma que o perito concluiu que o Recorrido laborou em sistema elétrico de potência de forma eventual, conforme o item IV, fl. 181. Alega, ainda, que, caso seja mantido o referido adicional, que o seja de forma proporcional ao tempo de exposição. Alerta a Empresa, à fl. 262, que o próprio "expert" esclareceu que o Autor tinha acesso à área perigosa (sistema elétrico de potência) somente de modo eventual, ou seja, uma vez por semana, correspondendo a 1% da jornada de trabalho. Fundamenta o seu recurso apenas transcrevendo jurisprudência para confronto às fls. 263 e 265/266.

Os julgados de fl. 263 e os três últimos arestos de fl. 265 não esclarecem qual foi o órgão de publicação deles, nos termos do entendimento do Enunciado 337 do TST. Os demais paradigmas não se encontram previstos na alínea "a" do permissivo consolidado.

Ademais, tendo em vista que o próprio recorrente ressalta, na Revista, que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência de forma eventual e que o Regional concluiu que o tempo de exposição ao perigo era integral, não se podendo aplicar a proporcionalidade prevista no Decreto 93.412/86, não há como se ultrapassar a barreira do conhecimento, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 361 do TST, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

2. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O posicionamento do v. acórdão foi no sentido de determinar o cômputo, minuto a minuto, das horas extras prestadas, considerando toleráveis, para efeito de não serem devidas as horas extras, apenas os cinco minutos antes e após a marcação do cartão-de-ponto.

A Demandada sustenta, na Revista, a absolvição da condenação a minutos extras ou, caso não seja possível, pretende ver limitada a condenação à tolerância de 15 minutos antes e após a jornada de trabalho. Acosta arestos às fls. 267/268.

Os julgados de fl. 267 não atendem ao Enunciado 337 do TST, visto que não esclarecem as respectivas fontes de publicação. Os arestos remanescentes, fls. 268/269, não encontram previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Cabe esclarecer, ainda, que o Juízo de 2º grau, ao entender cabível a tolerância de apenas 5 minutos para a marcação de ponto, decidiu conforme a orientação jurisprudencial da SBDI-1 que tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão-de-ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Precedentes: E-RR 144551/94, Min. Francisco Fausto, Julgado em 25.08.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac. 2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime; E-RR 34983/91, Ac. 3587/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96, Decisão unânime; E-RR 86590/93, Ac. 2159/96, Min. Moura França, DJ 08.11.96, Decisão unânime; e E-RR 51974/92, Ac. 1480/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 17.05.96, Decisão unânime.

Incide o Enunciado 333 do TST

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro nos Enunciados 361 e 333 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-339.736/97.1

Recorrentes: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E JOSÉ TRANQUELINO FILHO
Advogados: Drs. Gustavo Montenegro e Severino José da Cunha
Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

O egrégio 6º Regional, às fls. 250/255, manteve a condenação da Reclamada a horas extras, em decorrência do reconhecimento de turno ininterrupto de revezamento.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 258/269, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE

O recurso da Reclamada não veio acompanhado do necessário depósito recursal, exigido nos termos da Instrução Normativa nº 3 de 1993.

A sentença, à fl. 211, arbitrou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da condenação, tendo a Reclamada efetuado o depósito no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais), na interposição do Recurso Ordinário, à fl. 219.

Para interpor o Recurso de Revista, a Reclamada depositou R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), à fl. 269.

Prevê a citada Instrução Normativa, no item II, "b", que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Portanto, cabia à Recorrente complementar o valor da condenação, depositando R\$ 3.896,00 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais), ou o valor legal para novo recurso, que à época, segundo o Ato GP 631/96, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A Recorrente, não cuidando de adequar seu apelo ao pressuposto extrínseco de admissibilidade, quanto ao regular preparo, conforme exposto, deu causa à sua deserção, efetuando

depósito em valor inferior a R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), considerando-se o valor da condenação.

Cabível mencionar que o entendimento da colenda SDI é no seguinte sentido:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR-273145/96 - Min. Nelson Daiha - Julgado em 18/5/98 - Decisão unânime; E-RR-191841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23/10/98 - Decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97 - Min. Nelson Daiha - DJ 27/2/98 - Decisão unânime; e RR-302439/96, Ac. 3ª T 2139/97 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 9/5/97 - Decisão unânime."

Assim, diante da ocorrência de deserção, DENEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, restando prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante a teor do art. 500, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-339.769/97.6

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora: Dra. Maria Lúcia de Sá Vieira

Recorridos: JOSÉ ANCHIETA BERNARDO BATISTA e MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE

Advogados: Dr. Juraci Dourado Sobrinho e Dr. Edson Lopes Rocha

DESPACHO

O Eg. TRT da 5ª Região, após rejeitar as preliminares de nulidade da despedida, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário do Município.

Quanto à remessa de ofício, confirmou a sentença (fls. 37/9).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista apontando violação dos arts. 19 do ADCT c/c o art. 4º, §1º, da CF/88; 145, III e IV, e 146, § único, do Código Civil e 126 do CPC e trazendo arestos a confronto (fls. 41/83).

Quanto à preliminar de nulidade da despedida - estabilidade constitucional do art. 19 do ADCT - o *decisum* recorrido, a respeito, está assim fundamentado, *in verbis*:

"Suscita-a o d. Ministério Público, opinando pela declaração da nulidade da despedida do reclamante e pela sua conseqüente reintegração nos quadros dos servidores do Município. Para tanto, sustenta a tese da legitimidade do Ministério Público para a arguição de nulidade absoluta em sede de remessa oficial, da competência *ad quem* para declarar nulidade absoluta de ato jurídico levado a termo com violação à norma de ordem pública, da inexistência de julgamento *extra petita* e do *reformatio in pejus*.

Pedindo vênias à i. Representante do Ministério Público do Trabalho, cabe evidenciar que o tema reintegração não foi agitado nestes autos, seja na incoação, seja na defesa.

Diante do disposto nos artigos 459 e 460 do CPC, subsidiário, o agasalhamento da tese expendida no Parecer de fls. 26/34 implicaria em violação aos dispositivos de lei federal indigitados." (fls. 37/8) (grifos nossos)

Compulsando os autos, sem que se queira reexaminar fatos e provas, verifico que, realmente, o tema "reintegração" não foi pleiteado, conforme consta às fls. 01/03. Logo, não se pode alegar como ofendidos tais dispositivos legais, nem considerar específicos os arestos colacionados. (Enunciados 221, 23 e 296/TST).

Convém ressaltar que a violação do art. 460 do CPC só se caracterizaria se o Município fosse condenado à reintegração do empregado, já que, no pedido, não consta tal pretensão, mas, tão-somente, a indenização às verbas rescisórias.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, de acordo com os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-340.042/97.3

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto

Recorridos: MARIA ANA SARMENTO e MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA

Advogados: Dr. João Batista Teodoro e Dr. Gilberto de Figueiredo Lobo

DESPACHO

O Eg. TRT da 21ª Região, em seu acórdão de fls. 31/33, decidiu negar provimento à remessa necessária, concluindo pela reintegração da empregada com base na inexistência de inquérito para apuração de falta grave, ressaltando, ainda, a existência da estabilidade prevista na Constituição Federal/88.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos declaratórios, às fls. 36/40, com fundamento no art. 535, II, do CPC, apontando omissão no julgado em relação à prescrição.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, às fls. 44/45, para indeferir o pleito relativo à análise da prescrição, em virtude da arguição não ter ocorrido quando da apresentação da defesa.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 47/54, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado sob o fundamento de que cabível a arguição de ofício em relação à prescrição.

O apelo do i. *parquet*, entretanto, não se viabiliza.

A despeito do Ministério Público acostar diversos julgados acerca da arguição de prescrição, não vislumbro a possibilidade do cotejo, na medida em que o douto Colegiado de origem, ao apreciar os embargos declaratórios, não sufragou tese acerca do tema, limitando-se a consignar que a questão não foi suscitada na defesa.

Revela-se, pois, inviável o cotejo de teses, diante da orientação explícita contida no Verbo Sumular nº 296 desta Corte.

Diante do exposto, e com respaldo no referido Enunciado e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso IV, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-341.802/97.5

Recorrentes: BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A E OUTRO

Advogada : Dra. Ieda Nogueira Gurgel

Recorrida : REGINA CÉLIA LINHARES BASTOS

Advogado : Dr. Luiz Domingos da Silva

DESPACHO

O Eg. TRT da 7ª Região, mediante acórdão de fls. 198/202, decidiu negar provimento ao recurso dos reclamados e da reclamante, condenando o reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas ao reconhecimento da condição de bancária da reclamante, nos termos do En. 239/TST.

Recorre de Revista o reclamado às fls. 204/211, pretendendo a reforma do julgado com fundamento no art. 896 da CLT, por entender não restar caracterizada a formação de grupo econômico.

A despeito do inconformismo demonstrado pelo reclamado, não merece acolhida a sua pretensão.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia, registrou de forma contundente que restou demonstrada nos autos (fls. 17/20, 35/43, 71, 81/83, 85/86 e 103) a existência do grupo Econômico Banfort, do qual a BANFORT SISTEMAS LTDA faz parte como empresa do ramo de processamento de dados, prestando serviços ao BANFORT S.A.

Diante de tal premissa, revela-se correta a aplicação, à hipótese, do Enunciado 239/TST, revelando-se inviável a pretensão patronal em ver processado o seu recurso de revista, diante do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Com respaldo nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista da empresa.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-341.837/97.7

Recorrente: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

Advogados : Dr. Afrânio Vieira Furtado e Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : ADILSON INÁCIO RODRIGUES FAZZA

Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 161/167) pretendendo a reforma do acórdão do Regional, o qual abordou os seguintes temas: "Contradita - Indeferimento", "Horas Extras - Cargo de Confiança", "Limitação das Horas Extras ao Mês de Fevereiro/91" e "Substituições - Férias".

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza, porque deserto, eis que a sentença de primeiro grau (fls. 122/125), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 42.750,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 127/135), efetuou o depósito recursal recolhendo o mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 804/95, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 136).

O Egrégio Regional não atualizou qualquer valor, conforme se depreende das fls. 150/153.

Em 12/11/96, a reclamada interpôs seu recurso de revista quando vigia o Ato GP nº 631/96, publicado no DJ 05/09/96, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.798,80 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme se depreende à fl. 168, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, o reclamado teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST: ou depositava o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ou o valor remanescente à condenação. Entretanto, o reclamado não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.798,80 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), montante inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 2.103,92 + R\$ 2.789,80 (valor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.893,72 (importe igual ao mínimo exigido para o recurso de revista).

O entendimento que prevalece nesta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, é no sentido de que:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário e revista), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST, limitado, porém, ao valor da condenação.

Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderia levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Por todo o exposto, e estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5º da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso, motivo pelo qual NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-341.842/97.3

Recorrente: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA

Advogado : Dr. Antônio Rosella

Recorrida : COMPANHIA ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS - CAS

Advogado : Dr. Ricardo Gonçalves de Oliveira

DESPACHO

O Eg. 2º Regional, por meio do acórdão de fls. 125/128, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença primária que julgou improcedente a reclamatória, e indeferiu a pretendida estabilidade provisória decorrente de alistamento militar, ao fundamento de que, à época da dispensa, o obreiro ainda não havia sido convocado para prestar o serviço militar, conforme exige a cláusula 25ª da Convenção Coletiva invocada pelo reclamante para embasar o seu pedido.

Recorre de revista o reclamante (fls. 129/132) alegando ofensa aos artigos 143 da Constituição Federal e 60 da Lei 4.375/64 e divergência jurisprudencial por meio dos arestos transcritos.

Data *venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Inviável aferir as ofensas suscitadas, diante da ausência de tese jurídica na decisão hostilizada, uma vez que a Corte recorrida não se manifestou a respeito dos dispositivos acionados. Cabia à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema. Tem pertinência a Súmula 297 deste C. Tribunal.

Ademais, o único julgado acostado para confronto revela-se inespecífico, a teor do Enunciado 296/TST, na medida em que não se baseia em cláusula de norma coletiva para o deferimento da garantia de emprego.

Assim sendo, e não restando configurada ofensa legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, inviável a revista, pelo que NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-341.846/97.8

Recorrente: ESPEDITO DE SOUZA MATOS

Advogada : Dra. Marlene Ricci

Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Ivan Lene da Silva.

DESPACHO

O Eg. 2º Regional, por meio do acórdão de fls. 131/135, complementado pelo de fls. 140/142, manteve a sentença primária que julgou improcedente a reclamatória, por entender que o autor não demonstrou o exercício da função de gerente para o deferimento da gratificação pretendida, conforme exige a cláusula normativa invocada.

Recorre de revista o reclamante (fls. 143/150) arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao argumento de que a Corte recorrida deixou de analisar as provas produzidas.

No mérito, sustenta que a tese regional confronta-se com os arestos que traz a colação.

Data *venia* do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do art. 896 da CLT.

Não se vislumbra qualquer negativa de prestação jurisdicional, eis que o poder de jurisdição, atribuído ao órgão julgante, reveste-se de critérios de discricionariedade, que lhe conferem a independência de livremente apreciar as provas dos autos para formar seu convencimento, (CPC, art. 131).

Ao declarar o direito aplicável à espécie, é desnecessário que se manifeste sobre cada questionamento trazido pela parte, bastando que profira decisão fundamentada para que o ato judicial não esteja evitado do vício inquinado.

Ileso, portanto, o dispositivo constitucional apontado.

Relativamente ao mérito, inviável a análise, na medida em que o acórdão do Regional concluiu ser indevida a gratificação com base no conjunto fático-probatório apresentado. Manifestar-se sobre a matéria, nesta instância extraordinária, importaria invadir a competência dos juízos recorridos, subtraindo a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias. Tem pertinência o Enunciado 126/TST.

Nesse contexto, não se justifica analisar o cabimento do apelo por divergência jurisprudencial, diante da impossibilidade de se julgar o mérito do recurso.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-425.084/98.1

17ª REGIÃO

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Humberto Barreto Filho

Recorrido : RUBENS OLIARI

Advogado : Carlos Augusto da Motta Leal

DESPACHO

Mediante o Recurso de Revista de fls. 264/269, o Banco tenciona demonstrar que o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 17ª Região diverge, quanto aos descontos a título de Imposto de Renda, dos julgados que colaciona às fls. 267/268.

Verifica-se, contudo, que o Colegiado de origem não negou a incidência desses descontos sobre as verbas deferidas ao reclamante - no caso, multa por inobservância de piso salarial (fl. 208). Apenas consignou o entendimento segundo o qual o Reclamado deveria suportar com exclusividade tais encargos, porquanto responsável pelo inadimplemento da obrigação.

Ora, diante de tal consideração particularizadora, revelam-se inespecíficos os paradigmas oferecidos a confronto, que genericamente afirmam a possibilidade do desconto sobre os débitos.

Ante o exposto, portanto, em se tratando de matéria nitidamente interpretativa e não atendida a exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT, nego seguimento à Revista, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.454/1998.5

9ª REGIÃO

Recorrente : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Advogado : Dr. César Braga de Oliveira
Recorridos : OLANDINA BUSS GUIMARÃES E OUTROS
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 226/237, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa "Ex officio", para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Manteve-se a condenação relativa às URPs de abril, maio e dezembro de 1988, bem como a aplicação do índice de 926,57%, decorrente de acordo coletivo firmado em 04.04.90.

Insurge-se o Reclamado aduzindo merecer reforma a decisão "a quo". Na tentativa de demonstrar a admissibilidade de seu apelo, indica afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de arestos ao dissenso de teses.

Todavia, o Recurso não reúne condições hábeis a autorizar o seu processamento. O Regional, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril, maio e dezembro de 1988, registrou apenas que se mostrava correta a r. sentença que determinara a satisfação das diferenças, pois reconhecido pelo Reclamado o pagamento a destempo ou a menor. Não se adotou tese acerca do disposto nos arts. 37, X, XI e XII, 100, 148, II, 165, 167 e 169, parágrafo único, I e II, da Constituição da República e 38 do ADCT, referidos pelo Recorrente nas razões de seu apelo. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Os fundamentos norteadores da decisão revisanda no tocante à aplicação do reajuste definido em norma coletiva foram os de que o índice declarado na exordial não foi contestado, tornando-se incontroverso, e que, à época da assinatura do acordo, o Reclamado detinha personalidade de fundação, não podendo, em razão de sua transformação em autarquia, furtar-se ao cumprimento do acordado. Para ensejar o conhecimento do Apelo Revisional, o Recorrente fez referência ao disposto nos arts. 7º, XXVI, e 39, § 2º, da Constituição da República, os quais não foram objeto de tese pelo Regional, e a dois arestos, o primeiro oriundo do Excelso Pretório e o segundo sem a indicação do trecho do acórdão que revelasse a tese confrontada. Aplicável, portanto, os óbices dos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-555.496/99.2

4ª REGIÃO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dra. Simone Oliveira Paese
Recorridas : MARIA INÊS MOREIRA e MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 315/319, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dar parcial provimento ao Recurso Ordinário da CEF, mantendo sua condenação subsidiária, inclusive quanto à multa do art. 477 da CLT.

Dessa decisão recorre de Revista aquela instituição bancária, pelas razões de fls. 324/345, não contrariadas. Defende, em suma, a inviabilidade jurídica da responsabilização, assim como da multa a ela imposta por extensão.

O Recurso não logra acolhida, entretanto, como se passa a demonstrar.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A impugnação relativa à subsidiariedade acha-se toda sustentada na afirmação de que, por ser ente público, e por se tratar de contratação mediante licitação, à Recorrente não poderia ser imposto o ônus da responsabilização.

Ocorre que a decisão se acha em estreita sintonia com o que dispõe o Enunciado nº 331, IV, o qual, sem qualquer ressalva quanto aos entes da Administração Pública, reconhece o cabimento da responsabilidade subsidiária, na hipótese em estudo. Note-se que, quando essa qualidade da pessoa jurídica emerge como fator de consideração no Enunciado, há expressa referência, o que ocorre no seu inciso II, hipótese essa, porém, estranha à dos autos.

Por outro lado, a irrisignação formulada com base na Lei 8.666/93, de 21/6/93, esvazia-se por inteiro, dado que o contrato civil fora celebrado em época anterior à da sua edição, 12/5/93, conforme registro do acórdão.

Consectário lógico é mostrar-se inacolhível a alegação de violação legal, em qualquer dos aspectos referidos. Com efeito, não poderia esta Corte Superior reconhecer violadora de lei postura jurisprudencial consagrada em Súmula, sob pena de inominável contradição. De outro lado, pelo simples motivo já evidenciado, de que a Lei 8.666/93 não se aplica ao caso vertente porque não poderia retroagir, não poderia a decisão estar em afronta a qualquer de seus preceitos.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A impugnação em epígrafe viabiliza-se exclusivamente pela indicação de julgado tido como divergente, cuja especificidade, entretanto, não se caracteriza.

O Eg. Regional considerou que a responsabilidade atribuída à Recorrente se estende à multa do art. 477 da CLT. O aresto trazido para o confronto, conquanto recuse tal responsabilidade, o faz levando em consideração o fato de que "a despedida se deu em período em que não mais vigia o contrato de prestação de serviços". O Eg. Regional não reconheceu em momento algum essa particularidade, chegando a fazer o registro de que "a reclamada não comprovou o período em que teve término o contrato de prestação de serviço com a primeira reclamada" e que "os contratos juntados aos autos não informam o termo final do pacto".

Ante essas considerações, não se vislumbra como, com a segurança necessária, possa admitir-se a pretendida divergência, a qual há de se estabelecer em relação aos mesmos fatos, e estes hão de estar incontrovertidamente reconhecidos na decisão.

3 - CONCLUSÃO

Como demonstrado, o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, razão por que, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em ampla jurisprudência da Corte e em disposições regimentais, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de Agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-555.572/99.4

4ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : JOÃO MATHIAS DOS SANTOS
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 186/190, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que reconhecera o caráter salarial da habitação e energia elétrica fornecidas ao empregado. Por outro lado, deu provimento ao Recurso do Reclamante para "pronunciar a prescrição trintenária em relação à incidência do FGTS nas parcelas *in natura*".

A Reclamada manifesta Recurso de Revista às fls. 192/197. Indica violação dos arts. 458, § 2º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem assim transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Determinado o processamento do Recurso em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões às fls. 223/229.

O apelo não merece prosperar. Consignou o Regional ter sido demonstrado nos autos que a moradia e a energia elétrica fornecidas pela Reclamada não tinham por objetivo viabilizar o trabalho do empregado. Concluiu, dessa forma, que, "como o autor já dispunha de moradia no local, o fornecimento dessas utilidades se constitui em um *plus* salarial, sem o qual teria de continuar a fazer face a essas despesas".

Tendo a Corte de origem proferido decisão com fundamento eminentemente no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, resulta inviável a aferição de divergência com os arestos transcritos nas razões recursais tampouco de suposta ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

No tocante ao FGTS, entendeu o Regional que, reconhecido o caráter salarial das utilidades habitação e energia elétrica, "é cabível sua repercussão nos depósitos do FGTS, ao longo da contratualidade, observada a prescrição trintenária". Observa-se que a Reclamatória foi ajuizada em 05/07/95, antes, portanto, de decorridos dois anos da extinção do vínculo empregatício (01/08/93). Dessa forma, o Recurso não se viabiliza porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte consubstanciada nos Enunciados nºs 95 e 362. Ressalte-se a inaplicabilidade do Enunciado nº 206 à hipótese, uma vez que não se trata de incidência do FGTS sobre parcelas prescritas, mas sobre parcelas percebidas durante a contratualidade, cuja natureza salarial foi reconhecida na decisão de primeiro grau, mantida pela Corte de origem.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-557.749/99.0

4ª REGIÃO

Recorrente : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : Dr. João Paulo Lucena
Recorrido : ODELMO ROQUE DOS SANTOS
Advogado : Dr. Irineu Gehlen

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 1052/1058, afastou a alegação de prescrição e no mérito entendeu devida a complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício previsto na Resolução 1600/64 incorporou-se ao contrato de trabalho, sendo que as alterações posteriores, inclusive as contidas nas Leis 6.435 e 6.462, ambas de 1977, não poderiam alterar a vantagem.

No Recurso de Revista de fls. 1070/1086, o Banrisul sustenta lesão aos arts. 118, 120, 1035 e 1090 do Código Civil; 831 da CLT; 36, 42 e 81 da Lei 6.435/77; e 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Carta Magna, pretendendo reformar a decisão de suplementação de proventos e juros, correção monetária e honorários periciais.

Todavia, o presente apelo não merece processamento.

É pacífico o entendimento no TST de que o benefício instituído pela Resolução 1.600/64 incorporou-se ao contrato de trabalho, sendo que a superveniência da Lei 6.435/77, alterando os critérios vigentes na época da admissão do autor, não tem o condão de afastá-lo, sob pena de ofensa a direito ad-

quirido do empregado. Precedentes: *E-RR-215.913/95, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.05.99; E-RR-273.779/96, rel. José Luis Vasconcellos, DJ 26.02.99; E-RR-181.954/95, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98; E-RR-174.780/95, rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 25.09.98; E-RR-150.390/95, rel. Min. Francisco Fausto, DJ 29.05.98. Incidência do Enunciado 333/TST.*

Diante disso, sendo a hipótese de vantagem incorporada ao contrato de trabalho, está a decisão *a quo* em consonância com os Enunciados 51 e 288/TST, o que inviabiliza o apelo e afasta a ocorrência das lesões constitucionais e legais invocadas pela parte.

Encontra-se desfundamentada a irrisignação quanto aos juros, atualização monetária e verba do perito, uma vez que não indicada ofensa legal, nem colacionada divergência pretoriana.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-565.274/99.2

7ª REGIÃO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco (procuradora)

Recorridos : ADYLSO N SÁ DOS SANTOS e OUTROS

Advogado : Dra. Carmolinda Soares Monteiro

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 162/164, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento de diferenças resultantes do IPC de março/90.

A Demandada manifesta Recurso de Revista às fls. 166/179, indicando ofensa legal e transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Determinado o processamento do Recurso pela decisão proferida no Agravo de Instrumento em apenso, foram apresentadas contra-razões às fls. 194/198.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho pela aplicação da jurisprudência desta Corte à hipótese.

Em que pese a jurisprudência desta Corte ter-se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa, a Revista não se viabiliza. Observa-se que a Reclamada fundamentou seu Recurso em violação dos arts. 318 da CLT, 333, II, e 351 do CPC e em ofensa à Lei nº 8.390/91. Ocorre que não houve emissão de tese no acórdão regional acerca dos referidos preceitos, carecendo o tema do necessário prequestionamento a teor do Enunciado nº 297/TST.

No tocante aos arestos transcritos, observa-se que o primeiro, de fl. 169, não apresenta tese em torno da existência ou não de direito adquirido às diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, referindo-se tão-somente ao "pagamento de valores correspondentes à unidade de referência de preços". Incidência do Enunciado nº 296/TST. Os demais julgados são oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.454/99.5

8ª REGIÃO

Recorrente : JOSÉ ALEIXO DOS SANTOS

Advogada : Dra. Nayara de Miranda Novaes

Recorrida : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado : Dr. José Alexandre Barra Valente

DESPACHO

O Egrégio TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/132, no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferira o pleito de pagamento de horas extras, horas *in itinere* e adicional de insalubridade.

Em suas razões revisionais (fls. 134/142), o Reclamante requer a isenção do pagamento das custas processuais em face de seu estado de pobreza. Arguiu preliminar de nulidade do processo, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, decorrente da não-realização de perícia para a comprovação da insalubridade. Sustenta que fazia jus ao adicional de insalubridade, dada a exposição permanente a agentes nocivos à saúde, bem assim ao pagamento de horas extras, uma vez que era obrigado a desempenhar suas atividades além da jornada normal. Quanto às horas *in itinere*, apresenta aresto no intuito de demonstrar que sua ocorrência em período que excede o horário normal de trabalho importa no pagamento do adicional de horas extras.

Determinado o processamento do Recurso pela decisão proferida no Agravo de Instrumento em apenso, foram oferecidas contra-razões às fls. 155/165.

Registre-se, inicialmente, que a isenção do pagamento de custas já foi deferida à fl. 177v, restando, outrossim, atendidos os pressupostos de recorribilidade atinentes a tempestividade e representação.

Contudo, o Recurso não se viabiliza. Quanto à preliminar de nulidade do processo decorrente da ausência de realização de perícia, observa-se que não houve pronunciamento do Egrégio Regional a respeito. A Corte de origem, efetivamente, analisou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, mas argüida pelo Reclamante em face de ter sido sua testemunha ouvida como mero informante, e não pelo fato de não haver sido produzida a prova pericial. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Relativamente ao argumento de que devido o adicional de insalubridade sob o fundamento de que direto o contato com agentes nocivos à saúde, o Recurso encontra-se desfundamentado pois não cuidou a parte de enquadrá-lo em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT.

A alegação de que devido o pagamento de horas extras igualmente não enseja a admissibilidade do apelo, na medida em que a decisão regional fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de exame nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Dessa forma, resulta inviável a aferição de divergência com o julgado transcrito à fl. 141.

Por fim, no que se refere às horas *in itinere*, o único aresto trazido a fundamentar a Revista é oriundo de Turma desta Corte, restando desatendido, portanto, o disposto no art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-575.228/99.1

15ª REGIÃO

Recorrente : BANCO REAL S.A

Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Recorrido : MARCÍLIO JUVINIANO BARROS

Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma proveu a Revista do Banco, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Eg. TRT da 15ª Região explicitasse os motivos pelos quais determinara o prosseguimento da execução, especificamente sob o prisma da questão levantada em sede declaratória, concernente à incorporação das diferenças salariais deferidas em decorrência da equiparação.

Na oportunidade da complementação do julgado inicialmente proferido, o Colegiado "a quo" assim se manifestou: considerando-se que na r. sentença de origem deferiu-se o pedido de equiparação salarial, tendo sido reconhecido que o reclamante "faz jus à mesma remuneração básica do paradigma (ordenado e comissão de cargo), ficando responsável pelas diferenças a partir do desnível" (fl. 42), por óbvio que houve condenação da reclamada à incorporação no salário do reclamante das diferenças existentes entre seu salário e o do paradigma.

Desta forma, não tendo o reclamado obedecido espontaneamente ao comando judicial de incorporação das diferenças salariais existentes, tem direito o obreiro de executar as prestações sucessivas não quitadas, por força do disposto no art. 892 da CLT.

Ora, além de haver sanado a omissão primeira, o órgão julgador manifestou entendimento razoável, à luz de dispositivo de hierarquia infraconstitucional, razão por que não há falar em cabimento da Revista ora interposta, considerada a previsão restritiva do art. 896, § 2º, da CLT. Incide, no particular o Enunciado nº 266/TST.

Por outro lado, verifica-se que as razões deduzidas às fls. 314/323 partem de premissa inverídica, qual seja, a de que careceria, ainda, de motivação o julgado proferido.

Diante do exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, combinado com o art. 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.955/99.0

9ª REGIÃO

Recorrente: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A

Advogada : Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva

Recorrida : IZABEL SANCHES BENVENHO

Advogado : Dr. Adriano Marroni

DESPACHO

I - A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou a preliminar de não conhecimento por falta de garantia do Juízo de execução, argüida em contra-razões, e deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada para limitar a incidência de juros de mora à data da decretação da falência (acórdão, fls. 597/604).

A Corte Regional negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 607/608), concluindo pela inexistência da alegada contradição na decisão a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à contribuição para a Previdência Social e ao Imposto de Renda na fonte (acórdão, fl. 611/613).

A Embargante interpsu recurso de revista, com fulcro no art. 896, alínea c, § 2º, da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). Insurge-se contra a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a contribuição para a Previdência Social e a retenção do Imposto de Renda na fonte e aponta violação dos arts. 5º, inc. II, e 114, § 3º (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), da Constituição Federal (fls. 618/622).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, com fundamento na alegada violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fl. 624).

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 626/631).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - INTEMPESIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. EXAMINADA DE OFÍCIO

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná que circulou no dia 30.04.1999, sexta-feira (certidão, fl. 615). Iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 03.05.99 (Enunciado nº 1 do TST), o termo final se deu no dia 10/05/99, também segunda-feira (certidão, fl. 623).

A certidão lançada na fl. 617 revela que o recurso foi apresentado na "Justiça do Trabalho em Londrina", às 17h16min do dia 05.05.99.

Providenciando a remessa ao Tribunal Regional, o expediente acabou sendo protocolizado no órgão competente no dia 14.05.99.

Por força do que dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista deverá ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo fundamentadamente.

No juízo de admissibilidade expandido na fl. 626, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Egrégio Tribunal recorrido não se ateve à apreciação dos pressupostos extrínsecos que envolvem a ascensão do recurso, razão pela qual se impõe este exame, neste momento.

Dispondo a lei, de forma expressa, a respeito do prazo recursal e da autoridade competente para receber o recurso, somente se pode concluir pela intempestividade da manifestação da Recorrente que, embora atenta ao prazo peremptório, deixou de protocolizar o apelo no órgão competente.

III - Com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por ter sido interposto fora do prazo legal.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral

COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA

ATA DA ELEIÇÃO pelos Subprocuradores-Gerais da República para renovação parcial do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

As 16 horas e 05 minutos do dia 25 de Junho de 1999, no Auditório Procurador Pedro Jorge de Melo e Silva, da Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se em sessão aberta os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora, Dra. LAURITA HILÁRIO VAZ, Presidente, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, Membro, Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, Membro, para os trabalhos de apuração da eleição realizada na mesma data, das 10:00 às 16:00 horas e destinada à renovação parcial do Conselho Superior do MPF, pelos Subprocuradores-Gerais da República. Iniciada a apuração, em conformidade com a Resolução nº 52/99 do Conselho Superior do MPF, foram abertos os envelopes constantes na urna. Contados e conferidos os votos, constatou-se a existência do *quorum* legal exigido pelo art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, com o comparecimento de 38 eleitores. Na apuração computou-se um total de 78 votos válidos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: PAULO DA ROCHA CAMPOS: 17 (dezesete) votos; WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETO: 15 (quinze) votos; ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO: 15 (quinze) votos; MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS: 15 (quinze) votos; MIGUEL FRAUZINO PEREIRA: 5 (cinco) votos; MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO: 3 (três) votos; ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR: 3 (três) votos; RONALDO BOMFIM SANTOS: 2 (dois) votos e HENRIQUE FAGUNDES FILHO: 1 (um) voto. Os desempates nas vagas de 2º Titular, 1º, 2º, 4º e 5º Suplências, se deram em razão do critério de antiguidade. Com a referida votação e desempates foram eleitos, na ordem decrescente de votos obtidos, os seguintes Subprocuradores-Gerais da República:

TITULARES:	VOTOS:
1º PAULO DA ROCHA CAMPOS	17
2º WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETO	15
SUPLENTES:	VOTOS:
1º ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO	15
2º MARIA ELIANE MEZES DE FARIAS	15
3º MIGUEL FRAUZINO PEREIRA	05
4º MOACIR GUIMARÃES FILHO	03
5º ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR	03
6º RONALDO BOMFIM SANTOS	02
7º HENRIQUE FAGUNDES FILHO	01

Não tendo havido impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, lavrando-se esta Ata, que vai devidamente assinada pela Presidente e pelos dois Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora. Laurita Hilário Vaz, Presidente, Edson de Oliveira de Almeida, Membro, e Luiz Augusto Santos Lima, Membro.

Brasília-DF, 25 de junho de 1999.

Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA 83ª SESSÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

LOCAL E DATA: Brasília, 21/08/98
INÍCIO E TÉRMINO: Das 14:30 às 18:45h

Aos 21 dias do mês de agosto do ano de 1998, a 2ª Câmara do M.P.F., em sessão realizada no gabinete do Dr. Edinaldo de Holanda Borges, Coordenador, presentes os ilustres membros suplentes Drª Laurita Hilário Vaz e Dr. Moacir Mendes Sousa, ausente justificadamente Drª Gilda Pereira de Carvalho Berger e Dr. Cláudio Lemos Fonteles, entendeu por deliberar sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÃO

I - O Coordenador saudou os membros, Drª Laurita Vaz e Dr. Moacir Mendes, estimando a presença dos mesmos e desejando êxito no desempenho de suas funções junto à esta Câmara Criminal, ante o valor de ambos.
II - A Drª Laurita Vaz registrou a satisfação de estar participando da sessão. Espera poder contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos da Câmara Criminal.
III - O Dr. Moacir Mendes agradeceu as gentis palavras proferidas pelo Coordenador e registrou a satisfação de estar participando da 2ª Câmara, como suplente, e poder contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos desta Câmara de Coordenação e Revisão.

1. PROCESSO Nº: 08100.003770/96-11 (Voto 87/98)
RELATOR: Dr. Edinaldo de Holanda Borges
EMENTA: Crime de falso testemunho. Requerimento do Ministério Público Federal no sentido do arquivamento, por ausência de dolo. Diligência solicitada pelo Dr. Wagner Natal Batista. Voto pela insistência do arquivamento.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida Dra. Laurita Vaz em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

2. PROCESSO Nº: 08100.008293/97-44 (Voto 88/98)
RELATOR: Dr. Edinaldo de Holanda Borges
EMENTA: Crime eleitoral. Utilização de subvenções públicas federais em campanhas eleitorais. Pedido de arquivamento pelo Procurador Regional Eleitoral. Petição contrária de outro membro do MPF. Exercício pelo juiz da faculdade do art. 28 do Código de Processo Penal. Existência de crime eleitoral. Designação de outro membro para o ofício.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a Dra. Laurita Vaz em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

3. PROCESSO Nº: 08100.000385/98-58 (Voto 89/98)
RELATOR: Dr. Edinaldo de Holanda Borges
EMENTA: Apropriação indébita de contribuição previdenciária. Requerimento do Ministério Público Federal no sentido da extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito. Improcedência. Precedentes da 2ª CCR. Voto pela designação de outro membro.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a Dra. Laurita Vaz em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

4. PROCESSO Nº: 08100.000384/98-95 (Voto 90/98)
RELATOR: Dr. Edinaldo de Holanda Borges
EMENTA: Crime contra a fauna. Art. 3º c/c art. 27 da Lei nº 5.197/67. Invocação do princípio da insignificância pelo Ministério Público Federal. Falta previsão legal. Precedentes da 2ª CCR. Voto pela designação de outro membro para o ofício.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a Dra. Laurita Vaz em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

5. PROCESSO Nº: 0800.000499/98-15 (Voto 91/98)
RELATOR: Dr. Edinaldo de Holanda Borges
EMENTA: Radiodifusão. Requerimento do Ministério Público Federal no sentido do quívamento indeferido pelo Juízo Federal. Voto pela designação de outro membro para o ofício.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a Dra. Laurita Vaz em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

PROCESSO Nº: 08100.007019/97-67 (Voto 69/98)
RELATOR: Dr. Edinaldo de Holanda Borges
EMENTA: Pedido de arquivamento por membro de Ministério Público Federal contestado por outro membro. Acolhimento do Juízo Federal da segunda manifestação, com submissão ao Procurador Geral a este Órgão para fins do art. 28 do Código de Processo Penal.
DECISÃO: O voto do relator foi reapreciado pela Câmara Criminal, sendo acolhido por unanimidade.

PROCESSO Nº: 08100.007049/97-28 (Voto 01/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Representação. Ocorrência, em tese, de abuso de autoridade e irregularidades cometidas por Agente e Delegado de Polícia Federal. Pelo oferecimento da denúncia.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

PROCESSO Nº: 08100.001921/89-97 (Voto 02/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Apuração de possíveis irregularidades na concessão de financiamento para construção de imóveis. Inexistem elementos que fundamentem o oferecimento da denúncia. Voto pelo arquivamento.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

6. PROCESSO Nº: 08100.002110/97-50 (Voto 03/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Apuração da prática, em tese, de vários crimes ocorridos na Aldeia indígena denominada de Jaguapiru, situada em Dourados/MS. Nada de concreto nos autos que embase o oferecimento da denúncia. Situações que configuram divergências políticas e brigas pelo poder. Voto pelo arquivamento.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

10. PROCESSO Nº: 08100.003837/97-63 (Voto 04/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Crime de apropriação indébita que não resultou demonstrado. Voto pelo arquivamento.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

11. PROCESSO Nº: 08100.007264/97-19 (Voto 05/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Crime previsto no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 - contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres públicos. Quitação do débito - abrangência do art. 34 da Lei nº 9.249/95. Entendimento do E. STF. Voto pelo arquivamento.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

12. PROCESSO Nº: 08100.007013/96-08 (Voto 06/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Procedimento Administrativo. Promoção de arquivamento pelo membro do Ministério Público Federal. Enunciado nº 9. Pelo retomo dos autos à Procuradoria de Origem.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, o voto da Relatora.

13. PROCESSO Nº: 08100.005598/97-60 (Voto 07/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Arquivamento que se confirma por não estar caracterizado o delito contra a ordem tributária.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

14. PROCESSO Nº: 08100.006503/97-14 (Voto 08/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Inquérito Policial. Ocorrência, em tese, de agenciamento de adoção de criança por estrangeiro. Inexistência de conduta criminosa. Pelo arquivamento.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

15. PROCESSO Nº: 08100.002546/97-85 (Voto 09/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz
EMENTA: Apropriação indébita de benefício previdenciário. Pagamento do débito antes do oferecimento da denúncia, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249/95. Pelo arquivamento do feito.
DECISÃO: Acolhido, por unanimidade, quanto ao mérito. Vencida a relatora em relação ao encaminhamento da decisão proferida pela 2ª Câmara.

16. PROCESSO Nº: 08100.007970/96-44 (Voto 10/98)
RELATOR: Dra. Laurita Hilário Vaz